

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL - FSSO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL - PPGSS
CURSO DE MESTRADO EM SERVIÇO SOCIAL

JUAN DOUGLAS SILVA DE SÁ

CONTROLE SOCIOPUNITIVO DO CAPITAL:
A refuncionalização neoliberal da punição no Brasil

MACEIÓ
2025

JUAN DOUGLAS SILVA DE SÁ

CONTROLE SOCIOPUNITIVO DO CAPITAL:

A refuncionalização neoliberal da punição no Brasil

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Serviço Social.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Adriana da Silva Torres

MACEIÓ

2025

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Biblioteca Central Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

B238f Sá, Juan Douglas Silva de.

Controle sociopunitivo do capital : a refuncionalização neoliberal da punição no Brasil / Juan Douglas Silva de Sá. – 2025.

146 f. : il.

Orientadora: Maria Adriana da Silva Torres.

Dissertação (mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Serviço Social. Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 140-146.

1. Punição. 2. Controle social. 3. Neoliberalismo. 4. Sistemas punitivos - Brasil. I. Título.

CDU: 343.23/.27(81)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL – PPGSS

Membros da Comissão Julgadora de Defesa da Dissertação de Mestrado de JUAN DOUGLAS SILVA DE SÁ, intitulada “CONTROLE SOCIOPUNITIVO DO CAPITAL: A refuncionalização neoliberal da punição no Brasil”, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas, em 19 de fevereiro de 2025, às 14 horas, por meio de videoconferência.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA ADRIANA DA SILVA TORRES
Data: 24/02/2025 19:52:37-0300
verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MARIA ADRIANA DA SILVA TORRES
UFAL – Presidente - ORIENTADORA

Documento assinado digitalmente
gov.br ADRIANO NASCIMENTO SILVA
Data: 26/02/2025 11:34:34-0300
verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ADRIANO NASCIMENTO SILVA
UFAL - Examinador Interno

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULO ROBERTO FELIX DOS SANTOS
Data: 25/02/2025 22:43:35-0300
verifique em <https://validar.itl.gov.br>

PAULO ROBERTO FELIX DOS SANTOS
UFS – Examinador Externo à Instituição

Este trabalho, um registro de parte das minhas principais inquietações e abstrações, é dedicado ao meu avô, João Gomes de Sá (*in memoriam*), como um lembrete de sua fé em minha trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Por trás de cada linha dessa dissertação existe generosidade: abraços, sorrisos, longas conversas, indicações de leitura, sugestões de percursos metodológicos, problematizações, incentivos e, sobretudo, acolhimento. Sua construção não é fruto apenas das minhas buscas, mas também dos esforços daqueles que compartilharam comigo parte do que sabiam, confiando que eu poderia contribuir com a minha forma de produzir conhecimento.

Graças a esses bons afetos, o período do mestrado foi tão especial quanto os anos de graduação, que também cursei na Faculdade de Serviço Social da UFAL: o lugar onde tudo começou e que, desde então, não cessa de recomeçar. Com o coração esperançoso pelo que há de vir, finalizo esse ciclo decidido a confiar mais alguns anos da minha formação a essa unidade acadêmica e às experiências que ela me possibilita. Novamente, ainda não cabe a despedida.

Às vezes, penso no Juan, estudante de ensino médio, vislumbrado após ser atendido pela assistente social da escola. Ele guardou a declaração emitida por ela, cogitando pesquisar sobre a profissão ao chegar em casa. Juan não acreditaria no que viria acontecer posteriormente, mas o lembro com carinho, pois ele me possibilitou crer que a intuição é um bem precioso.

A preciosidade é a característica que marca o meu encontro com o Serviço Social. Até hoje, me surpreendo com as capacidades dessa profissão de nos humanizar e nos aproximar de pessoas verdadeiramente *humanas* (no sentido mais precioso da palavra). Por essa razão, faço questão de proteger o brilho nos olhos e o coração aberto para os novos caminhos, vínculos e aprendizados dessa área que, com todo o direito, teima em ser distinta.

Os agradecimentos aqui dispostos são apenas um recorte de um grande sentimento que me acomete com frequência e é alimentado por inúmeras outras pessoas, cuja vasta descrição não caberia aqui.

Agradeço à minha família por tamanhas proteção, admiração e paciência. Em especial, ao meu pai e à minha avó paterna, Jean de Sá e Lia, que todos os dias aguardam ansiosamente o meu retorno para casa e acolhem os relatos das minhas aventuras cotidianas. Eles são as minhas principais fontes de proteção, inspiração e força.

À minha orientadora, Adriana Torres, pela partilha atenciosa de sua sabedoria acadêmica e humana. O vínculo honesto, incentivador e confiante que estabelecemos torna poder realizar os meus sonhos acadêmicos sob sua orientação um verdadeiro privilégio.

Aos professores Paulo Felix e Adriano Nascimento, pelos esforços empreendidos na avaliação e oferta de contribuições do presente trabalho. É uma honra poder finalizar esse ciclo na companhia de figuras cujas produções me despertam um amplo interesse e admiração.

À Rayanny, por sonhar junto comigo e estar sempre ao meu lado, com toda luminescência e incondicionalidade que nossa amizade possui. Sou grato por ter a sua companhia nos dramas e aventuras da juventude e, sobretudo, por ter o seu suporte quando busco resgatar os melhores lados da vida.

Aos outros egressos do PET Serviço Social da UFAL que agarrei para a vida: Andressa, Alane, Elisa, Patrícia, Samara, Sarah e Vinícius. São verdadeiros presentes em forma de pessoas, que eu não poderia amar e admirar mais. Vivenciar o espaço acadêmico na companhia deles me ensinou muito, fomentando boas risadas e um forte sentimento de proteção. Por isso, desejo que coisas lindas se materializem no percurso de cada um.

À turma de mestrado 2022.2, com a qual pude adquirir novos conhecimentos e construir novas perspectivas. A leveza com que conduzimos os debates em sala de aula denunciava a sinergia, o respeito e a solidariedade que constituíam os nossos encontros. Ah, e os nossos intervalos para o café sempre me faziam pensar melhor!

Ao Joelcio, com quem partilho a trajetória no Serviço Social desde o primeiro dia da graduação e que tive o privilégio de ter sua companhia também no mestrado. Enquanto unimos esforços para desvelar nossos objetos, a sua inteligência e o empenho dedicado ao que acredita me inspiram.

À Telma Sasso, por me acolher, ensinar e dar puxões de orelha quando necessário. Meus amadurecimentos pessoal, intelectual e profissional têm muitas contribuições dela. Em sua companhia, tomar café, refletir sobre a vida e se aventurar é ainda mais especial.

À Elânia Anjos, pelo acolhimento e acompanhamento psicológico. Embora os benefícios do processo terapêutico não se reduzam à minha formação acadêmica, nossos encontros foram cruciais para o desenvolvimento das minhas atividades de forma humanizada. A admiro de todo coração.

À Luciana Mello, por acolher os meus dilemas socioassistenciais sempre que a procuro na Secretaria Municipal de Assistência Social. Em meio aos papos de natureza técnica, recebo lições sobre bondade, lealdade e respeito. Amo o vínculo que construímos.

Ao Will, por me lembrar que o amor pode ser misteriosamente simples. *With every step together we just keep on getting better.*

À turma de Pesquisa em Serviço Social, do Semestre 2023.1 - noturno, pelo acolhimento aos meus primeiros passos na docência supervisionada. Cada oportunidade de construção de conhecimento com eles me motivou a enfrentar inseguranças pela reconexão aos meus propósitos.

Às professoras Andréa Pacheco e Samira Bastos, por tamanho carinho. Além da sagacidade e criticidade acadêmica, as duas também são referências para mim em termos de sensibilidade e ternura.

Aos demais docentes e técnicos da Faculdade de Serviço Social da UFAL que, de modo geral, materializaram a minha formação. Nutro um grande respeito por eles.

À equipe técnica do PAEFI/CREAS Santa Lúcia, que me acompanha no atendimento socioassistencial às famílias em circunstâncias de violação de direitos. Em especial, à Graça Farias, Julianna Sutareli, Viviane Godoy, Marcia Anjos, Eduarda Moura, Kátia Farias, Lidiane Vasconcelos e Márcia Cristina.

À CAPES, pelo suporte financeiro crucial ao desenvolvimento da pesquisa e das minhas demais atividades acadêmicas.

Agradeço. Agradeço. Agradeço.

“Sempre os mesmos, sempre pelos mesmos motivos, os criminalizados parecem representar a parcela da humanidade que não cabe no mundo”.

(Ana Luiza Pinheiro Flauzina)

RESUMO

Trata-se de um estudo exploratório-descritivo sobre o capitalismo e o sistema de controle social exercido por meio da punição. Observando o fato de que as transformações impulsionadas pela crise contemporânea do capitalismo, em 1970, determinaram o reforço do controle sociopunitivo burguês em circunstâncias de desemprego em massa, parte-se do reconhecimento das formas contemporâneas de punição, no marco do avanço neoliberal, como *práxis* de controle humano pelo capital. Esse estudo objetiva identificar os principais elementos e características, engendrados pelo receituário neoliberal, que reforçam o controle sociopunitivo burguês sobre a classe trabalhadora por meio dos sistemas punitivos brasileiros. Mediante os fundamentos da crítica marxista e à luz do materialismo histórico e dialético, as pesquisas bibliográfica e documental foram os procedimentos metodológicos adotados para a análise do objeto, em suas singularidades e totalidade. Realiza-se a investigação de complexos sociais como o Estado, a Punição e o Capitalismo, a partir dos pressupostos teóricos da Economia Política da Pena, com vistas à apreensão da punição como um complexo de dominação, proeminente configurado pelas demandas da produção de riquezas na sociedade e gerido pelo Estado, que se utiliza da justificativa do enfrentamento à criminalidade para personificar “inimigos” e preservar o *status quo*, coadunado com a punição como estratégia de segurança pública. Resgata-se o histórico da dominação social, para, assim, ter sua análise refinada ao contexto de recrudescimento neoliberal dos sistemas de punição no mundo, do qual os Estados Unidos, a China e o Brasil são os principais expoentes. Para o aprofundamento no contexto brasileiro, foram analisados dados documentais sobre a violência e o encarceramento, provenientes de relatórios de pesquisas nacionais consolidadas, como o Atlas da Violência e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Identificou-se que os processos de demanda por ordem e de refuncionalização da punição, operados nos diferentes ordenamentos sociais até a atualidade, preservam a sujeição de classe. No capitalismo, a criminalização da pobreza, enfática para os segmentos racializados, preserva a acumulação do capital pela sujeição dos trabalhadores. Logo, as determinações do encarceramento em massa protagonizado pelo país, sob as feições do Estado burguês neoliberal, são expostas a partir de elementos como: a acumulação capitalista, a condição de dependência do país e a demanda de sujeição da população negra e pobre. Por meio da apreensão da punição enquanto estratégia de dominação das sociedades de classe, potencializada pela lógica capitalista de controle à população “perigosa”, constatou-se a correlação entre a trajetória de assimilação e do exercício de movimentos punitivos pelo Estado brasileiro, o encarceramento recrudescente e o contexto de desemprego estrutural. Nela, os sistemas punitivos brasileiros têm se nutrido das relações autoritárias características do neoliberalismo, que incitam e legitimam ideologicamente a punição por meio da pena de privação de liberdade, como enfrentamento à questão social. Consequentemente, a militarização da vida social e o “depósito” da população “supérflua” no cárcere denunciam processos antagônicos de busca por lucro, determinados pela luta de classes no contexto neoliberal.

Palavras-chave: Punição; Controle Social; Neoliberalismo; Sistemas Punitivos Brasileiros.

ABSTRACT

This is an exploratory-descriptive study on capitalism and the system of social control exercised through punishment. Observing the fact that the transformations driven by the contemporary crisis of capitalism in 1970 determined the reinforcement of bourgeois socio-punitive control in circumstances of mass unemployment, it begins by recognizing contemporary forms of punishment, within the framework of neoliberal advances, as a praxis of human control by capital. This study aims to identify the main elements and characteristics, engendered by the neoliberal prescription, that reinforce bourgeois socio-punitive control over the working class through Brazilian punitive systems. Based on the foundations of Marxist criticism and in the light of historical and dialectical materialism, bibliographical and documentary research were the methodological procedures adopted to analyze the object, in its singularities and totality. The study investigates social complexes such as the State, Punishment and Capitalism, based on the theoretical assumptions of the Political Economy of Punishment, with a view to understanding punishment as a complex of domination, prominently configured by the demands of wealth production in society and managed by the State, which uses the justification of fighting crime to personify “enemies” and preserve the status quo, in line with punishment as a public security strategy. The history of social domination is revisited, in order to refine its analysis in the context of the neoliberal resurgence of punishment systems in the world, of which the United States, China and Brazil are the main exponents. To delve deeper into the Brazilian context, documentary data on violence and incarceration were analyzed, coming from reports of consolidated national research, such as the Atlas of Violence and the Brazilian Yearbook of Public Security. It was identified that the processes of demand for order and refunctionalization of punishment, operated in different social systems up to the present day, preserve class subjection. In capitalism, the criminalization of poverty, emphatically for racialized segments, preserves the accumulation of capital through the subjection of workers. Therefore, the determinations of the mass incarceration carried out by the country, under the guise of the neoliberal bourgeois State, are exposed based on elements such as: capitalist accumulation, the country's condition of dependence and the demand for subjection of the black and poor population. Through the apprehension of punishment as a strategy of domination of class societies, enhanced by the capitalist logic of control over the “dangerous” population, the correlation was found between the trajectory of assimilation and the exercise of punitive movements by the Brazilian State, the increasing incarceration and the context of structural unemployment. In this context, Brazilian punitive systems have been nourished by the authoritarian relations characteristic of neoliberalism, which incite and ideologically legitimize punishment through deprivation of liberty as a way of confronting social issues. Consequently, the militarization of social life and the “depositing” of the “superfluous” population in prison reveal antagonistic processes of seeking profit, determined by the class struggle in the neoliberal context.

Keywords: Punishment; Social Control; Neoliberalism; Brazilian Punitive Systems.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 PUNIÇÃO E DOMINAÇÃO SOCIAL: UMA RELAÇÃO INTRÍNSECA À SOCIEDADE DE CLASSES	19
2.1 Punição: reflexões introdutórias acerca de uma prática socialmente construída	20
2.2 Controle social do trabalho: uma chave para desvelar a dominação punitiva de classe	31
2.2.1 Uma introdução às categorias trabalho e sociedade	32
2.2.2 A refuncionalização do controle social pela sujeição de classe	35
2.3 O Estado como gestor da dominação sociopunitiva: neutralização de conflitos e manutenção do status quo	42
2.3.1 A emergência da punição estatal	42
2.3.2 A personificação de um inimigo	49
2.3.3 A particularidade da punição nas nações subsoberanas	57
3 PRODUÇÃO, ORDENAMENTO SOCIAL E PRÁTICAS PUNITIVAS	62
3.1 A refuncionalização dos castigos pelo surgimento do Estado	63
3.2 O controle sociopunitivo pela escravidão na Antiguidade	66
3.3 A punição para preservação da paz na Idade Média	70
3.4 As alterações punitivas no desenvolvimento capitalista	80
3.4.1 Os grandes suplícios	82
3.4.2 As punições nas galés e de deportação	87
3.4.3 O delineamento das casas de correção	91
3.4.4 A instituição da privação de liberdade como punição	95
4 NEOLIBERALISMO E DOMINAÇÃO SOCIOPUNITIVA NO BRASIL	101
4.1 A assimilação da punição estatal: América Latina e Brasil	101
4.2 Breve histórico do punitivismo no Brasil	104
4.3 Neoliberalismo e o aprofundamento da miséria	111
4.4 Ideologia punitiva, criminalização da pobreza e militarização da vida social	118
4.5 Controle sociopunitivo no Brasil do século XXI	126
4.5.1 Características neoliberais dos sistemas brasileiros de punição	133
5 CONCLUSÃO	139
REFERÊNCIAS	142

1 INTRODUÇÃO

Os estudos sintetizados na presente dissertação versam sobre a refuncionalização neoliberal da punição e agregam novos conhecimentos ao desvelamento das determinações econômicas, políticas e sociais dos movimentos punitivos instaurados pelo Estado brasileiro no século XXI, em face da vigente desproteção social que aprofunda as desigualdades e posiciona os sujeitos da classe trabalhadora, além da expropriação sistêmico-capitalista, em processos de estigmatização¹, encarceramento e extermínio. Esses estudos foram desenvolvidos no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social (PPGSS) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), mais especificamente na linha de pesquisa *Direitos, Movimentos Sociais, Relações de Exploração Agrária, Urbana e de Opressão*.

O interesse pelo objeto decorre, a princípio, da participação do autor no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), no projeto *Estado Social x Estado Penal: reflexões sobre os direitos sociais no Brasil* (Ciclo 2018-2019). A partir dos estudos realizados no período, aproximações iniciais com as discussões acerca das práticas punitivas e dos processos de criminalização da pobreza, exercidos pelo Estado brasileiro, foram desenvolvidas. Foi observado que a lógica punitiva neoliberal distorce a realidade social, responsabiliza a classe trabalhadora pelos infortúnios inerentes à sociabilidade capitalista e, consequentemente, engendra inúmeros desafios ao exercício profissional dos assistentes sociais em uma perspectiva emancipatória (Sá, 2019).

Em seguida, a experiência dos estágios curriculares (obrigatório e não-obrigatório) da graduação possibilitaram a apreensão desses processos punitivistas no cotidiano do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade (MSE-MA), no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de Maceió. Na elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), as expressões do processo de criminalização da pobreza foram abordadas a partir da delineação do perfil socioeconômico dos usuários atendidos, evidenciando que tais sujeitos constituem

¹ Um processo de estigmatização ocorre quando pré-concepções são formuladas sobre determinados sujeitos e essas viram exigências rigorosas, criando para eles uma identidade social virtual, diferente da real (Goffman, 1978).

um “grupo constantemente anulado, porém atormentado, pelo Estado neoliberal”² (Sá, 2022, p. 102).

O compromisso com o desvelamento do objeto se manteve, mediante o aprofundamento das discussões da linha *Teoria do Direito: Estado Penal x Estado Social*, do Grupo de Pesquisa Direito, Justiça e Sociedade (DJUSS/UFAL/CNPq), basilares no percurso de elaboração das sistematizações reflexivas desse trabalho. Concomitantemente, a imersão nos conteúdos programáticos das disciplinas do curso de Mestrado em Serviço Social, assim como nas referências, vivências e leituras da realidade desenvolvidas no percurso exploratório do autor, evidenciou que o *punitivismo*³ versa sobre questões que ultrapassam as fases da vida social e do contexto sócio-histórico. Suas raízes estão na história da luta de classes, e as suas manifestações denunciam estratégias dominantes de enfrentamento e controle das classes sujeitadas nos diversos ordenamentos sociais, catalisadas pelas práticas punitivas.

Historicamente, a proteção social aos membros do clã foi um dos primeiros aprendizados adquiridos pelo ser social, dada a primordialidade da coletividade para a sobrevivência. Na atualidade, é comum que os crimes contra a vida sejam espetacularizados para justificar a requisição de punições mais severas. No entanto, o percurso histórico da punição demonstra que as diversas modalidades punitivas não são delineadas para erradicar a violência ou a criminalidade (ainda que se incentive a crença de que esse é o caminho adequado), mas sim para atender demandas produtivas, reiterar o poder das classes dominantes e manter a coesão social. Assim, evidencia-se a importância de estudos que denunciem o *controle sociopunitivo*⁴ dominante e abordem rumos alternativos e emancipadores para resolução dos conflitos sociais.

O Brasil, em parte, segue as tendências do punitivismo estadunidense como referência para desenvolver a sua política de segurança pública. Não à toa, protagoniza o pódio das maiores populações carcerárias do mundo: entre os anos 2000 e 2023, a sua população

² Sendo a adolescência uma fase transformadora do desenvolvimento humano, relevante para a formação dos interesses e das habilidades de reflexão e ação, compreendeu-se que enfrentar circunstâncias de violência e de escassez de proteção social com punição significam — no concatenamento entre elementos subjetivos e objetivos — ataques destrutivos ao potencial humano de criar e de existir plenamente, ou seja, um ataque ao seu poder brávio (Sá, 2022).

³ O conceito *punitivismo* deriva da categoria teórico-analítica punição, com o acréscimo do sufixo nominal *ismo*, para sinalizar a existência de uma tendência, nesse caso, do ato de punir. A origem da palavra punir está no termo em latim *punire*, que, na língua portuguesa, representa a ação de castigar, imputar alguma pena (Porto Editora, 2024; Dicio, 2024). Abordar o punitivismo representa entrar em um campo que, hasteado enquanto tendência, versa sobre um tipo de configuração que se apresenta nas relações sociais.

⁴ No decorrer desse trabalho, o *controle social* é entendido enquanto “construção por excelência do ser humano mediada pela natureza” (Oliveira e Silva, 2011, p. 39). Uma capacidade humana que se desenvolve a partir do trabalho, mas é deturpada com a emergência da propriedade privada e a divisão da sociedade em classes sociais. O *controle sociopunitivo* é um tipo histórico de controle engendrado nessa deturpação, tratando-se do uso da punição como mecanismo de dominação das classes dominadas.

privada de liberdade saltou de 232.755 para 852.010 pessoas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 334), alcançando os maiores números já obtidos no cenário nacional⁵. Esse grande encarceramento não significa que uma grande parcela da população resolveu, simplesmente, render-se à criminalidade. Ele denuncia circunstâncias em que o Estado pune brasileiros que sofrem pela sua ausência na esfera da proteção social.

Portanto, é necessário problematizar a punição enquanto solução apresentada, juntamente com as raízes ideológicas do punitivismo nas relações sociais, para que seja possível apreender as determinações econômicas, políticas, sociais e culturais que estabelecem sua instrumentalidade nos processos sociais. Reconhecendo que um estímulo estrutural à punição influencia os interesses do corpo social, observamos a importância de compreender os construtos sociais como os sistemas punitivos, o crime e a impunidade, em suas verdadeiras relações.

Ao aprofundar a análise sobre os sistemas punitivos, verificamos mudanças nas formas contemporâneas de punição que operaram a refuncionalização desse complexo de dominação gerido pelo Estado. Dessa forma, propomos investigar as formas contemporâneas de punição e o seu recrudescimento na realidade brasileira, no marco do avanço neoliberal, como *práxis* de controle humano pelo capital. Uma vez que tal refuncionalização punitiva tem como público-alvo a população pobre, frequentemente impelida ao desemprego e à mercê do controle sociopunitivo do Estado, verificamos que o seu fim último é a proteção da propriedade privada dos meios de produção.

Orientados por tais fatos, indagamos: **quais são os principais elementos e as características do recrudescimento neoliberal dos sistemas de punição, no Brasil, que reforçam o controle sociopunitivo burguês contra a classe trabalhadora?** Pressupomos que o recrudescimento do punitivismo no Brasil mantém fortes conexões com as necessidades contemporâneas da acumulação capitalista, uma vez que o aumento do encarceramento é viabilizado pelo marco contemporâneo do desemprego em massa. Em uma realidade consubstanciada pelo aprofundamento das desigualdades sociais e pelo aguçamento da conflitualidade social, um ciclo vicioso é identificado: enquanto se criminaliza e pune as estratégias de sobrevivência e resistência da classe trabalhadora, a mercantilização dos

⁵ O crescimento da população penitenciária é uma constante que persegue a os segmentos pobres, negros e jovens do Brasil (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). No entanto, essa é uma problemática identificada em todo o desenvolvimento capitalista. Desde a gênese do atual ordenamento social, são identificados processos de criminalização e punição dos trabalhadores, como estratégia coercitiva para conduzi-los ao trabalho assalariado (Marx, 2013).

serviços de segurança pública estabelece uma fonte de lucro diante da crescente insegurança social fomentada.

Nesse sentido, elaboramos o seguinte **objetivo geral**: Identificar os principais elementos e as características, engendrados pelo receituário liberal, que reforçam o controle sociopunitivo burguês sobre a classe trabalhadora por meio dos sistemas punitivos brasileiros.

A partir dele, foram desenvolvidos os seguintes **objetivos específicos**: 1) Identificar a gênese da punição como práxis de controle do homem pelo homem e da manutenção da propriedade privada; 2) Evidenciar a relação entre as refuncionalizações históricas da punição e a manutenção dos ordenamentos sociais, descrevendo as principais práticas e os segmentos punidos; 3) Compreender quais são os principais elementos e características dos sistemas punitivos brasileiros, no contexto neoliberal, que denunciam o controle sociopunitivo burguês.

O caminho metodológico trilhado partiu de uma perspectiva histórico-crítica acerca do complexo da punição, recuperando os fundamentos históricos do controle social para a análise de como esse controle se apresenta, globalmente, de forma refuncionalizada e recrudescida no contexto neoliberal. Por meio desse movimento, identificamos que a execução de um encarceramento em massa por algumas sociedades, como é o caso brasileiro, denuncia que as particularidades territoriais, econômicas e sociais também atribuem singularidades aos sistemas punitivos.

A ótica norteada pelo referencial materialista histórico foi essencial para o desvelar do objeto, apreendido na influência proeminente das necessidades produtivas sobre as modalidades punitivas⁶. O deciframento da imbução entre a questão social e a questão criminal partiu das discussões desenvolvidas no campo da Economia Política da Pena (EPP)⁷, defensora de que as práticas punitivas devem ser apreendidas a partir da retirada dos véus ideológicos que as legitimam. A emergência, reprodução ou desaparecimento delas devem ser discutidas a partir dos seus vínculos com a base da reprodução social e a correlação de forças que a constitui (Giorgi, 2006, p. 36).

Nesse sentido, a presente dissertação constitui um estudo qualitativo que investigou, por meio de pesquisas bibliográfica e documental, o recrudescimento do controle punitivo nas últimas décadas do século XX e as suas manifestações na realidade brasileira. Para isso,

⁶ A ótica marxiana denuncia a fragilidade das análises criminológicas que se ocupam das causas da criminalidade e das melhores formas de punir os indivíduos desviantes. Esse enfoque analítico produz justificativas para a existência da punição, mas não a investiga em sua essência (Medrado, 2021). Caso se proponha a discutir a realidade e operar “exclusivamente com experiências subjetivas vividas” (Pachukanis, 1988, p. 39), uma teoria marxista se torna incoerente por não captar os elementos substantivos do real.

⁷ A Economia Política se ocupa do estudo das relações sociais que condicionam a produção da riqueza social e, consequentemente, a existência humana. A partir dessa concepção, a Economia Política da Pena se propõe a situar historicamente a distribuição da punição nessas relações de produção e reprodução social.

buscou-se o aprofundamento nos principais debates das categorias teóricas de análise *Punição, Estado, Trabalho, Controle Social e Inimigo*, a partir de autores como Rusche e Kirchheimer (1999), Engels (2019), Pachukanis (1988), Bitencourt (2011), Marx (2013; 2015), Flauzina (2008), Anderson (1991), Mbembe (2017), Davis (2022), Zaffaroni (2014) e Figueiredo (2021).

No campo documental, as seguintes fontes tiveram dados incorporados às discussões apresentadas: o Atlas da Violência 2023 (Cerqueira; Bueno, 2023); a 17ª e a 18ª edição do Anuário Brasileira de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023; 2024); o Censo Demográfico de 2022 (IBGE, 2023a); o Mapa da Segurança Pública (Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024); os relatórios de pesquisa “Onde Mora a Impunidade?” (Instituto Sou da Paz, 2023a), “Desigualdade S.A.” (Oxfam, 2024), “*World Inequality Report*” (*World Inequality Lab*, 2022) e “*The Atlas of Impunity*” (*Eurasia Group*, 2023).

A primeira seção do trabalho reúne os pressupostos da Economia Política da Pena e tece reflexões introdutórias sobre a vinculação histórica entre as práticas punitivas e as relações de dominação, situando o significado da institucionalização da punição pelo Estado como ferramenta de preservação da coesão social. Para elucidar a base do desenvolvimento civilizatório, na qual são desenvolvidas relações de influência de uns indivíduos sobre outros, os fundamentos ontológicos do trabalho e da sociedade são retomados. Em aprofundamento, a capacidade humana de controle e a sua deturpação, pela emergência da propriedade privada e das primeiras classes fundamentais⁸, são enfocados, evidenciando que as relações de dominação nascem com a possibilidade de produzir o excedente econômico. O fechamento da seção ocorre com a historicização da função⁹ punitiva do Estado, com ênfase para a sua natureza totalitária, e a criação da figura do *inimigo*, que põe em risco as riquezas acumuladas e o poder centralizado.

Na segunda seção, são reunidos fatos históricos, econômicos e culturais que traçam a trajetória do desenvolvimento das punições materializadas nos diferentes ordenamentos sociais, da Antiguidade à Modernidade. A partir deles e das problematizações apresentadas na seção anterior, apontamos elementos e características que demonstram a influência das classes

⁸ Como as sociedades que se formaram desde a Antiguidade mantiveram as relações de produção com base na divisão entre proprietários ou não dos meios de produção, cada uma delas possui as suas classes fundamentais (essenciais para que a produção social seja realizada), além das demais.

⁹ No presente trabalho, a utilização do termo *função* não significa a utilização de pressupostos funcionalistas para o entendimento do propósito cristalizado na punição. Entendemos que uma análise funcional difere de uma análise funcionalista. A primeira pode nos evidenciar não apenas como uma sociedade “deve funcionar”, mas também como ela não funciona ou funciona em termos negativos (Serra, 2007).

dominantes e das necessidades dos sistemas produtivos no delineamento das práticas punitivas que se consolidaram. Também são descritas as principais modalidades punitivas empregadas em cada modo de produção (escravização, mutilações, pena capital, encarceramento etc.) e as características dos principais segmentos penalizados, denunciando a seletividade que é inerente a essa forma de enfrentamento aos conflitos sociais.

A terceira e última seção é reservada à realidade da punição no Brasil, com ênfase nos componentes dos sistemas punitivos no contexto neoliberal. Ela é iniciada com a recapitulação do processo de assimilação da punição estatal, no qual se destaca a sua condição de país dependente e a emergência de um projeto de Estado de controle dos segmentos racializados, impregnado cronicamente na trajetória dos sistemas punitivos nacionais. Demonstrando como o neoliberalismo incita e legitima ideologicamente a punição como estratégia de controle social, pela via do Estado mínimo, do conservadorismo, do discurso penal midiático etc., abordamos um novo autoritarismo emergente no interior do capitalismo globalizado. Esse desenvolve formas de lucrar com o recrudescimento dos sistemas punitivos, utilizando o cárcere como depósito da população excedente, aprofundando o estigma de criminalidade historicamente atrelado à pobreza, sobretudo à população negra, e caminhando para a barbarização da vida social.

2 PUNIÇÃO E DOMINAÇÃO SOCIAL: UMA RELAÇÃO INTRÍNSECA À SOCIEDADE DE CLASSES

“Uma classe oprimida é a condição vital de toda sociedade fundada no antagonismo das classes. A libertação da classe oprimida implica, pois necessariamente, a criação de uma sociedade nova”.

(Karl Marx)

Essa seção aborda a vinculação histórica entre as práticas punitivas e as relações de dominação, tecendo reflexões introdutórias que possibilitam uma leitura histórico-crítica acerca da essência e finalidade do castigo, em cada ordenamento social, nos embates entre as classes fundamentais. A partir dos pressupostos da Economia Política da Pena, desnudamos o significado da punição institucionalizada pelo Estado e inferimos que os sistemas punitivos atendem propósitos econômicos e, por isso, são pilares de manutenção da estrutura social.

Também são abordados os fundamentos ontológicos do trabalho e da sociedade, com base em Marx, sob o objetivo de explicitar que o caráter coletivo do trabalho presume, na produção de riquezas, que o ser social exerça influência sobre os seus pares. Identificando a interdependência entre a transformação da natureza, o atendimento das necessidades humanas e a manutenção das relações coletivas, observamos que a punição é uma forma de *práxis* que deriva desse condicionamento requerido pelo trabalho.

As raízes do complexo da punição são apreendidas na discussão dos fundamentos do controle social: uma capacidade humana também desenvolvida a partir do trabalho. Situando a deturpação desse controle e a emergência das práticas punitivas a partir do surgimento do excedente, da propriedade privada e da divisão da sociedade em classes antagônicas, elucidamos o lugar ocupado pela punição nos enfrentamentos travados entre essas últimas: uma forma dominante de persuadir os trabalhadores a se submeterem à apropriação do excedente.

No final da seção, abordamos o mecanismo gestor do controle sociopunitivo, no qual se agrupam forças políticas diversas: o Estado¹⁰. Ao explicitar que a função punitiva do Estado esteve presente desde a sua emergência, indicamos que ela se relaciona diretamente com a demanda histórica que o formulou: a luta de classes. Também são abordadas as

¹⁰ Essa definição de Estado faz referência a Pachukanis (1988, p. 101). De acordo com ele, “a vida do Estado consiste em lutas entre forças políticas diversas, isto é, entre classes, partidos, entre todo tipo de agrupamentos; é aí que se situam as verdadeiras molas do mecanismo do Estado”.

principais características constituintes desse poder punitivo — em especial a sua natureza totalitária e a perseguição crônica aos segmentos que o ameaçam —, cuja legitimidade foi imposta mundialmente e se reproduz até a atualidade.

2.1 Punição: reflexões introdutórias acerca de uma prática socialmente construída

Nas sociedades divididas em classes, a trajetória do desenvolvimento das forças produtivas formulou uma herança punitiva que se interpola nos mecanismos de integração social, essenciais à humanidade, tornando o fenômeno da punição uma seara melindrosa, multifacetada e escorregadia.

Na sociedade capitalista, o estatuto legal é delineado com vistas à proteção da propriedade privada dos meios de produção e à criminalização dos indivíduos que a ameaçam em alguma medida. Ainda que as raízes dessas posses não sejam idôneas, por significarem a expropriação de outros sujeitos, é notória a “sobreposição da propriedade/posse em relação aos direitos e à cidadania” (Borges, 2019, p. 41).

Essa sobreposição se torna possível por meio de um manto jurídico-ideológico¹¹, reiterador de que a sociedade “se relaciona por acordos, contratos sociais” (Borges, 2019, p. 41). A partir de um dualismo engessado do que é legalmente aceito ou não, toda conduta social *parece* se expressar em duas direções: contribuir para um bem-estar coletivo ou atentar contra ele. Como “a punição já foi naturalizada no imaginário social” (Borges, 2019, p. 35), em resposta às ações que violam os acordos, *parecem* ser endereçadas as medidas repressivo-punitivas, balizadas pelas normas sociais registradas nos códigos (instrumentos jurídico-legais) que versam sobre as infrações penais.

Assim, identificamos alguns elementos que aparentam estar relacionados porque, de modo geral, existe a crença de que a sedimentação do punitivismo é capaz de dissuadir violações de contratos sociais. É uma lógica que permeia o imaginário social por ser reproduzida no interior das instituições formuladas para o controle social, podendo ser identificada na instrução moral partilhada entre diferentes gerações de pessoas. Contudo, a leitura histórico-crítica de um fenômeno não pode ser reduzida a crenças estabelecidas.

Ultrapassamos as representações subjetivas e refletimos as relações sociais objetivas quando empregamos as categorias da economia política. As abstrações geradas a partir delas possibilitam que a base econômica objetiva ganhe um corpo teórico-científico que, embora

¹¹ A partir de Pachukanis (1988, p. 37), entendemos que os indivíduos vivenciam o direito como uma “experiência psicológica”, materializada por meio de regras, princípios e normas. Como constituem uma ideologia, “as categorias jurídicas não têm outra significação além da sua significação ideológica”.

também exerça uma influência ideológica, parte de categorias que versam sobre o real, historicamente determinado (Pachukanis, 1988, p. 38).

Nesse sentido, a Economia Política da Pena se compromete com a apreensão das raízes da punição nos encadeamentos da sociedade: o que a determina, as suas particularidades e a sua função na reprodução social. Enquanto produtor de conhecimentos acerca dos processos de criminalização e da corporatura criminalizada, a partir do materialismo histórico-dialético, esse campo reúne análises fundamentadas nas críticas marxianas à economia política, ao direito e ao Estado (Medrado, 2021).

Ao desvelar o cerne da *assim chamada acumulação primitiva*, Marx (2013) demonstra como o estabelecimento do trabalho assalariado só foi possível por meio dos mecanismos punitivos do Estado, que conduziram os trabalhadores à assimilação da submissão voluntária nos moldes capitalistas. Esse emprego sistemático da violência na transição para o capitalismo responde às formas de resistência dos trabalhadores, estabelecidas “até o ponto de podermos supor que uma recuperação e reapropriação massiva da riqueza comunal roubada estava a caminho” (Federici, 2023, p. 168).

Assim, identificamos uma questão preliminar: desde o princípio do capitalismo, a questão criminal é delineada pela sua *demanda por ordem*¹². Utilizando essa necessidade estrutural como fio condutor, dividiremos as reflexões a serem desenvolvidas adiante da seguinte forma:

- 1) A punição como mecanismo estruturador da coesão social na perspectiva marxiana;
- 2) As teorias clássicas que buscaram legitimar a existência das punições do Estado como ferramenta de enfrentamento à criminalidade;
- 3) A influência determinante das relações de produção nas práticas punitivas socialmente construídas, evidenciada pela Economia Política da Pena;
- 4) Elementos punitivos que se refuncionalizam na contemporaneidade e delimitam o público-alvo da punição.

A ótica marxiana problematiza as narrativas que legitimam a punição como meio inibidor da prática de delitos. Para Marx (2015, p. 33), “a punição nada mais é que um meio de a sociedade defender-se contra a infração de suas condições vitais, qualquer que seja o

¹² A demanda por ordem se apresenta de forma distinta nos diferentes contextos históricos. Por meio dela, a questão criminal recebe seus delineamentos e proporções (Batista, 2011, p. 80).

caráter destas”¹³, evidenciando tratar-se de um mecanismo que versa menos sobre condutas individuais violadoras dos contratos sociais do que sobre a preservação da ordem social. Nesse sentido, o autor também questiona a idoneidade do castigo como meio de melhoramento dos sujeitos: “Que direito terias tu de punir-me para melhorar ou amedrontar outrem?” (Marx, 2015, p. 33).

Marx põe em debate o idealismo alemão e a teoria da punição fundamentada no direito abstrato. Segundo ele, a interpretação hegeliana de que a punição é o *direito* daquele que comete um delito “o eleva ao patamar de um ser livre que se autodetermina”, fornecendo uma “sanção transcendental às leis da sociedade existente” (Marx, 2015, p. 33).

No que tange às análises sobre a prática delituosa, o autor destaca que o movimento de sobrevalorizar o livre-arbítrio, em detrimento das circunstâncias e relações sociais que amparam as ações dos indivíduos, significa o reforço de uma justiça de caráter retributivo, sob um manto abstrato:

Não é uma ilusão substituir o indivíduo com seus reais motivos, com variadas circunstâncias sociais pressionando-o, pela abstração do “livre-arbítrio” – uma entre as muitas qualidades do homem em si! Esta teoria, que considera a punição resultado da vontade do próprio criminoso, é apenas a expressão metafísica do velho *jus talionis*: olho por olho, dente por dente, sangue por sangue (Marx, 2015, p. 33).

Portanto, esse tipo de leitura da realidade produz um enfoque ideológico-vingativo mascarado de justiça social, característico dos paradigmas clássicos que se propuseram a pensar o poder punitivo do Estado moderno¹⁴.

Serra (2007) problematiza a imprecisão conceitual da reflexão jurídica acerca da pena criminal — por unificarem as suas *funções, finalidades e justificativas* sob uma mesma argumentação —, agrupando as narrativas produzidas pelas teorias em duas grandes tradições: as teorias absolutas (retributivas) e as teorias relativas (preventivas)¹⁵.

Em síntese, as teorias clássicas, compromissadas com a justificação da punição estatal como ferramenta de enfrentamento à criminalidade, se dividem em argumentações que a defendem enquanto *providência retributiva*, quando se pune por um crime já realizado, gerando uma posição de “devedor” para o sujeito a quem se atribui a autoria; ou como

¹³ Essa conceitualização de Marx acerca da punição não propaga uma “ideologia de defesa social”, mas versa sobre as formas que uma determinada sociabilidade estabelece para garantir a sua reprodução. No caso analisado pelo autor, a sociabilidade burguesa (Medrado, 2021, p. 40-41).

¹⁴ Embora as tradições abordadas englobem as teorias desenvolvidas a partir do século XVIII, destacamos que a busca humana por uma justificativa para imposição de penalidades pode ser observada desde a Antiguidade. Logo, é anterior ao Iluminismo e aos pressupostos jusnaturalistas (Serra, 2007, p. 222).

¹⁵ Serra (2007, p. 202) aponta que essas tradições são formuladas a partir do dilema de Sêneca: pune-se porque pecou (*quia peccatum est*) ou pune-se para que não peque (*ne peccetur*).

providência preventiva, voltada a dissuadir o sujeito antes da realização de um ato penalmente imputável. Nas análises formuladas no interior dessas duas tradições, um ponto em comum é a ausência da historicidade da punição.

As **teorias absolutas** racionalizam e essencializam a punição em um mesmo movimento: ela se justifica por si só, endogenamente, sem preocupação com os seus fins. Produz-se a interpretação de que as práticas punitivas constituem uma ferramenta do Estado para o exercício da justiça, que buscará “compensar a culpabilidade do autor mediante a imposição de mal equivalente, embora qualitativamente distinto, àquele produzido pelo crime” (Serra, 2007, p. 207).

Os fundamentos dessa equivalência encontram-se na longínqua tradição judaico-cristã, com a *Lex Talionis*: “olho por olho, dente por dente, sangue por sangue”, nas palavras de Marx (2015, p. 33). Sua absorção ocorre na fase concorrencial do capitalismo, quando a burguesia conquista o poder político e a vasta mão-de-obra excedente se apresenta como obstáculo à acumulação do capital. Sob uma orientação liberal, o Estado se empenha em destruí-la, contando com a legitimação ideológica das máximas kantianas e hegelianas acerca do seu direito absoluto de punir¹⁶ (Serra, 2007).

Em contrapartida, as **teorias relativas** buscaram justificar a punição sob o enfoque dos objetivos a serem alcançados. Elas são divididas em tradições que interpretam a pena como *prevenção especial* e como *prevenção geral* (Serra, 2007).

As doutrinas que defendem a **punição enquanto prevenção especial** existem desde as formulações filosóficas primárias do direito penal, mas foram resgatadas e reformuladas no Século das Luzes¹⁷. Essa tradição não superou a teoria da retribuição até o final do século XIX, mas se tornou hegemônica no século XX (Serra, 2007, p. 208-209).

De acordo com esse paradigma, a punição existe para prevenir que uma conduta criminal seja repetida por um sujeito, podendo ter uma finalidade *negativa* — quando há a pretensão de neutralizá-lo, privando-o de sua liberdade — ou *positiva* — quando o objetivo é a sua “correção” pela via da ressocialização¹⁸. A interpretação produzida por essa linha teórica manifesta o totalitarismo liberal do Estado burguês, frente ao avanço industrial e,

¹⁶ Kant contribuiu com o caráter imperativo-racional dado a pena enquanto retribuição. Para ele, o direito é um dever individual do sujeito consciente e a pena é a resposta da negação desse dever, sendo um elemento endógeno. A essa perspectiva, Hegel contribuiu com a ideia absoluta do Estado enquanto ente personificador da razão, cuja necessidade de imputar punição “resulta logicamente da lesão ao direito” (Serra, 2007, p. 207).

¹⁷ Por advir da perspectiva iluminista, se relacionam com interesses de uma administração mais científica da sociedade, entendida como um ente orgânico e integrado. A violação de uma norma social seria uma patologia e o criminoso seria considerado uma pessoa adoecida, a ser tratada por meio da punição (Serra, 2007).

¹⁸ O caráter positivo (corrigir) ou negativo (encarcerar) da finalidade punitiva dependeria da avaliação individual do sujeito (Serra, 2007).

consequentemente, às pressões do operariado por melhores condições de trabalho e vida. Expressa, também, a conscientização dos trabalhadores acerca do estímulo à criminalidade advindo do próprio ordenamento social. Não à toa, ela buscou justificar a pena laboral com vistas à reforma moral (docilização) dos trabalhadores, que deveriam se moldar às necessidades da produção e do consumo industrial (Serra, 2007).

Em continuidade à subdivisão das teorias relativas, o paradigma da **punição como prevenção geral** defende que o sujeito a quem se atribui a autoria de um delito não é o foco central da análise criminológica, mas aquele que ainda não cometeu um. Semelhante à prevenção especial, a prevenção geral também é subdividida em uma conotação *positiva* — quando a punição é empregada como ato reiterante de valores jurídicos que estão na base da sociedade (defesa dos fundamentos da ordem social) — ou *negativa* — nas situações em que se deseja mostrar a rigorosidade estatal frente às violações contra a ordem jurídica (intimidação psicológica) (Serra, 2007).

Ao tratar da conotação negativa, Serra (2007) resgata que o filósofo alemão Ludwig Feuerbach, além da coerção física direta, defendia que o Estado deveria possuir um mecanismo coercitivo de natureza psicológica para ameaçar e dissuadir. Dele dependeria o caráter preventivo da punição, pois “o mal produzido pela pena será tal que o desgosto provocado pela insatisfação de um impulso agressivo será preferível” (p. 211).

Em relação à prevenção geral positiva, o supracitado autor destaca que a designação de uma pena serviria como lembrete da autoridade da base jurídico-normativa. Como um fio condutor, a pena se interliga à ordem do tecido social e neutraliza os comportamentos dos sujeitos. Nessa perspectiva, a punição “é sempre a reação ante a infração de uma norma”¹⁹ (Serra, 2007, p. 212).

De modo geral, a forma com que as teorias relativas se empenharam na legitimação da pena secundarizou a apreensão dos resultados concretos gerados pelas práticas punitivas. Ainda assim, a prevenção geral positiva parece ser a doutrina dominante desde o declínio da *ideologia do tratamento* — advinda da prevenção especial positiva, cujo foco estava na reforma moral dos indivíduos —, impulsionada pelo ruir do *Welfare State*, na segunda metade do século XX (Serra, 2007).

¹⁹ Tal argumentação é baseada em pressupostos funcionalistas, que não se preocupam com a erradicação dos crimes. Em sentido contrário, defendem que a existência dos delitos produz oportunidades de o Estado reiterar o seu poder normativo. Portanto, se trata de uma concepção conservadora que defende a harmonia do *status quo*, no qual qualquer comportamento desviante à ordem social pode “ser rebaixado à categoria de delito” (Serra, 2007, p. 212).

As dimensões histórica e material, secundarizadas pelos enfoques ideológicos das teorias clássicas, serão apropriadas pelas análises histórico-críticas da Economia Política da Pena. Rusche e Kirchheimer (1999) nos alertam sobre a debilidade histórica de interpretações que naturalizam e perpetuam a utilidade da punição nas relações sociais, propondo a ultrapassagem de visões reducionistas, ideológicas e dos formatos jurídicos da “instituição social da pena” (p. 18), como forma de dismantelar a relação intrínseca que *parece* existir entre o delito e a penalidade.

A punição não existe por si só, mas ganha corpo a partir das práticas penais exercidas por um sistema punitivo socialmente construído (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 18). Além disso, a penalidade

[...] não é nem uma simples consequência do delito, nem o reverso dele, nem tampouco um mero meio determinado pelo fim a ser atingido. A pena precisa ser entendida como um fenômeno independente, seja de sua concepção jurídica, seja de seus fins sociais. Nós não negamos que a pena tenha fins específicos, mas negamos que ela possa ser entendida tão somente a partir de seus fins (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 18).

Essa proposta de separação analítica entre a pena e o delito nos possibilita questionar as bases históricas dos dois, sem reduzir um à existência do outro.

Foucault (2014)²⁰ relaciona o empreendimento de práticas punitivas com o exercício do poder na sociedade. Esse último é exercido pela classe social dominante e se manifesta por meio dos “efeitos de conjunto de suas posições estratégicas” (p. 30), identificados na condição de sujeição da classe dominada, que é passível de recondução desse arranjo antagônico.

Como os sistemas punitivos são constructos sociais, suas bases não fogem à distribuição desigual do poder entre as classes fundamentais. Por isso, a sua estruturação

[...] não pode ser explicada somente pela mudança das demandas da luta contra o crime, embora esta luta faça parte do jogo. **Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção.** É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, consequentemente, fiscais (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 18, grifo nosso).

²⁰ Embora a *microfísica do poder* defendida por Foucault (2014) não se enquadre no horizonte teórico da Economia Política da Pena, a sua interpretação da punição como mecanismo constituinte da luta por poder contribui para a apreensão de que, nela, não há nada de natural ou intrínseco à humanidade. Na verdade, são ações regulares executadas por sistemas punitivos socialmente construídos, inspiradas por interesses e necessidades das classes sociais dominantes. É notório que o autor, salvo algumas particularidades interpretativas, entende a relação entre o exercício do poder, as classes sociais e luta pela manutenção da ordem. Ainda que critique a correlação realizada por Rusche e Kirchheimer (1999) entre os sistemas punitivos e os moldes produtivos da sociedade, ele reconhece o exercício do poder, no sentido geral, como estratégia de dominação. Por essa razão, em nossa perspectiva, também existem encontros nas duas obras mencionadas.

Nesse sentido, o fenômeno da criminalidade não é suficiente para explicar a função, a legitimidade e as manifestações do poder punitivo do Estado. Embora seja um elemento relevante no debate dos sistemas penais, a estruturação desses últimos é mediada pela base produtiva dos ordenamentos sociais. Como eles representam posições estratégicas da classe dominante na manutenção da ordem, cada sistema produtivo tende a descobrir formas punitivas alinhadas às suas relações de produção.

Não obstante, a apreensão das finalidades a serem alcançadas pela punição também não é suficiente para explicar a sua função (Rusche; Kirchheimer, 1999), pois elas possuem dimensões que podem ser *manifestas* ou *latentes*²¹ (Serra, 2007).

É presumível que “os fins assumidos por um determinado Estado tendem a se identificar às funções manifestas ou declaradas atribuídas à pena” (Serra, 2007, p. 205). No entanto, como o controle social exercido pelas classes dominantes, “seja na sua forma organizada ou inorganizada, tem um âmbito bem mais extenso do que o setor que se pode designar como sendo a esfera do domínio do poder de Estado” (Pachukanis, 1988, p. 93), as finalidades declaradas dificilmente podem representar, cabalmente, os objetivos almejados. Por essa razão, as funções tácitas da punição demandam um enfoque rigoroso.

Embora os fins da penalidade não a expliquem integralmente, estes não devem ser subestimados porque delimitam os métodos punitivos que serão ponderados, elencados e legitimados enquanto “um mal necessário, uma carga sobre os bens socialmente protegidos”²² (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 18). Visto que os processos impulsionados pelas instituições que dão corpo à penalidade — o direito, o Estado, a família etc. — não podem ser descritos “se não se levar em conta os nexos que ligam determinadas expressões da dominação ideológica de classe no interior da sociedade às formas de dominação material que se manifestam no âmbito da produção” (Giorgi, 2006, p. 36), elucida-se que **o cerne decisivo da legitimação das práticas punitivas é a dominação de classe**. A partir desse antagonismo, se determinam tanto as funções manifestas quanto as latentes da punição.

A partir da tese de que *cada modo de produção busca práticas punitivas que correspondam às suas relações vitais*, elucidamos as seguintes tendências dominantes: o estabelecimento de penalidades diretamente relacionadas às necessidades do desenvolvimento

²¹ As primeiras, declaradas, são funções desejadas e admitidas pelos membros do corpo social; e as segundas, ocultas, não representam a sua vontade, mas, mesmo assim, geram desdobramentos na sociabilidade (Serra, 2007).

²² Se existe a convicção de que a pena neutraliza uma conduta criminal, será a partir dela que os métodos de inibição da criminalidade serão ponderados e selecionados (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 18).

econômico e a formulação de mecanismos legitimadores das instituições que as materializam. Tais propensões manifestam o vínculo de determinação entre a base produtiva/reprodutiva e os sistemas punitivos²³.

Sobre a primeira tendência, identificamos que uma necessidade vital é gestada no interior de todo modo de produção e essa será pulverizada em interesses que determinarão a penalidade a ser socialmente adotada:

[...] se numa economia escravista verifica-se uma situação de escassez de oferta de escravos com a respectiva pressão da demanda, será difícil ignorar a escravidão como método punitivo. No feudalismo, por outro lado, não apenas esta forma de punição cai em desuso como não se descobriu nenhum outro método para o uso da força de trabalho do condenado. Foi então necessário o retorno a antigos métodos, como os da pena capital ou corporal, uma vez que a introdução da pena pecuniária para todas as classes era impossível em termos econômicos. A casa de correção foi o ponto alto do mercantilismo e possibilitou o incremento de um novo modo de produção. A importância econômica da casa de correção desapareceu, entretanto, com o surgimento do sistema fabril. [...] na transição para a moderna sociedade industrial, que requer o trabalho livre como condição necessária para o emprego da força de trabalho, o papel do condenado foi reduzido ao mínimo (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 19).

Além da demanda do mercado de trabalho²⁴, as relações de produção também delimitam as práticas punitivas a serem incorporadas ou abandonadas:

[...] a escravidão como forma de punição é impossível sem uma economia escravista, que a prisão com trabalho forçado é impossível sem a manufatura ou a indústria, que fianças para todas as classes da sociedade são impossíveis sem uma economia monetária. De outro lado, o desaparecimento de um dado sistema de produção faz com que a pena correspondente fique inaplicável. **Somente um desenvolvimento específico das forças produtivas permite a introdução ou a rejeição de penalidades correspondentes.** Porém, antes que métodos potenciais sejam introduzidos, a sociedade precisa estar em condições de incorporá-los como parte de todo o sistema social e econômico (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 19, grifo nosso).

Então, a inserção de uma nova forma de punição não depende apenas da capacidade de materialização dos interesses hegemônicos que determinam a organização da produção social, mas também da legitimidade do corpo social. Por isso, a manutenção das práticas punitivas é uma expressão da dominação material que se liga à dominação ideológica.

²³ Esse vínculo não significa, no entanto, que exista uma relação de automatismo entre esses elementos. Ainda que se eleve de forma proeminente, o universo da economia é um dos muitos campos que formulam “a fisionomia histórica dos diversos sistemas punitivos” (Giorgi, 2006, p. 37).

²⁴ Ao abordar a transição entre o tempo histórico em que a privação de liberdade se reduzia à tática de custódia da pessoa apenada e a fase em que ela se torna uma pena integral, a ser cumprida nas *workhouses*, Bitencourt (2011, p. 43) faz a seguinte afirmação: “Os modelos punitivos não se diversificam por um propósito idealista ou pelo afã de melhorar as condições da prisão, mas com o fim de evitar que se desperdice a mão de obra e ao mesmo tempo para poder controlá-la, regulando a sua utilização de acordo com as necessidades de valoração do capital”.

Nesse sentido, o controle do desvio é utilizado enquanto ferramenta de legitimação dos sistemas punitivos, no movimento em que as classes dominantes buscam proteger as bases materiais da dominação social. Nos moldes do Estado moderno, por exemplo, tais entidades

[...] não tratam a criminalidade como fenômeno danoso aos interesses da sociedade em seu conjunto; ao contrário, por meio da reprodução de um imaginário social que legitima a ordem existente, elas contribuem para ocultar as contradições internas ao sistema de produção capitalista. Em outras palavras, numa sociedade capitalista o direito penal não pode ser colocado a serviço de um “interesse geral” inexistente: ele se torna, necessariamente, a expressão de um poder de classe (Giorgi, 2006, p. 36).

Para a apreensão dos elementos punitivos refuncionalizados desde o início do capitalismo, algumas chaves de análise são apresentadas por Rusche e Kirchheimer (1999): a leitura dos **interesses fiscais** por trás da punição e o princípio da *less eligibility* (menor elegibilidade).

Sobre a primeira chave de análise, os autores apontam que,

[...] como as necessidades econômicas básicas de uma sociedade produtora de mercadorias não determinam diretamente a criação de penas, ou seja, como os condenados não são mais usados para preencher as lacunas no mercado de trabalho, a escolha dos métodos fica bastante influenciada por interesses fiscais (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 19).

Encontramos, assim, um amplo precedente histórico para o estabelecimento de práticas punitivas que devem assegurar, em todo caso, o controle da força de trabalho com vistas à preservação da valorização do capital²⁵.

Para o princípio da menor elegibilidade (a segunda chave mencionada), um dos pilares da manutenção da exploração dos trabalhadores é a segurança de que as formas de punição disponíveis são piores que as condições mais precárias vivenciadas por um trabalhador livre (Martins, 2018; Medrado, 2021). Em uma realidade na qual o combate à criminalidade se exerce por meio de práticas dissuasivas, os segmentos empobrecidos devem temer o agravamento dos infortúnios de suas vidas (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 19).

Não obstante, acrescentamos que o punitivismo direcionado a esses segmentos também é regularmente agravado por outros elementos substantivos, como a legitimação produzida pela crônica **anulação da humanidade** dos sujeitos considerados perigosos pelo poder punitivo do Estado, apontada por Zaffaroni (2014, p. 18).

²⁵ Esses interesses fiscais eram mais explícitos nas práticas punitivas realizadas pelos senhores feudais, visto que parte delas não tinham custos e até geravam rendimentos a eles. No entanto, na sociedade moderna tais interesses não podem ser declarados “por razões óbvias” (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 20).

Esse caráter desumanizador foi adaptado no capitalismo, visto que a **opressão e controle direcionados aos segmentos racializados** é uma determinação estrutural do seu desenvolvimento. Sendo o racismo uma variável substantiva desumanizante (Flauzina, 2008, p. 18) do desenvolvimento capitalista, os desdobramentos pós-abolição formal nos Estados nacionais engendraram a subalternização e marginalização estrutural desses blocos populacionais. Com isso, além da repressão e vigilância para manutenção da ordem social, os mecanismos criminais são responsáveis pela preservação da hierarquia racial (Borges, 2019, p. 41), estruturante do ordenamento socioeconômico vigente²⁶.

A partir das chaves de análise acima anunciadas — os interesses fiscais, o princípio da menor elegibilidade, a anulação da humanidade dos “perigosos” e o caráter estruturante da dominação racial —, identificamos que a catalogação de condutas penalmente imputáveis aludem mais sobre as requisições controladoras do Estado burguês do que sobre violações individuais de normas sociais.

Na realidade, tais normas reiteram “a legitimidade (formal) na legalidade” (Serra, 2007, p. 201) do poder punitivo do Estado. Ao parecer que elas reiteram supostos interesses coletivos, reservam a ele o direito de punir (*jus puniendi*) e produzem a relação ideológica de que a violação dos termos de um contrato socialmente definido acarretará em castigos (Borges, 2019, p. 41; Serra, 2007, p. 201). Um itinerário que impossibilita a interpretação dos sistemas punitivos como não inatos à sociedade²⁷.

A atual naturalização dos sistemas punitivos evidencia o condicionamento ideológico punitivista estruturante da sociedade moderna, fomentador de uma ótica negligente com a processualidade histórica constituinte das elaborações acerca dos conceitos de crime, criminoso etc. (Borges, 2019, p. 35). Tal condicionamento mascara as determinações macroestruturais dos “alvos dignos” de punição, contendo as reflexões que analisam a ação criminal como “uma relação multicausal complexa com raízes na própria sociedade” (Faleiros, 2004, p. 90).

Pelo intermédio do materialismo histórico, apreendemos a luta de classes como eixo central para entender as motivações que construíram e preservam a legitimidade dos sistemas punitivos, balizados por instrumentos jurídico-normativos. São motivações antagônicas,

²⁶ No capitalismo, a figura do inimigo da ordem ganha contornos raciais e étnicos, para além dos econômicos, como evidencia Brisola (2012, p. 136).

²⁷ Por mais que, correntemente, esse gênero de medidas possa parecer essencial para que a sociedade se organize minimamente, a sua constituição (o que é feito, como é feito e com qual objetivo) deve ser problematizada e remetida à materialidade das relações sociais, para explorarmos ela em uma perspectiva provinda da “história social das ideias” (Batista, 2011, p. 13).

corporificadas no âmbito legislativo, vitais à manutenção da dominação de classe²⁸. Por essa razão, o princípio da legalidade se manifesta “como uma *instância ideológica de legitimação*” incapaz de garantir que a sociedade seja equitativa (Serra, 2007, p. 201, grifo do autor)²⁹.

A impossibilidade de tal garantia é um desdobramento imanente dos embates travado pelas classes fundamentais, visto que,

Num Estado cujas estruturas são moldadas segundo os interesses que nele se projetam por uma sociedade de classes sociais antagônicas, a legitimidade por ele conquistada nunca poderá refletir, em condições de igualdade, as demandas de todas as classes que convivem sob seu domínio. Justamente para este efeito é que a estratégia de legitimação por ele assumida não dispõe, em seu conteúdo, de justificativas materiais capazes de garantir uma equilibrada distribuição de vantagens e de riquezas entre os participantes (Serra, 2007, p. 201).

Além disso, a necessidade de impor o arcabouço normativo como principal ferramenta de legitimação do poder punitivo do Estado advém

[...] de uma ordem social de reduzida legitimidade, cuja reconquista, aliás, não lhe está acessível ou sequer lhe interessa. Este *status quo*, devido ao alto grau de injustiça distributiva, à seletividade do poder, à constante e exponencial reprodução de sujeitos descartáveis pelo atual estágio evolutivo do modo de produção, exige cada vez mais frequentemente uma confirmação da validade da norma jurídica como modelo de orientação social. Assim sobrecarrega-se o papel reservado à lei, enquanto sintoma da debilidade dos demais institutos responsáveis pela integração social. Por ter se desocupado das demais estratégias idôneas para sua legitimação, **a ordem em vigor reclama um discurso que privilegie a produção de efeitos meramente simbólicos para que o sistema continue a funcionar** apesar do evidente e crescente desequilíbrio que lhe acomete (Serra, 2007, p. 212-213, grifo nosso).

Portanto, a ordem atual não é capaz de promover, por dentro das políticas e órgãos do Estado criadas para tal fim, formas efetivas de enfrentamento à conflitualidade inerente à sociedade de classes, visto que presume a superação dessa sociedade. Restando a imposição do limiar jurídico-normativo como estratégia de perpetuação do ordenamento social, são produzidas sensações figurativas de resolubilidade enquanto as problemáticas intrínsecas ao capitalismo se desenvolvem ampliamente³⁰.

²⁸ O direito preserva sistemas que são “de fundamental importância sistêmica na reprodução de injustiças e desigualdades étnico-raciais, econômicas, sociais e políticas” (Borges, 2019, p. 41).

²⁹ De acordo com Pachukanis (1988, p. 93), como a norma objetiva revela a convicção geral dos indivíduos subordinados a ela, toda teoria jurídica do Estado não consegue ser um reflexo do real. Apenas fornece uma reprodução ideológica, “deformada da realidade”.

³⁰ Ao apresentar a lei geral da acumulação capitalista, Marx (2013) já nos alertava que, quanto maior fosse a atividade e a capacidade de ampliação do capital, maior seria o exército industrial de reserva e a conformação do pauperismo oficial. Portanto, não há nada de inesperado nos crescentes infortúnios que acompanham a expansão do capital.

Não se trata mais de um poder público que se empenha em moldar os sujeitos por meio da punição, mas de reafirmá-la como pilar de defesa da ordem social para que novos delitos sejam prevenidos. O foco está em conservar as estruturas burguesas de poder, não na construção de bases para um desenvolvimento social pleno. Porém, a necessidade de conservação é um elemento não digerível na perspectiva materialista-histórica³¹, da qual partimos.

Em síntese, observamos que as ações dos sistemas punitivos giram em torno das necessidades do modo de produção vigente e dirigem-se aos indivíduos que, por algum motivo, ofereçam risco à ordem social. Eles se desenvolvem na trajetória do estabelecimento da propriedade privada e da concentração de riquezas pelas classes dominantes. Nesse ínterim, filtros históricos foram criados mediante o exercício do poder pelas classes dominantes e permanecem sendo executados a partir da “referência concreta na transformação da estrutura social” (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 19), com vistas ao controle social.

2.2 Controle social do trabalho: uma chave para desvelar a dominação punitiva de classe

Na canção *Amor de Índio*, lançada em 1978, os compositores brasileiros Beto Guedes e Ronaldo Bastos afirmaram que “*o fruto do trabalho é mais que sagrado*”. Uma leitura desse verso com base na Economia Política possibilita o entendimento de que ele ilustra o caráter fundante da atividade que condiciona a sobrevivência e a formulação dos constructos materiais da humanidade: o trabalho. Do ponto de vista do desenvolvimento humano, tanto a referida atividade quanto seu produto são indispensáveis.

Assim, as discussões acerca da punição que buscam evidenciá-la enquanto ferramenta de dominação, através da perspectiva materialista histórica, encontram no trabalho — um elemento contínuo e “independentemente de qualquer forma social determinada” (Marx, 2013, p. 255) — as raízes e mediações que explicam o desenvolvimento e a relevância do controle sociopunitivo na reprodução material das sociedades divididas em classes.

Essa seção é formada por dois subitens. No primeiro, discute-se a centralidade do trabalho na reprodução social e as capacidades humanas — de racionalizar, escolher, criar, controlar, convencer ou sujeitar outros indivíduos etc. — que se desenvolvem a partir dele. Posteriormente, passamos à discussão da transfiguração sofrida pela capacidade de controlar,

³¹ Marx (1975, p. 120) teceu teses que elucidaram a essência prática da vida e a importância de não apenas interpretarmos o mundo, mas de transformá-lo.

em específico, que o surgimento das primeiras classes sociais converteu em um mecanismo de auto sujeição humana. Assim, apresentamos o controle social do trabalho como uma chave de análise para desvelar a dominação punitiva de classe vivenciada até a atualidade.

2.2.1 Uma introdução às categorias trabalho e sociedade

A possibilidade humana de romper com o padrão natural das formas primárias de trabalho, sendo capaz de se reproduzir para além da dimensão biológica, é a base ontológica na qual investigamos o desenvolvimento das práticas punitivas.

O trabalho é uma interação vital à existência humana por ser

[...] um processo entre o homem e a Natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e **controla** seu metabolismo com a Natureza. Ele mesmo se defronta com a matéria natural como uma força natural. Ele põe em movimento as forças naturais pertencentes em sua corporalidade, braços e pernas, cabeça e mão, a fim de apropriar-se da matéria natural numa forma útil para sua própria vida (Marx, 1996a, p. 297, grifo nosso).

Trata-se de um processo em que o homem movimenta as propriedades naturais de seu corpo para realizar uma atividade de caráter interventivo sob as propriedades da natureza, com a finalidade de extrair dela elementos que possibilitem a sua sobrevivência.

Em função de seu caráter processual, o trabalho constitui-se enquanto: 1) atividade teleologicamente posta: parte de um objetivo racionalmente prefigurado, anteriormente fixado no campo das ideias; 2) necessitante de um ente a ser trabalhado: requer um objeto, quando facultado pela natureza (extraído diretamente da terra), ou uma matéria-prima, no caso de um objeto que passou por um trabalho anterior; e 3) carecedora de meios de trabalho: precisa de itens ou um conjunto deles, criados pelos homens, cujas propriedades físicas, químicas ou mecânicas sejam úteis à atividade transformadora³² (Marx, 1996a, p. 298).

A utilização das faculdades mentais é o que distingue o ser humano dos demais animais, visto que é o único animal capaz de produzir instrumentos de trabalho, evoluindo de forma particular. Como tal capacidade presume a prefiguração da atividade para que os meios elaborados atendam os fins desejados (Granemann, 2009, p. 5), ela o dota de um poderio racional que o possibilita deixar “de ser um mero epifenômeno da reprodução biológica”

³² Um sujeito movimenta as suas capacidades físicas e mentais para transformar a natureza. No processo de trabalho, a interação entre esses dois elementos pode ser lida como atividade humana, capacidade de trabalho ou “força de trabalho em ação e movimento” (Lima, 2022, p. 95).

(Antunes, 2005, p. 67-68), na medida em que desenvolve e exerce a sua capacidade de escolher³³.

Assim como as necessidades humanas, as capacidades de ponderar e decidir (também constituintes desse metabolismo) partem de alternativas concretas³⁴. Embora não seja considerada um objeto do processo de trabalho, a dinamicidade do concreto é requerida de forma particular na sua realização por ditar as possibilidades de efetivação ou de incompletude (Marx, 1996a, p. 300).

O encerramento do processo de trabalho ocorre com a conclusão da transformação do objeto trabalhado, na qual o sujeito transpõe na realidade material um novo ente: o produto do trabalho. Quando o sujeito traduz a projeção idealizada em algo objetivo, manifestando ela materialmente, ocorre a efetivação do processo de trabalho. Desse modo, cada objetivação é uma modificação na realidade.

Portanto, **o trabalho é o ponto de partida das mudanças no mundo objetivo**, incluindo aquelas que são assimiladas pelos sujeitos.

Por se tratar de uma atividade de natureza coletiva, o trabalho presume que relações sociais de convencimento ou condicionamento sejam estabelecidas. A essência dessa influência do homem pelo homem depende das relações de produção estabelecidas. Situando o objeto de estudo da presente dissertação, inferimos que a punição social se desenvolve a partir dessas relações, enquanto mecanismo coercitivo que não possui uma determinação biológica e cuja essência é determinada pelas possibilidades abertas na organização do trabalho. Uma força coletiva voltada ao incentivo de que os processos sociais, sobretudo os relacionados ao trabalho, permaneçam ocorrendo de uma determinada maneira³⁵.

Nesse entremeio, o entendimento da contraditoriedade da sociabilidade, bem como da sua capacidade de gerar relações e produtos históricos que ultrapassam os atos individuais de seus membros, possibilita uma melhor apreensão das razões que direcionam os indivíduos a influenciarem os comportamentos uns dos outros e de como a humanidade desenvolveu, historicamente, mecanismos de violência e dominação voltados a si mesma.

³³ A realização de escolhas e avaliações se intercalam para que experimentações sejam realizadas durante o surgimento contínuo de novas necessidades. Essas pedem novas respostas, a partir das “trocas metabólicas do homem com a natureza” (Granemann, 2009, p. 5).

³⁴ Os meios de trabalho também manifestam as circunstâncias concretas em que foram elaborados: eles “não são só medidores do grau de desenvolvimento da força de trabalho humana, mas também indicadores das condições sociais nas quais se trabalha” (Marx, 1996a, p. 299).

³⁵ Destacamos que os interesses reproduzidos por uma sociedade não são, necessariamente, interesses coletivos. Trata-se de interesses que se tornaram dominantes nesse agrupamento. Por isso, também inferimos que a punição é a manifestação de um interesse dominante na coletividade.

Granemann (2009, p. 4) afirma que, sem a dimensão natural, biológica, não há possibilidade de existência do ser social e de qualquer sociabilidade. Embora a diferenciação entre a natureza humana e os demais entes da natureza possa ser cada vez mais profunda, pelo desenvolvimento civilizatório, o ser social é impossibilitado de negar a sua base natural, pois ela também o constitui enquanto humano³⁶. A partir da evolução de seu controle sob a natureza, constrói apenas uma autonomia relativa frente a ela.

Na constituição das sociedades, uma relação recíproca de construção e significação é estabelecida na vinculação entre cada indivíduo e o seu coletivo³⁷. Nesse processo, da mesma maneira que a humanização do homem pelo trabalho significa a sua evolução enquanto ser social, o inverso também é verdadeiro: o seu desenvolvimento social também representa o processo de humanização de si, pelo aperfeiçoamento das forças produtivas e do afastamento das condicionalidades biológicas que o constitui.

Entretanto, circunstâncias de alto índice de desenvolvimento do ser social não impedem que se manifestem, simultaneamente, condutas regressivas do ponto de vista da sociabilidade. As faculdades racionais da humanidade possibilitaram o seu amplo desenvolvimento frente aos demais animais, mas as capacidades desenvolvidas não se restringem a ideias e ações que contribuam para o fortalecimento do gênero humano, no sentido ontológico³⁸.

Assim sendo, ainda que o poder de escolha seja uma capacidade humana, contextos que impulsionam a debilitação da vida social — o esfacelamento de condições materiais para o atendimento das necessidades humanas sob os padrões de desenvolvimento conquistados até então —, produzem regressões nesse âmbito. O potencial humano-social regride às limitações animais (aos instintos primários, geneticamente determinados, dos quais apenas a efetivação do seu percurso enquanto ser social pode o afastar) e seu poder de escolha é descaracterizado, materialmente expropriado e impelido ao desaparecimento.

Os elementos frisados acima são fundamentais nas discussões que abordam a punição na sociedade de classes, pois evidenciam que as decisões/condutas dos sujeitos partem das condições históricas a eles fornecidas; e que o desenvolvimento humano não é linear, sendo perpassado por retrocessos. Esses regressos também comprometem as habilidades humanas

³⁶ Entendemos que a natureza humana caracteriza uma natureza secundária construída pelos sujeitos. Ainda que se eleve sobre a natureza biológica em sua configuração, não consegue suprimi-la (Granemann, 2009, p. 3).

³⁷ A sociedade não se reduz ao conjunto dos seus integrantes, da mesma forma que eles não são “individualidades representantes” dela. O ente que se constitui enquanto ser social, a partir do trabalho, não existe individualmente. Afinal, a atividade laboral humana possui caráter coletivo. Numa frase: a sociedade engloba todas as manifestações do ser social, de forma que por ele se constitui e, reciprocamente, constitui ele.

³⁸ Os sujeitos podem, com base nas condições materiais que o condicionam, optar por agir de forma coerente com o desenvolvimento humano ou não.

mais desenvolvidas, incluindo capacidade de raciocinar e escolher. Quanto menores forem as condições civilizatórias fornecidas aos sujeitos, mais afastados eles estarão de um agir humano pleno.

Em síntese, o trabalho e a sociedade representam elementos constitutivos da evolução do gênero humano, com todas as suas continuidades, rupturas e contradições frente à esfera biológica. Abordar a relação entre essas duas categorias nos leva a atravessar outras diretamente vinculadas a elas (produto, natureza, ser social etc.), que desaguam no caráter fundante do trabalho na reprodução social e na constituição das sociabilidades.

Em uma sociedade dividida em classes sociais, o condicionamento imposto pelos interesses dominantes será aquele que conserve a hierarquia vigente. Sendo as capacidades humanas de escolher e influir no comportamento de seus pares orientadas pelo desenvolvimento civilizatório e pelas relações de produção que o determina, identificamos que o controle do trabalho é o âmagô para condicionar um determinado *status quo*.

Sendo vital à preservação dessas relações de subordinação, a manutenção do controle social é feita por meio da refuncionalização da punição: um mecanismo de dominação que sujeita o ser social a se reproduzir dentro do ordenamento vigente.

2.2.2 A refuncionalização do controle social pela sujeição de classe

Aprender e executar o trabalho não é uma designação organicamente posta, mas socialmente, pela acepção ou sujeição do outro. Essas duas alternativas criam a necessidade da formulação de estratégias e de sistemas materiais que possibilitem a organização do trabalho e a manutenção das relações que dele decorrem, a partir da demanda humana pelo controle de seus pares.

O *controle social*³⁹ não representa necessariamente a *dominação social*. No percurso da transformação da natureza para satisfação das suas necessidades, o ser social é demandado à busca permanente pelo domínio das propriedades das coisas. O controle que ele exerce sobre natureza não apenas contribui para a reprodução social, mas é a ela inerente, como demonstra Oliveira e Silva (2011):

³⁹ Não nos referimos, aqui, ao controle social democrático (um instrumento de participação popular que constitui a gestão das políticas sociais), mas à movimentação humana das suas capacidades racionais para criar circunstâncias e instrumentos que possibilitam a transformação da natureza, por meio do trabalho. O controle social se norteia pelas “necessidades materiais e sociais” da humanidade, atingindo não apenas a esfera da produção, mas também da reprodução social (Souza, 2010, p. 51).

Não existe vida humana sem o intercâmbio e controle da relação homem e natureza, pois esse controle é imanente à condição social, cultural e histórica da vida humana em sociedade. Portanto, o controle social é próprio da ação humana - fruto da sociabilidade humana -; só o ser humano tem a capacidade mental, racional, teleológica, consciente, criando seus instrumentos, trabalho, símbolos, linguagem, valores, cultura e história. É a necessidade humana, na sua relação com a natureza, que produz o controle social, necessário à reprodução da vida social. Sendo assim, **o ser humano é produto e produtor do controle social**, do trabalho e de sua sociabilidade (p. 39, grifo nosso).

Da mesma maneira que o processo de trabalho põe as condições objetivas para o exercício da capacidade de escolha dos indivíduos, vemos que ele também cria as circunstâncias para que estes operem o controle social. Essas duas habilitações humanas se inter-relacionam, pois controlar a natureza significa conhecê-la o suficiente ao ponto de escolher os meios pertinentes para dominá-la. Portanto, o controle presume que decisões coesas sejam tomadas para a efetivação da atividade laboral.

Por estar diretamente ligado ao trabalho desde as origens da humanidade (Souza, 2010, p. 51), o controle social

[...] está presente em todas as formas de sociedade e se mediatiza nas diferentes dimensões da vida, como família, educação, religião e em outros códigos de condutas que qualquer povo precisa para criar e reinventar, todos os dias, a vida do grupo e a de cada um de seus sujeitos, através de trocas entre os seres humanos e a natureza; trocas que existem mediadas no mundo social. [...] [Ele] ganha sentidos, significados e assume forma histórica nos diferentes modos de produção (Oliveira e Silva, 2011, p. 40).

Diante da necessidade de organizar a produção da riqueza social e as relações com os seus pares, o controle social se constitui enquanto práxis humana. Condicionado pelas demandas e particularidades de cada ordenamento social, ele se manifesta por meio das instituições socialmente construídas, sejam as ações delas voltadas à natureza e/ou às condutas humanas.

Enquanto elemento historicamente determinado, o exercício do controle social, assim como toda conduta individual, pode ou não contribuir para a evolução humana. Entre as direções possíveis que os construtos humanos podem seguir (até a síntese histórica da realidade social), está a da sua própria auto sujeição. Diante da causalidade da história e da externalidade das objetivações humanas, essas últimas podem se desdobrar em estruturas de dominação. E assim se fizeram.

O desenvolvimento das formas humanas de subsistência os levaram dos estágios *selvagem* e *barbárie* à *civilização*, em um processo que durou mais de trinta mil anos (Engels,

2019). Na transição para o estágio civilizatório, encontramos as raízes da dominação social como deturpação do controle humano.

A época **selvagem** é caracterizada pelo aumento da possibilidade de locomoção humana, pelo crescente domínio dos meios naturais, na busca por alimentos e subsistência. As manifestações primárias do controle social voltavam-se à subsistência humana, diante da necessidade de dominar minimamente a natureza para escapar dos grandes predadores e captar seus víveres. Essas necessidades inspiraram a elaboração de ferramentas de caça, assim como a utilização dos rios como fonte de alimentos. Ainda assim, a escassez e o quadro de inseguro decorrente dela gestou a prática de canibalismo entre os povos, que apenas começa a ser dispensada no estágio posterior (Engels, 2019, p. 32-34).

O seguimento da evolução histórica humana continua com a sua entrada na época de **barbárie**: o período de aquisição e aplicação de conhecimentos, de forma articulada, no âmbito do cultivo de plantas e da domesticação de animais. Também surge nesse contexto a estruturação inaugural das ferramentas de ferro e de registros escritos com uso da linguagem alfabética⁴⁰ (Engels, 2019, p. 32-33).

O amplo “florescimento” gestado no final do estágio da barbárie justifica-se pelo progresso nas condições humanas de produzir alimentos. A ampliação do controle social possibilitou o desenvolvimento das forças produtivas e, simultaneamente, a própria evolução humana, manifestada na ampliação significativa da espécie e das formas de atender às suas necessidades. Os humanos conquistam condições materiais que os possibilitam criar para além de subsistir.

A transição do estágio superior da época selvagem para o estágio inferior da **barbárie** consolidou a organização humana em *gens*, grupos associados a partir de uma mesma linhagem que constituíam uma tribo. Nesse momento, a população se encontrava em circunstâncias de vasta dispersão, ficando cada tribo cercada apenas pela área destinada à caça (Engels, 2019).

Como a consanguinidade determinava os sujeitos que eram considerados membros da tribo, esses permaneciam em estado permanente de combate contra as populações externas, vivendo em um estado de defesa permanente que poderia destiná-los à morte, mas jamais à condição de sujeição (Engels, 2019). Nas relações internas, não existiam processos de

⁴⁰ Nessa fase, a disponibilidade de recursos naturais nas diferentes áreas continentais do Velho Mundo e da América acarretou na diversificação das formas de subsistência humana. Essas particularidades geram impactos no desenvolvimento de cada parte do mundo (Engels, 2019, p. 32-33).

hierarquização social, pois a diferenciação entre os sujeitos não representava mais do que funções diferentes a serem desempenhadas⁴¹.

A *primeira grande divisão social do trabalho* ocorre com a descoberta da domesticação de animais no continente asiático. Na barbárie, as tribos pastoris se diferenciam das demais e possibilitam o início de um fluxo regular de trocas, por conceberem produtos que as outras ainda não possuíam, como o leite e seus derivados, a carne, lã, tecidos etc. “Originalmente a troca ocorria entre uma tribo e outra, por intermédio dos líderes de cada gens; porém, quando os rebanhos passaram a ser propriedade especial, a troca individual se tornou cada vez mais predominante e acabou se tornando a única forma” (Engels, 2019, p. 149).

Com o surgimento dos processos de domesticação, criação e troca do gado, mudanças foram operadas não apenas na fonte de subsistência das tribos pastoris, mas também nas relações econômicas e de poder entre as tribos e a família, como a instauração: 1) da primeira mercadoria-dinheiro da humanidade, o gado, mediante a evolução das relações de troca; 2) do processo de individualização das trocas, cuja realização deixa de ser atribuição privativa dos líderes das tribos; 3) de um maior cultivo das áreas para pasto e para o plantio de cereais; 4) do tear, da fusão e do processamento de metais para formação de armas; 5) da interpretação do gado como expressão central da riqueza familiar, responsabilidade do homem, que hierarquizou os membros da família e relegou a mulher a um nível secundário; 6) da possibilidade de produzir para além do necessário à sobrevivência, demandando uma maior quantidade de trabalho nos núcleos sociais vigentes (Engels, 2019).

Diante do surgimento da produção excedente, duas possibilidades são postas: elaborar produtos que não se destinam ao atendimento imediato das necessidades de quem produz — criando o fundamento da mercadoria e do comércio — ou acumulá-los, mediante a exploração do trabalho humano. A possibilidade de uma maior produção de riqueza impulsionou a *segunda grande divisão do trabalho* e viabilizou a exploração do homem pelo homem, até então inexistente. Essa requisição de emprego de mais pessoas no âmbito da produção foi respondida através das guerras, cujos inimigos apanhados passaram a ser escravizados e a comunidade torna-se palco do antagonismo entre quem produz e quem se apropria do

⁴¹ Todos os membros participavam da resolução dos conflitos, possuíam direitos e deveres e se ocupavam, direta ou indiretamente, da subsistência coletiva. O trabalho se dividia entre os dois sexos. Os homens se ocupavam da caça, da pesca, da proteção da tribo e das ferramentas necessárias a cada uma de suas atividades; enquanto as mulheres eram responsáveis pelo preparo dos alimentos, do vestuário da família e, também, das suas respectivas ferramentas. A dinâmica de sobrevivência era comunista, articulando várias famílias em torno das atividades. Cada indivíduo era proprietário das ferramentas que construía, enquanto as produções coletivas eram de propriedade do mesmo caráter (Engels, 2019).

produto. Essas foram as primeiras duas grandes classes da história humana: escravos e os seus respectivos senhores (Engels, 2019, p. 150).

Portanto, o excedente econômico estreará circunstâncias em que o controle social humano é descaracterizado da sua essência civilizatória e refuncionalizado com vistas à sujeição e expropriação de outros indivíduos⁴².

Nesse desdobrar da história, a sobreprodução determina a diferenciação entre pobres e ricos, para além de livres e escravizados⁴³. O cultivo comunitário do solo se desfaz e a posse da terra torna-se propriedade dos chefes das famílias individuais, monogâmicas, designando-as enquanto gestores da economia de seus respectivos núcleos (Engels, 2019).

A dissolução gradativa dos moldes da sociedade gentílica e a maior concentração de riquezas intensificaram a insegurança das tribos mais desenvolvidas, formulando ocupações territoriais por confederações de tribos que foram fundindo seus territórios. Essas coligações possuíam a figura do comandante das tropas do povo que, junto com o conselho e a assembleia, constituía uma “democracia militar” (Engels, 2019, p. 152):

Militar porque a guerra e a organização para a guerra se tornaram funções regulares da vida do povo. As riquezas dos vizinhos atizam a cobiça dos povos, para os quais a aquisição de riquezas já é uma das finalidades prioritárias da vida. Eles são bárbaros: consideram rapinar mais fácil e mais honroso do que produzir com trabalho. A guerra, que antes era feita para vingar-se de ataques ou para ampliar o território que se tornaram insuficiente, passa a ser feita simplesmente em razão da rapina, torna-se ramo fixo de subsistência. Não é sem motivo que os muros ameaçadores vigiam o entorno das novas cidades fortificadas [...] (Engels, 2019, p. 152).

Dessa forma, verificamos que os órgãos de autogestão das tribos gentílicas, construídos para pautar questões internas e enfrentar os perigos externos, vão se tornando “órgãos autônomos de dominação e opressão de seu próprio povo” (Engels, 2019, p. 152), visto que as consequências da acumulação desigual se apresentam como naturais e passam a controlá-los. Frente ao aumento da prática da rapina, desenvolve-se uma sobrevalorização do poder dos integrantes das tropas de guerra que atuavam na proteção dos seus povos (Engels, 2019, p. 152).

A essa altura, o controle social também se torna reacionário e dominador. Os segmentos sociais detentores de riqueza projetam estratégias visando controlar outros

⁴² Souza (2010, p. 52) aponta que “[...] o homem constituiu novas bases de organização social e de exploração do trabalho em que se evidenciaram a divisão social do trabalho, a propriedade privada e a produção do excedente econômico”.

⁴³ A expropriação do produto do trabalho, mediante a exploração do homem pelo homem, determina relações de produção alienadas que sedimentam a alienação no interior do ordenamento social. Nesse momento, identificamos um marco comprovador de que a trajetória civilizatória não é linear, pois os constructos humanos são capazes de sujeitar seus próprios criadores.

indivíduos e proteger as riquezas acumuladas. Frente ao desenvolvimento das forças produtivas, a complexificação do ser social colocou condições materiais para que uns indivíduos pudessem exercer a dominação sobre outros. Além disso, à divisão dos sujeitos em classes antagônicas, somam-se o surgimento dos comerciantes, do dinheiro e da propriedade privada para consolidar a base econômico-social da sujeição de classe.

De acordo com Engels (2019), a emergência desses elementos ocorre mediante a *terceira divisão do trabalho*, o marco limiar do **estágio civilizatório**. Nela, as atividades que ocorriam na cidade e no campo são separadas, criando as condições objetivas para o surgimento dos comerciantes⁴⁴. Eles foram responsáveis não apenas pela consolidação do metal enquanto moeda principal (dinheiro), mas de uma alteração na percepção acerca da troca de mercadorias. Exercendo a mediação entre o produtor e o consumidor, mantém seu foco na obtenção de dinheiro para recomençar o ciclo: uma relação iniciada e finalizada com vistas à obtenção de dinheiro. Assim, “o culto ao dinheiro estava assegurado” (Engels, 2019, p. 154).

No entremeio dessas alterações, que tornaram o dinheiro uma das riquezas principais, também aparecem o adiantamento dele mediante o pagamento de juros e a emergência dos bens fundiários, agora convertidos em propriedade de um indivíduo e não mais dos membros que formam a comunidade (Engels, 2019, p. 154). A criação da propriedade privada representa a mercantilização da terra:

A propriedade plena e livre do solo significava a possibilidade não só de possuir o solo completa e irrestritamente mas também de vendê-lo. Enquanto o solo era propriedade da *gens*, não existia essa possibilidade. [...] O que isso significou foi-lhe esclarecido por meio do dinheiro, inventado simultaneamente com a propriedade privada. O solo podia tornar-se mercadoria que se compra e penhora (Engels, 2019, p. 154).

Com a crescente possibilidade de conversão de bens materiais em mercadorias, o quadro desigual (já posto na divisão entre as classes fundamentais da época) foi intensificado. Conforme as principais atividades econômicas passaram a girar em torno do dinheiro — o crescimento do comércio, o empréstimo a juros, as posses de propriedades e a hipoteca —, se sucedeu o aprofundamento da concentração da riqueza de um lado e, de outro, o aumento da quantidade de pessoas empobrecidas nos segmentos livres. Na Antiguidade, essas

⁴⁴ De acordo com Engels (2019, p. 153), trata-se de “uma classe que, sem ter qualquer participação na produção, conquista a liderança da produção como um todo e em grande escala e submete economicamente os produtores; [...] acumulando rapidamente enormes riquezas e a correspondente influência social e, justamente por isso, durante o período da civilização, recebendo honrarias sempre renovadas e dominando cada vez mais a produção [...]”.

circunstâncias levaram muitos homens livres à condição de escravização (Engels, 2019, p. 154-155).

Em síntese, a decomposição da ordem gentílica representou a transição de um regime democrático para uma aristocracia (Engels, 2019, p. 155). Embora se trate de uma fase em que o ser social desenvolve-se ao ponto de produzir além do necessário à sua sobrevivência, o estágio civilizatório também demarca a consolidação de estruturas de dominação, atestando que a evolução humana é acompanhada por aspectos involutivos.

Os ordenamentos sociais existentes desde então não conseguiram romper com essa estrutura de dominação e os seus danos são coletivos, visto que impedem uma evolução civilizatória plena. Uma sociedade em que apenas alguns se desenvolvem não pode ser considerada em evolução, mas em digressão.

Isso ocorre porque, assim como a base produtiva é organizada a partir de relações de dominação e opressão, o controle social também ganha essa conotação. Tal capacidade humana passa a ser caracterizada como meio de manutenção de um projeto societário fundamentado na reprodução desigual. Assim, apreendemos que “o controle da produção material, nas origens da sociedade, ou melhor, na comunidade primitiva, estava sob o domínio do trabalho, o que não será identificado nas sociedades que a sucederam” (Souza, 2010, p. 51-52).

Nesse encadeamento de dominação, o modo de produção capitalista se apresenta de forma particular pela sua capacidade inovadora de produzir o excedente em larga escala, aprofundando a sujeição do trabalho e espraiando a alienação por todas as esferas da reprodução social. Na sociabilidade burguesa, o controle social é exercido por meio de mediações que buscam eternizar os moldes dominantes e, por essa finalidade, é expropriado do corpo social (Martins, 2018, p. 34).

À vista disso, o exercício do controle social nas sociedades de classes parte de um terreno desigual, coibido por relações de alienação, que descaracteriza a sua primordialidade para o desenvolvimento civilizatório. Diante desse discernimento, inferimos que os sistemas punitivos são desenvolvidos a partir dos rumos problemáticos assumidos no exercício do controle, geradores de prejuízos que privam grandes parcelas da humanidade dos processos de humanização. Nessa seara, o Estado emerge enquanto instrumento de controle, gerindo os conflitos e a organização do trabalho a partir de uma lógica punitiva.

2.3 O Estado como gestor da dominação sociopunitiva: neutralização de conflitos e manutenção do *status quo*

Nas sociedades de classes, a reprodução social exige outras mediações e práxis sociais, além do trabalho, para que a produção de riquezas ocorra conforme os moldes dominantes.

Enquanto relação social específica, o *direito* e o seu respectivo caráter jurídico regulamenta as relações sociais⁴⁵. Tendendo a disseminar a sua ótica para as demais relações estabelecidas, ele se torna uma forma particular de disciplinamento delas (Pachukanis, 1988, p. 42) por sintetizar preceitos e nortear a convivência coletiva dentro do *status quo*. Por isso, é essencial à manutenção da exploração da classe trabalhadora.

Há muitos séculos, cabe ao *direito penal* elencar as condutas e a clientela dignas de punição. Essa nomenclatura possui uma aplicação semântica ampla, o que torna necessário apreender os seus diferentes sentidos para fugir de confusões na leitura do real e na sua aplicabilidade (como responder problemas políticos com normas jurídicas, por exemplo). É preciso escancarar os três compostos que ele representa: o *poder punitivo* do Estado, cujo exercício realiza-se por meio dos seus órgãos coercitivos; a *legislação penal*, formulada pelas entidades públicas de competência legislativa; e a *doutrina jurídico-penal*, constituída pela produção dos saberes jurídicos, fundamentadores das ações da justiça e da docência na referida matéria (Zaffaroni, 2014, p. 26-27). Nos dedicaremos ao primeiro composto: a punição estatal.

2.3.1 A emergência da punição estatal

Pensar a gênese das formas de poder⁴⁶ na história da humanidade não é possível sem nos remetemos ao trabalho. A partir do momento que o ser humano se torna cômico e habilitado para transformar a natureza, exerce sobre ela um controle e o seu *poderio de transformação*. A mesma conformação histórico-objetiva que o torna capaz de conhecer, escolher e modificar a natureza, também o firma, dessa forma, como ente capaz de *exercer o poder*. Esse também pode ser identificado na transformação da natureza e na relação entre pares, sob diversas finalidades.

⁴⁵ Uma reflexão superficial sobre a regulamentação das relações sociais parte apenas de sua normatização jurídica, que passa a ideia de que ela é homogênea, sem tensões (Pachukanis, 1988, p. 43).

⁴⁶ As formas de poder a que nos referimos são as manifestações “da capacidade de controlar pessoas e recursos por meio da coerção” (Hobsbawm, 2015, p. 26).

Desde os seus primeiros agrupamentos, a natureza gregária dos seres humanos engendra movimentos de cooperação e conflito. Eles formaram um modelo primário que se sedimentou universalmente, sendo a base estruturante das primeiras formas e figuras humanas de poder (Zaffaroni, 2014).

A história da riqueza do homem revela que a emergência do excedente econômico e da propriedade privada estreia um novo panorama de conflitualidade, que tende a ser aguçado no percurso de enfrentamentos entre as classes fundamentais. Desenvolve-se

[...] uma sociedade que não só era incapaz de conciliar esses antagonismos, como era forçada a exacerbar-los cada vez mais. Uma sociedade como essa só podia subsistir na luta aberta e permanente entre essas classes ou então sob o domínio de uma terceira força, que, aparentemente situada acima das classes em conflito, abafava o conflito aberto entre elas e permitia que a luta de classes fosse travada, no máximo, na esfera econômica, sob a chamada forma legal (Engels, 2019, p. 209-210).

A eclosão dessa terceira força, o **Estado**, é determinada com vistas ao refreamento da luta de classes e a manutenção da ordem social. Diante de tais finalidades, ele nasce com a instauração de um poder público de natureza coercitiva entre as suas características constitutivas (Engels, 2019, p. 157-158).

Para Pachukanis (1988), o Estado é uma manifestação material do ser social. Embora represente uma ideologia, exprime, simultaneamente, uma “esfera de domínio concentrado” (p. 40), cujo poder só é possível por conta dos sujeitos e órgãos que o tornam material. Por isso, ele “nada é sem meios de comunicação, sem a possibilidade de transmitir ordens, diretivas, de mobilizar as forças armadas etc.” (p. 40).

O entendimento de sua função coercitiva, para o autor, possibilita um estudo do Estado em sua materialidade, para além das diversas interpretações e vivências subjetivas:

Somente quando se considera o Estado como uma organização real de dominação de classe (isto é, quando se têm em conta todos os momentos não só psicológicos, mas também materiais e aqueles em primeiro lugar) é que nos situamos em terreno sólido e podemos efetivamente estudar o Estado tal como ele é na realidade e não apenas as formas subjetivas, inúmeras e diversas, em que ele se reflete e é vivido (Pachukanis, 1988, p. 40).

Tal complexo mediador é explicado por Engels (2019) como um poder advindo do próprio corpo social, sendo capaz de se sobrepor a ele para que as classes fundamentais “não consumam a sociedade e a si mesmos em uma luta infrutífera” (p. 211). Ele também

reconhece que a gestão do Estado tende a ser exercido pela classe de maior poderio econômico, o que lhe propicia, simultaneamente, um maior domínio político:

[...] dado que surgiu, ao mesmo tempo, em meio ao conflito dessas classes, ele é, via de regra, Estado da classe mais poderosa, economicamente dominante, que se torna também, por intermédio dele, a classe politicamente dominante e assim adquire novos meios para subjugar e espoliar a classe oprimida. Assim, o Estado antigo foi sobretudo o Estado dos donos de escravos para manter os escravos sob controle, como o Estado feudal foi o órgão da nobreza para manter sob controle os camponeses servis e o Estado representativo moderno é o instrumento de espoliação do trabalho assalariado pelo capital (Engels, 2019, p. 213).

Pachukanis (1988) destaca que a afirmação de Engels parece não indicar que o Estado emerge enquanto manifestação do poder de classe, mas como um poder que está acima de todas as classes e, em um determinado momento, é usurpado pela classe dominante. Para ele, “o aparelho do poder de Estado foi sempre gerado pela classe dominante” (p. 94), sendo incapaz de estabelecer um equilíbrio na relação entre as classes fundamentais.

Embora possa se acreditar que o Estado abafa os conflitos para que o ordenamento antagônico permaneça em reprodução (Engels, 2019, p. 210), Pachukanis (1988, p. 95) nos leva a refletir que as suas formas de enfrentamento tendem menos a estabelecer um equilíbrio e mais a intensificar a tensão posta pela luta de classes. Isso significa que não há uma classe permanentemente vitoriosa, pois o seu triunfo produziria um equilíbrio e encerraria a razão de ser do Estado.

Depois de expor as bases materiais do Estado e a razão de ser do seu poder público-punitivo, trataremos da imposição do poder colonial realizada pela Europa: um processo que, além de disseminar a estrutura das relações antagônicas, também sedimentou a punição como ferramenta de controle social dominante aos países colonizados.

O desenvolvimento da estrutura de poder do Estado é observado nos primeiros processos mundiais de dominação pela via da colonização, quando o Império Romano passa a conquistar partes da Europa. Tais conquistas apenas foram possíveis porque o Estado romano se muniu internamente de uma estrutura que lhe forneceu condições dominantes, afinal “não se pode dominar sem organizar-se previamente de forma dominante” (Zaffaroni, 2014, p. 30).

Nesse sentido, a busca pela extensão do poder imperial romano engendrou a sua face autocrática, aumentando a hierarquização interna e intensificando a intolerância às transgressões. Consolida-se um Estado de poder punitivo totalitário⁴⁷, cuja principal

⁴⁷ Zaffaroni (2014, p. 32) classifica o poder punitivo como “instrumento de verticalização social” (p. 31), que estrutura um território de forma econômica, militar e ideológica para exercer a dominação. O poder público age

diferenciação do poder público “usual” é o *confisco do conflito*⁴⁸. O Estado toma para si o lugar da vítima relegando-a “à condição de puro dado para a criminalização” (Zaffaroni, 2014, p. 30).

Como consequência, o confisco do lugar da vítima proporcionou ao Estado uma vasta capacidade decisória, arbitrária e de controle da sociedade. Embora não seja capaz de erradicar os conflitos — pela impossibilidade do controle absoluto das condutas humanas —, esse sequestro possibilitou a soberania decretória nas matérias das sanções e da clientela delas, legitimando o exercício da arbitrariedade. Assim, se justifica o “constante poder de vigilância controladora sobre toda a sociedade e, em especial, sobre os que supõe ser, real ou potencialmente, daninhos para a hierarquização social” (Zaffaroni, 2014, p. 31).

A queda do Império Romano e a generalização do feudalismo tornaram o poder punitivo do Estado dispensável por um tempo. A resolução de conflitos no interior da hierarquia feudal, por meio da fragmentação do poder nos diversos feudos (exercido por diversos senhores feudais), descaracteriza a sua organização totalitária e retira a sua legitimidade. Contudo, ele foi retomado pela Europa nos últimos séculos da Idade Média, como tática preparatória da sua mundialização do poder, mediante as atividades mercantilistas (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 21; Zaffaroni, 2014, p. 11)⁴⁹.

No exercício do poder colonizador, enfrenta-se essa figura de perigo e, sob a justificativa de combate a ele, executam-se práticas genocidas ou de submissão dos sobreviventes pela servidão. O ordenamento social pré-colonização é dilacerado no terreno colonizado, alimentando a violência e o “preconceito que impõe medo” nas relações (Zaffaroni, 2014, p. 34).

Nesse sentido, a exacerbação do poder punitivo tinha a função de dissolver conflitos e erradicar qualquer possibilidade de oposições, uma vez que:

como se tivesse uma nação para proteger, quando, na realidade, busca “pretexto para vigiar, disciplinar e neutralizar os disfuncionais”.

⁴⁸ Esse modelo de resolução de dissidências captura o ocorrido para imputar uma determinada punição, anulando qualquer envolvimento da vítima. Em nossa leitura, trata-se de um *modus operandi* cujo fim punitivo é a manutenção da estrutura totalitária e, por essa razão, o delito é estimado de forma excessiva (por ser um ataque ao poder central), no mesmo movimento em que se dispensa e coisifica a parte vitimada. Os propósitos se centram na manutenção da ordem e não em um atendimento reparador do ente vitimizado.

⁴⁹ A Europa passa a ampliar o seu poder para outros continentes a partir do século XV. As Coroas, visando os seus respectivos desenvolvimentos, a partir da exploração de uma economia extrativa, instauram o antigo sistema colonial nos continentes americano e africano (Zaffaroni, 2014; Fernandes, 2009). Internamente, a sua preparação para exercer tal dominação iniciou entre os séculos XII e XIII, quando passa a “reordenar suas sociedades com base numa forte hierarquização, muito semelhante a uma organização militar (corporativização das sociedades)” (Zaffaroni, 2014, p. 30). A sua estruturação enquanto potência dominante retoma o confisco do conflito, a arbitrariedade e a intensa vigilância para poder caçar abertamente quem fosse considerado perigoso.

Não é possível falar de *cidadania* nesse período, pois o conceito sequer existia. Tratava-se de súditos, porém o círculo de súditos privilegiados era reduzido, de modo que a grande maioria era composta pelas classes subalternas, que deviam ser mantidas nessa condição. Eram considerados *indesejáveis* os inimigos indiretos, aqueles que, com sua conduta, desafiavam a férrea ordem vertical e se distinguiam dos *simplesmente inferiores* - destinados à exploração pura e simples -, que apenas em caso de indisciplina eram punidos exemplarmente, com horríveis torturas, para evitar qualquer desvio em sua domesticação extrativa. Por isso, os indesejáveis também deviam ser eliminados, como remédio preventivo para a eventual indisciplina dos inferiores e, para isso, recorria-se sempre à pena de morte [...] (Zaffaroni, 2014, p. 37, grifos do autor).

É importante destacar que o norte da preservação do poder totalitário no ordenamento social implicava uma vasta seletividade punitiva. A domesticação extrativa mencionada se refere ao objetivo determinado para exploração das colônias: o saqueamento e a exploração dos nativos para produção de gêneros primários e metais úteis (Zaffaroni, 2014). Nessas circunstâncias da mundialização do poder do Estado europeu, não havia possibilidade de obter legitimidade social das populações colonizadas e, por isso, surge a necessidade de domesticá-las.

Essa estruturação para o controle, pelo recrudescimento das formas hierarquizantes/intransigentes, foi o esteio do domínio das suas colônias, dado que os colonos “foram apenas a expressão visível de outros, muito maiores, que eram as próprias sociedades ou nações colonizadoras, estruturadas corporativamente, hierarquizadas e dotadas de uma ideologia única, que não admitia dissidência” (Zaffaroni, 2014, p. 32).

A estruturação militar-punitiva interna, que não admitia relações desarmônicas, possibilitou a imposição de moldes colonizantes nos territórios invadidos, transmitindo o mesmo engessamento autoritário. Como as sociedades colonizadas organizavam as suas relações sociais de maneira distinta, a disseminação do controle a elas ocorria desde o núcleo social básico imposto: a família. De acordo com Zaffaroni (2014), os exércitos colonizadores enviados às colônias

[...] foram armados a partir de pequenas células controladoras (famílias) comandadas por um *suboficial (pater)*, a quem eram submetidos as mulheres, os velhos, os servos, os escravos, as crianças e os animais domésticos, enfim, todos os *inferiores biológicos* ao *pater*, o qual, segundo o direito civil tradicional, respondia e continua respondendo pelos danos causados por seus subordinados. Os romanos *sacrificaram sem reservas seu livre arbítrio à liberdade política; aprenderam muito cedo a obedecer a seus pais, para aprender, depois, a obedecer ao Estado*. A obediência devida como eximente ou como atenuante de responsabilidade penal tem origem doméstica, privada. Daí a importância do controle da sexualidade, e as consequentes misoginia e homofobia, como elemento disciplinador, ao qual as leis - obcecadas por reprimir toda manifestação *dionisiaca*, considerada diabólica por seu potencial de indisciplina - dedicaram, desde a Idade Média, mais espaço do que à regulação da propriedade [...] (Zaffaroni, 2014, p. 32-33, grifos do autor).

Nesse período, os princípios teocráticos norteavam esses elementos da disciplina social, de forma que as dissidências e qualquer desordem eram remetidos à figura de Satã, o antagonista dos fundamentos cristãos. Desde então, foram nomeadas *emergências* que ameaçavam o Estado e, conseqüentemente, ocorre o delineamento de um inimigo, diante de “ameaças mais ou menos cósmicas e apocalípticas” (Zaffaroni, 2014, p. 33). O resgate do poder punitivo do Estado totalitário, para o exercício da dominação político-econômica da colonização, encontrou no cristianismo formas de significar o que era visto como ameaça e justificar as medidas de enfrentamento.

Entre as transformações culturais desenvolvidas, Zaffaroni (2014) pontua a instauração da *inquisitio* — diferente da inquisição romana e da ibérica — como forma de obtenção da verdade pela justiça, sendo praticada nos tribunais laicos no decorrer da consolidação colonial⁵⁰. No modelo inquisitorial, a aquisição da *verdade* passa a ser feita a partir do interrogatório. Esse procedimento conta com as figuras do *inquisidor* e do *inquirido*, cujos procedimentos abrangiam a tortura no processo de identificar a verdade, como forma de coação do sujeito que a ela obstaculizasse. O indivíduo que investiga a situação representa o poder soberano, tomando para si o papel de vítima. A vontade divina, que antes era apenas mediada pelo juiz, é por ele “sequestrada” para que seja materializada a figura do *dominus* (Zaffaroni, 2014, p. 38-39).

Ao sequestrar o ideal de virtude e a autoridade de definir o bem e o mal, o Estado se materializa de forma totalitária e se auto legitima para exercer a violência contra o interrogado:

O dominus é quase infinitamente bom ou, se não for, Deus, que é seu prisioneiro, é; por isso, o dominus necessita - para concretizar essa bondade - ser também quase infinitamente sábio; conseqüentemente, nada podia opor-se ao seu voraz apetite de verdade. A infinita bondade do dominus se manifestava em sua generosa empresa libertadora dos males cósmicos que ameaçavam todos, e que se expressavam em Satã, através da bruxaria ou da heresia” (Zaffaroni, 2014, p. 39, grifos do autor).

Diante dos inquestionáveis “bons propósitos” do Estado, o sujeito que investiga parte de uma posição desigual, de superioridade, buscando submeter o investigado ao exame. A procura da verdade se torna o caminho para a dominação do outro, pois

⁵⁰ A sociedade medieval, até então, resolvia os conflitos sociais por meio da luta ou *disputatio* entre as partes envolvidas. Em uma perspectiva ordálica, acreditava-se que a vitória representava a vontade de Deus. Embora uma figura de autoridade (juiz) fosse designada para mediar o combate, a sua função era vigiar o cumprimento das regras para que a vontade divina não fosse dificultada ou adulterada. Esse formato foi modificado pela retomada do poder punitivo pelo Estado, munido da prática inquisitorial (Zaffaroni, 2014).

[...] surge um *saber que busca sempre o poder*, ou seja, o sujeito interroga sempre o objeto para dominá-lo. Porém, por efeito do próprio mecanismo deste *saber*, o *subjectus* não só ocupa a posição dominante como também acaba, ele mesmo, dominado no exercício do seu saber (poder), pois é empurrado ou lançado (*jogado*) para baixo (*sub*), pelo peso do próprio *objectus* que se projeta (*yecta*) contra (*ob*) (Zaffaroni, 2014, p. 40, grifos do autor).⁵¹

Zaffaroni (2014, p. 41) explica que a consequência desse embate para alimentar o poder é a hierarquização dos sujeitos, gerando preconceitos, discriminações e outras violências, que são legitimadas pelas intenções de “bem comum” do *dominus*. Qualquer ser humano que ponha obstáculo ao exercício do poder do Estado é, diretamente, vinculado ao ideal do mal, do inimigo, que tende a ser enfrentado em um campo em que o crescimento da insegurança (falta de saber) — pelo preconceito⁵² — é respondido com uma escala crescente de violência.

De forma preconceituosa, o poder punitivo do Estado define o inimigo por parâmetros próprios:

A interrogação violenta de todos os objetos a serem conhecidos e a hierarquização de seres humanos são duas condicionantes que partem da necessidade de conhecimento (*apetite de saber*) do poder que, ao mesmo tempo, é árbitro do bom e, portanto, o único capaz de definir o mau e assinalá-lo como inimigo, como *hostis* (Zaffaroni, 2014, p. 41, grifo do autor).

A título de síntese, identificamos, até aqui, que a constituição do poder punitivo do Estado presumiu, em si, o sequestro da vítima. Com a associação da *inquisitio*, sequestrou-se Deus. Se na Antiguidade tratava-se de uma vigilância utilizada pelo poder público para a imputação da punição prevista ao inimigo, a partir da Idade Média o Estado se manifesta enquanto o *dominus*, que não apenas enfrenta a conflitualidade, mas busca, acima de tudo, o domínio da verdade e dos sujeitos (de forma simbólica ou física). A busca pela dominação necessita do saber (prever as ações do outro)⁵³ e, no processo, hierarquiza os humanos.

⁵¹ Dito de outra forma: o mesmo processo de poder que submete o objeto à análise também submete o sujeito investigador, visto que ele automaticamente se coloca em uma posição de enfrentamento ao investigado. Como o objetivo é a dominação, o *dominus* ingressa em uma batalha pela sujeição do outro. Por isso, “o interrogador sempre pergunta *para poder* e, em consequência, só lhe interessa a parte da resposta que lhe outorga esse poder” (Zaffaroni, 2014, p. 40, grifo do autor).

⁵² O medo do outro parte de uma noção antecipada dele, destaca Zaffaroni (2014, p. 37): “Sem uma base de medo correspondente a um preconceito, é impossível construir um inimigo”.

⁵³ Foucault (2014, p. 31). aborda o quanto o saber é crucial para o exercício do poder: “Temos antes que admitir que o poder produz saber (e não simplesmente favorecendo-o porque o serve ou aplicando-o porque é útil); que poder e saber estão diretamente implicados; que não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder”.

O processo de colonização engendrou transformações não apenas econômicas e políticas, mas também culturais nos territórios dominados. No caso da fórmula inquisitorial de obtenção da verdade, trata-se de uma ótica que continua persistindo na evolução do direito penal porque

[...] se acumula como saber senhorial tecnológico em uma reta de pretensão progresso linear e infinito, que condiciona a ideia que a civilização planetária tem do tempo: o *tempo linear*. A concepção linear do tempo está intimamente vinculada à *vingança*, a ponto de depender dela: *a vingança é sempre uma vingança contra o tempo*, dado que não é possível, numa concepção linear, fazer com que o que foi não tenha sido. *A vingança é contra o que foi e já não pode ser de outro modo ou voltar a ser. O humano é prisioneiro do tempo e do seu “foi”*. *A vingança é uma necessidade da concepção linear do tempo* (Zaffaroni, 2014, p. 42, grifos do autor).

Existir no presente presume aceitar a insegurança do amanhã, o que não é admissível no exercício do controle pautado nas relações de dominação. Essas partem da perspectiva do tempo linear, na qual a relação sociedade-tempo é alterada e posta sob ideais de contínuo progresso (possibilidade de descobrir/conquistar), estruturando uma concepção que parte do sentimento de vingança contra o tempo e que projeta o sujeito, continuamente, para o futuro (antecipação de problemas). Não havendo a possibilidade de modificar o seu passado, ele se concentra, de forma vingativa, em se preparar para o futuro (busca por controle). Para isso, se mune de uma animosidade combativa aos empecilhos à sua prosperidade.

Portanto, a antecipação dos empecilhos faz parte do processo de manutenção das relações de controle dominante. Esse elemento medieval configurou as bases do poder punitivo do Estado, instalando-se no saber humano e na sua respectiva leitura da realidade até a atualidade. No entanto, é relevante destacar a refuncionalização desse controle social pela sociabilidade capitalista. Enquanto as relações de dominação anteriores (a servidão antiga e a dependência camponesa medieval) partiam do âmbito político, pela hierarquia rígida que sustentava a existência das classes fundamentais, no capitalismo, o controle ocorre a partir de termos econômicos, em virtude da expropriação cíclica a que é submetida o proletariado (Martins, 2018, p. 37).

Diante disso, a refuncionalização da punição operada pelo sistema capitalista — o lugar de inimizado a ser ocupado por determinados sujeitos — é reservado àqueles que, de forma preconceituosa, são vistos como inimigos do Estado moderno por tensionar a reprodução da contínua (e vital) expropriação dos trabalhadores.

2.3.2 A personificação de um inimigo

O filósofo camaronês Achille Mbembe (2017, p. 71) levanta a possibilidade de que todas as experiências democráticas da humanidade sejam fictícias ao serem exercidas por “comunidades de semelhantes”. A existência desses entes similares presumem a convivência com *outros*, o que tornam os seus coletivos “círculos de separação”, isolando e despindo de direitos os *indesejáveis*, no agrupamento excludente que se torna a sociedade democrática.

Essa participação desigual nos possibilita desvelar que

É também possível que a democracia universal da humanidade não exista em nenhum lugar na Terra, e que, tendo sido a Terra dividida em Estados, seja no seio dos estados que se tenta pôr em prática a democracia, isto é, em última instância, uma política de Estado que, distinguindo claramente os seus cidadãos (os que pertencem ao círculo dos semelhantes) de outras pessoas, afasta resolutamente todos os não-semelhantes (Mbembe, 2017, p. 71-72).

Assim, a edificação dos Estados nacionais e a consequente construção de perfis de pertencimento engendram o afastamento dos que não possuem a característica da semelhança⁵⁴. Historicamente, a própria razão da insegurança é transportada entre objetos quando deixa-se de temer um indivíduo estranho que representava um perigo iminente à vida, para recear que ele usurpe a riqueza acumulada e coloque em risco a centralização do poder. Tais receios ganham um corpo jurídico na Antiguidade e se desenvolvem no decorrer da história da humanidade, visto que as suas determinações foram historicamente preservadas.

A categoria *hostis alienigena* constitui um núcleo que englobava as pessoas vistas como incômodas ao poder, como os sujeitos que realizavam alguma ação contra as normas vigentes ou estrangeiros e peregrinos, vistos como *estranhos* e, por isso, dignos de desconfiança (Zaffaroni, 2014, p. 23).

Destinada à penalização dos inimigos políticos do poder totalitário, a categoria *hostis judicatus* englobava as figuras identificadas como inimigas do Estado, reduzindo-as a escravizadas ou expatriadas, para que fossem passíveis das penas comumente proibidas aos seus cidadãos (Zaffaroni, 2014, p. 23). Assim, em conjunto com a categoria anterior, o poder punitivo conseguiu abranger e legitimar a possibilidade de guerra não apenas contra qualquer indivíduo que se pusesse expressamente (por meio de suas condutas) contra a ordem, mas também aqueles que ela própria considerasse perigoso.

⁵⁴ Esse movimento possui similaridades com as formas de proteção estipuladas pelos humanos antes de alcançarem o estágio da civilização, quando os combates entre as tribos gentílicas só poderiam desaguar na morte de seus oponentes. Depois de atingir o patamar civilizatório, marcado pela criação da propriedade privada e do Estado, outras significações são dadas à necessidade de afastar o outro no qual repousa a insegurança dos sujeitos.

O poder público não destinava preocupação aos delitos passíveis da pena capital, posta a vasta praticidade na supressão física dos *hostis* por meio dela. Todavia, não era o que ocorria com a prática de delitos de menor importância ou outras formas de indisciplina social, realizados pelos chamados *indesejáveis*. “Esses seriam os inimigos ou estranhos mais complicados, pois requerem vigilância, uma vez que, aos olhos do poder, são sempre potencialmente perigosos” (Zaffaroni, 2014, p. 36).

A insegurança produzida pelos indesejáveis se intensificaram com a proliferação dos centros urbanos e a maior concentração de viabilizada por eles. Assim como facilitou a aglutinação de indesejáveis, também favoreceu um maior trânsito informacional e as possibilidades de divergência coletiva à ampla e contínua matança que presumiria o aniquilamento deles, expõe Zaffaroni (2014, p. 36). Embora existissem tais perturbações, o poder punitivo do Estado não possuía legitimidade suficiente para realizar tal massacre, evidenciando a existência da relação entre a evolução dos centros urbanos, o aumento de segmentos “perigosos” e a deslegitimação dos castigos corporais⁵⁵.

Os dois eixos basilares supracitados podem ser identificados nos processos iniciais da colonização moderna pelas Coroas europeias, no exercício da justiça real. Frente à finalidade de neutralizar as expressões da conflitualidade social, tanto às transgressões realizadas pelos *hostis* ou *patibulários*, os crimes graves, quanto às dos *hostis judicatus*, inimigos políticos, aplicava-se a pena de morte. Esses últimos, ainda que fossem de classes privilegiadas, sofriam a eliminação física que atestaria a sua neutralização eterna (Zaffaroni, 2014, p. 36-37).

O controle sociopunitivo foi (e permanece sendo) crucial porque o ato de colonizar é um movimento impositivo e pressupõe a prevenção contra qualquer elemento que possa pôr em risco o poder que busca se instaurar naquilo/naquele que se conquista. No percurso de imposição do poder colonial, um cenário angustiante se apresentou ao colonizador:

Numericamente inferior, mas dotado de fortes meios de destruição, vivia no medo de estar cercado, por todos os lados, por **maus objectos que ameaçavam a sua sobrevivência e punham a sua vida constantemente em causa** - os indígenas, os animais selvagens, os répteis, os micróbios, os mosquitos, a natureza, o clima, as doenças e até os feitiços (Mbembe, 2017, p. 78, grifo nosso).

⁵⁵ A partir de Foucault (2014, p. 21), entendemos que trata-se de um processo de “deslocamento do objeto da ação punitiva”. Para o autor, esse movimento não representa, necessariamente, uma diminuição da intensidade da punição, mas de alterações em seus objetivos. Considerando que os sistemas punitivos se configuram enquanto órgãos do Estado, mediador entre as classes, inferimos que são alterações nas demandas produtivas e nas necessidades da classe dominante.

Frente a isso, dois elementos devem ser abordados para evidenciarmos a figura do inimigo. O primeiro é a oposição entre o *eu* e o *outro*, cujo produto é a apartação de um segmento destituído de seu protagonismo na vida material:

Em larga medida, colonizar consistia num permanente trabalho de separação - de um lado, o meu corpo vivo, do outro, todos os corpos-coisas que o envolvem; de um lado, a minha carne de homem, pela qual todas as outras carnes-coisas e carnes-viandas existem para mim; **de um lado, eu, por excelência, tecido e ponto zero de orientação do mundo; do outro, os outros, com quem nunca poderei fundir-me totalmente**, que posso trazer a mim, mas com quem não poderei verdadeiramente manter relações de reciprocidade ou de mútuo envolvimento (Mbembe, 2017, p. 77-78, grifo nosso).

A separação entre o colonizador e a população colonizada se desdobrava na destituição de limites às ações do primeiro, por não partilharem da mesma humanidade, de maneira que alargavam-se as fronteiras do que era considerado comum a ser praticado: “poucos desejos eram alvo de franca repulsa ou, ainda, de incômodo ou de repugnância” (Mbembe, 2017, p. 77).

Essa liberdade perversa está diretamente relacionada com o segundo elemento a ser destacado: a tendência à destruição de qualquer força que a opusesse. A empresa colonial possuía “uma alucinante capacidade de se adaptar à destruição dos seus objectos” por crer que sempre haveria novos objetos (Mbembe, 2017, p. 77). Em nossa compreensão, essa crença advém do ideário extrativista.

Portanto, ao transformar nações inteiras na figura do outro, o poder punitivo do Estado europeu converte populações em indesejáveis em potencial, por constituírem a maior manifestação das circunstâncias inseguras vivenciadas pelos colonizadores, segmento quantitativamente inferior nos territórios explorados. A disseminação planetária do direito penal ocorre sob essas bases históricas excludentes, estigmatizantes e destrutivas, causando até a interiorização da figura do *Eu outro* mediante o extermínio (Mbembe, 2017, p. 79) físico e cultural instaurados. Instrumentos, de modo geral, de controle do homem pelo homem.

Ocorre que a recondução dessa polarização estigmatizante é identificada no Estado moderno de direito, pautado em uma doutrina na qual o poder público se propõe a atuar sem distinções sociais, sob a concepção liberal de que cada ser humano nasce livre e igual aos seus pares (Zaffaroni, 2014; Nações Unidas, 1948).

No entanto, Zaffaroni (2014) explica que a legislação e a doutrina jurídico-penal do século XX reiteraram a existência (e a respectiva justificativa, racionalmente mascarada) da figura de inimizado estigmatizada/desumanizada, que deve ser vítima de segregação ou

eliminação. Com base na teoria política, o autor defende que essa anulação da *autonomia ética* de um indivíduo é incoerente com o Estado de direito, pois o direito humanitário internacional veta essa ação até nos casos de inimigos de guerra. Evidenciamos, assim, um Estado arbitrário:

O conceito mesmo de *inimigo* introduz de contrabando a dinâmica da guerra no Estado de direito, como uma exceção à sua regra ou princípio, sabendo ou não sabendo (a intenção pertence ao campo ético) que isso leva necessariamente ao Estado absoluto, porque o único critério objetivo para medir a *periculosidade* e do *dano* do infrator só pode ser o da *periculosidade* e do *dano* (real e concreto) de seus próprios atos, isto é, de seus delitos, pelos quais deve ser julgado e, se for o caso, condenado conforme o direito. Na medida em que esse critério objetivo é abandonado, entra-se no campo da subjetividade arbitrária do *individualizador do inimigo*, que sempre invoca uma necessidade que nunca tem limites [...] (Zaffaroni, 2014, p. 25, grifos do autor).

Portanto, existe uma incoerência entre a pressuposição de um inimigo e o Estado de direito, pois a instituição dessa figura a ser contida, como demanda do imaginário social, partem da antecipação de uma “conduta perigosa”, não sendo necessária a sua concretização. Com isso, podemos refletir sobre possíveis familiaridades entre a antecipação colonial de problemas à ordem e esse adiantamento de condutas⁵⁶ que permeia, na atualidade, os sentimentos dos sujeitos que sentem-se em perigo.

Sobre essa insegurança, Mbembe (2017) evidencia a existência do desejo em elencar o seu objeto:

Sendo ou não maior, o desejo é também o movimento pelo qual o sujeito, rodeado totalmente por uma fantasia singular (de onipotência, de amputação, de destruição, de perseguição, tanto faz), procura debruçar-se sobre si mesmo, na esperança de garantir a sua segurança, face ao perigo exterior, ou sair de si mesmo e enfrentar os moinhos de vento da sua imaginação, que, agora, o cercam. Assim, arrancado à sua estrutura, ei-lo lançado à conquista do objecto enlouquecedor. E **como este objecto nunca existiu realmente, não existe nem vai existir, tem de se inventar**. Inventá-lo não significa, no entanto, que passe a ser realidade, excepto como lugar vazio, mas sedutor, círculo alucinatório, simultaneamente encantado e maléfico, que o habita desde então como destino (p. 72-73, grifo nosso).

Além de abordar a elaboração desse “lugar vazio, mas sedutor” pela invenção do objeto de insegurança, o autor explana como ele tem sido socialmente preenchido na atualidade:

⁵⁶ É um processo ativo de coisificação de sujeitos (redução ao estigma de periculosidade), alimentador de discursos punitivistas na atualidade, como demonstra Brisola (2012).

Hoje em dia, **o desejo de inimigo, o desejo de *apartheid* (separação e enclave) e a fantasia de extermínio ocupam o lugar deste círculo encantado.** Em inúmeros casos, basta um muro para o exprimir. Existem muitos tipos de muro, e nem todos cumprem as mesmas funções. O muro de separação serve supostamente para resolver o excesso de presença, a qual se diz ser a causadora de insustentáveis sofrimentos. **Resgatar o sentimento de vida depende, desde logo, da ruptura com aquele cuja essência, e até o puro e simples desaparecimento, jamais será vivida como perda.** Passa também por admitir que entre ele e nós não há nada em comum. A angústia de aniquilação é assim fulcral nos projectos contemporâneos de separação (Mbembe, 2017, p. 73, grifos nossos).

Entendemos, dessa maneira, que a vulnerabilização consequente do sentimento de insegurança fomenta a criação de muros, físicos e simbólicos, como resposta ao *excesso da presença* na qual depositamos a causa dos nossos sofrimentos. Nesse processo, os primeiros exilados são os sujeitos que têm a vida historicamente desprestigiada e estigmatizada pelo desvalor: os segmentos racialmente catalogados. Como o racismo afasta ou aproxima os indivíduos dos parâmetros de humanidade, a partir de seus traços raciais, ele é uma variável decisiva do controle sociopunitivo e na designação do inimigo⁵⁷ (Flauzina, 2008).

Nas últimas décadas do século XX, transformações regressivas no âmbito da política penal foram implementadas, podendo ser observadas no recrudescimento punitivo da Europa, dos Estados Unidos e, mais intensamente, na legislação de segurança do continente latino-americano⁵⁸. Partindo de *emergências* apontadas para justificar o *Estado de exceção*, esses movimentos legitimam retrocessos que naturalizam e caracterizam um quadro de *exceção perpétua* (Zaffaroni, 2014, p. 13-14), o que não é uma falha, mas um processo de alinhamento com a natureza real do Estado.

A sociedade contemporânea tem adequado suas normatizações de segurança sob padrões que enfatizam o caráter individual da ação realizada pelos supostos acusados (para dar corpo ao inimigo) e punem de forma cada vez mais severa as ações que habitualmente recebem penalizações mais brandas, para antecipar uma suposta proliferação ou simplesmente

⁵⁷ Martins (2018, p. 35) também ressalta a importância de tratarmos as relações sociais de gênero, classe, raça e sexualidade como codeterminações do controle sociopunitivo, por serem mediações que estruturam o ordenamento capitalista.

⁵⁸ Entre as consequências regressivas identificadas em relação ao direito penal liberal, estão: a antecipação da punição frente às condutas sociais; a debilitação da proporção entre a infração e a pena imputada, e das garantias processuais da pessoa acusada; e o fortalecimento da identificação dos sujeitos apenados, destacando o caráter da autoria. Não obstante, os desdobramentos na doutrina jurídico-penal foram: o enfraquecimento dos critérios de causalidade na imputação da pena; a sobrevalorização da infração cometida (a violação do dever social), em detrimento da ação realizada; a leitura do dolo a partir do “simples conhecimento”, abrindo precedente para envolver variáveis comumente dignas de negligência; perda da materialidade do bem jurídico; a multiplicação de enfrentamentos de *situações de perigo sem perigo*, abstrato ou presumido, que desconsidera o caráter realmente lesivo dos atos; e os prejuízos legais causados pela instauração de medidas vagas e confusas (Zaffaroni, 2014, p. 14-15).

“tirar da frente”. Esse recrudescimento penal se relaciona com uma visão ansiosa do mundo instaurada nos últimos tempos, como demonstra Mbembe (2017):

Irreprimíveis, o desejo do inimigo, o desejo de *apartheid* e a fantasia do extermínio estabelecem a linha de fogo, em suma, a decisiva provação do início deste século. Vectores por excelência da **acefalia contemporânea**, obrigam por todo lado os regimes democráticos a feder da boca e, num delírio grosseiro, a viver como bêbados. São estruturas psíquicas difusas e ao mesmo tempo forças genéricas e passionais; marcam o tom afectivo dominante do nosso tempo e agudizam muitas lutas e mobilizações contemporâneas. Estas lutas e mobilizações alimentam-se de **uma visão ameaçadora e ansiosa do mundo, que dá prioridade às lógicas de suspeição**, a tudo aquilo que é secreto e resulta da conspiração e do ocultismo. **Levadas até às últimas consequências, desembocarão quase inexoravelmente na vontade de destruir** - o sangue derramado, o sangue tornado lei, numa continuidade expressa com a *lex talionis* (a lei de Talião) do Antigo Testamento (p. 80-81, grifos nossos).

Com isso, observamos uma relação entre a alimentação da figura do inimigo, a crescente busca pela sua supressão física e o desejo de destruir. Trilhar esse percurso inspira a opção por alternativas cada vez mais violentas de enfrentamento e nem de longe constrói processos civilizatórios ou de segurança na reprodução social. Se produz, na realidade, a legitimação (pela naturalização) de violências cada vez maiores, de forma que o exercício dessas hostilidades imputa ao sujeito até a necessidade de *dispor de um inimigo* para que se constitua enquanto indivíduo, moldando-o subjetivamente (Mbembe, 2017, p. 81). Portanto,

[...] a necessidade de um inimigo, ou mesmo o instinto de um inimigo, não é apenas uma necessidade social. [...]. No quadro de rivalidade mimética exacerbada pela guerra contra o terror, **dispor - de preferência, de modo espetacular - do seu inimigo tornou-se uma passagem obrigatória na constituição do sujeito e na sua entrada na ordem simbólica do nosso tempo**. [...] Não ter inimigo - ou nunca ter sofrido atentados ou outros actos sangrentos fomentados por aqueles que nos odeiam, tal como odeiam o nosso modo de vida - leva a que não exista uma espécie de relação de ódio que nos autoriza a dar curso a toda a espécie de desejos, de outro modo interditos. É não ter **o demônio que tudo permite**, mesmo que a época pareça convidar urgentemente a uma permissão absoluta, ao desbragamento e à desinibição generalizadas. É também **frustrar-se na sua compulsão de meter medo, na sua capacidade de diabolizar**, no prazer e satisfação que se sente quando o presumível inimigo é abatido por forças especiais ou quando, capturado vivo, é submetido a intermináveis interrogatórios e entregue à tortura num qualquer lugar fechado que macula o nosso planeta (Mbembe, 2017, p. 81, grifos nossos).

Dessa maneira, dispor de um inimigo significa poder ultrapassar as barreiras civilizatórias para exercer a dominação sem limites, o que é cada vez mais vital na fase monopolista do capitalismo, em virtude do acirramento das desigualdades sociais. A manutenção das democracias liberais vigentes depende da divisão social entre os semelhantes e os não-semelhantes porque, sem esses últimos, dificulta-se o seu sustento. “Se os inimigos

realmente existem ou não, pouco importa. Basta criá-los, encontrá-los, desmascará-los e trazê-los à luz do dia” (Mbembe, 2017, p. 87-88).

Tem ocorrido que essa busca pelo inimigo se apresenta no interior das próprias nações:

[...] Formam agora uma espécie de quisto que corrói por dentro as mais fecundas promessas da nação. **Surge, então, o problema de como extirpar aquilo que a corrói sem prejudicar o seu próprio corpo - a guerra civil.** Rusgas, buscas, diversos controles, prisão domiciliar, registro de medidas provenientes do estado de emergência na lei, multiplicação de práticas derogatórias, poderes alargados concedidos à polícia e aos serviços de informação e, se necessário, privação da nacionalidade - **tudo é posto em marcha para entregar, com meios cada vez mais musculosos, aqueles que nos atingiram, não necessariamente aos autores dos nossos males, mas, incidentalmente, aos que são parecidos com eles.** Este procedimento leva a que apenas se reitere e perpetue aquilo a que pretendemos opor-nos. Ao incitar à morte todos os que não estão incondicionalmente do nosso lado, trabalhamos para reproduzir vezes sem conta a tragédia do homem atormentado pelo ódio e incapaz de se livrar dele (Mbembe, 2017, p. 88, grifos nossos).

No Brasil, essa perseguição ao inimigo não é recente e tem sido amplificada nos últimos tempos pelo recrudescimento punitivo do avanço neoliberal⁵⁹ (Lima, 2023). É consenso que, nas últimas décadas, a “guerra contra as drogas” é uma das principais emergências levantadas pelo poder público para justificar o incremento do seu aparato punitivo, sob a máscara do enfrentamento à criminalidade. Entre as suas principais consequências, estão: a estigmatização dos segmentos populacionais negro e pobre, a implementação de órgãos repressivos nos territórios periféricos, o mascaramento e aprofundamento da desproteção social, o aumento dos conflitos bélicos (colocando em risco não apenas os moradores das áreas das intervenções coercitivas, mas os próprios agentes da segurança pública), o encarceramento em massa da juventude, entre outras (Wacquant, 2013; Brisola, 2012; Borges, 2019; Franco, 2014). Todos esses “vilipêndios materiais e simbólicos que tenham por objetivo violar a integridade dos seres humanos”, que vitimizam majoritariamente a população negra, são determinados e justificados pelo racismo (Flauzina, 2008, p. 16).

Portanto, as características dos indivíduos que sofrem na pele o recrudescimento penal denunciam os moldes contemporâneos da figura do inimigo, estruturantes dos sistemas punitivos que constituem o “braço armado do Estado como um instrumento a serviço do controle e do extermínio da população negra” (Flauzina, 2008, p. 19). Como o controle social burguês presume a antecipação de situações que coloquem em risco a acumulação capitalista,

⁵⁹ Época que, de acordo com Mbembe (2017, p. 72), “privilegia a separação, os movimentos de ódio, de hostilidade e, sobretudo, a luta contra o inimigo”.

essa designação vigilante da periculosidade se apresenta ciclicamente. Não obstante, ela ganha contornos ainda mais dramáticos nas nações dominadas pelos países de capitalismo central, como veremos a seguir.

2.3.3 *A particularidade da punição nas nações subsoberanas*

O ponto de partida para discutir o punitivismo no Brasil é o reconhecimento de que a cultura punitiva foi imposta por meio do sistema colonial. Desde o princípio, faz parte de uma estrutura de dominação. Como país constituinte de uma região cuja missão designada foi a de possibilitar o desenvolvimento capitalista das potências globais, os primeiros séculos da estruturação econômica e política brasileira, sob os moldes escravagistas, já demonstravam como, nesse modo de produção, “o controle social tem assumido forma histórica de dominação, coerção, manipulação, reificação e alienação das relações sociais” (Oliveira e Silva, 2011, p. 38).

Nesse sentido, as funções exercidas pelo Estado de um país de capitalismo dependente partem de um condicionamento particular. A própria construção de um Estado dependente é diferenciada, dado que

[...] implica uma condensação das relações de poder e dominação, bem como da construção de uma comunidade num espaço específico do sistema mundial capitalista. Ele é caracterizado pelas relações restritas de soberania frente a formações econômico-sociais e regiões que apresentam exercícios mais plenos em termos de soberania - na medida em que são Estados desenvolvidos, centrais e imperialistas. Este exercício desigual da soberania no interior do sistema mundial capitalista é uma característica estrutural, processo que se acentua ou se atenua em diferentes períodos históricos, mas que provoca no Estado do capitalismo dependente relações de *subsoberania*” (Osorio, 2014, p. 206, grifo do autor).

Da mesma maneira que a dinâmica da dependência torna uma economia periférica subordinada ao desenvolvimento das economias centrais, o seu respectivo Estado também segue o mesmo preceito⁶⁰. Uma nação independente deveria exercer um poder público soberano, mas a dominação externa compromete a sua autonomia, o reduzindo a uma nação *subsoberana* de poderio formal.

Esse comprometimento atinge todo o tecido social de um país dependente. Em virtude da monopolização externa dos mercados, o desenvolvimento das burguesias locais é limitado,

⁶⁰ Se a organização produtiva de cada país expressa as suas relações econômicas, a organização de seu Estado, nessa linha de raciocínio, manifesta as suas relações políticas. Ainda que sejam relações dialéticas, a sua separação ilustra como os processos de dominação/dependência se instauram em cada setor. Sendo as relações de troca desiguais, como evidencia Marini (1990), as relações políticas também são.

o que acirra os antagonismos entre as classes fundamentais e aprofunda a necessidade das mediações do Estado⁶¹. Esse tende a compensar a debilidade político-econômica com o fortalecimento das suas ações autoritárias e a absorção (ainda maior) do poder imperialista para preservar a coesão social (Osorio, 2014).

Esse panorama evidencia que o caráter destrutivo da produção capitalista, bem como o auxílio do Estado para que ela ocorra, é ainda mais danoso nos países dependentes:

Se o capitalismo é um sistema com dimensões civilizatórias, **são as dimensões da barbárie, porém que tendem a prevalecer no capitalismo dependente**. Sociedades atravessadas por esses processos geram **altos níveis de conflito social**, alguns latentes e muitos outros manifestos. A reprodução do capital sustentada na superexploração gera agudas fraturas sociais: ilhas de riqueza no meio de um mar de pobreza, trabalhadores esgotados prematuramente, miséria e desemprego. Tudo isso tende a criar condições para potencializar os enfrentamentos sociais e a luta de classes (Osorio, 2014, p. 208-209, grifos nossos).

Na análise da economia dos processos punitivos, a alta conflitualidade social é um ponto fulcral por indicar a existência de um tensionamento no processo da acumulação capitalista e no exercício do poderio burguês. São essas as circunstâncias em que são elencados os inimigos de uma classe que deseja se perpetuar, na “dinâmica de liberar o continente dos excessos humanos inúteis aos projetos hegemônicos” (Flauzina, 2008, p. 37).

De acordo com Flauzina (2008), os sistemas punitivos latino-americanos emergem dentro de um projeto maior de dominação: o extermínio da população negra e indígena⁶². Trata-se de um mecanismo capitalista inaugurado pela empresa colonizadora, mas refuncionalizado pelo desenvolvimento dessas relações nos séculos posteriores:

[...] dentro de uma percepção que coloca negros e indígenas como barreiras às conquistas da civilidade, a partir de um arquétipo que compreende os traços ideais como aqueles inscritos nos padrões europeus, nada mais natural do que investir esforços com **o intuito de controlar e remover os segmentos que maculam a potencialidade da região** (Flauzina, 2008, p. 41, grifo nosso).

A autora aponta que, após a alteração das formas de controle e remoção mais explícitas, as elites passaram a operar uma dominação mais silenciosa:

⁶¹ A acumulação capitalista de um país dependente necessita de um maior intervencionismo do Estado: os capitalistas necessitam de suporte político-econômico para conseguir sobreviver no mercado externo, enquanto os trabalhadores apresentam uma maior requisição de moderação na exploração da força de trabalho, seja pela forma intensiva ou extensiva (ou as duas). Além disso, esses últimos também necessitam de uma maior oferta de proteção social pelo aguçamento do desemprego, subemprego e outros infortúnios.

⁶² Flauzina (2008) evidencia que o próprio desenvolvimento da criminologia na América Latina é permeado, desde o início, pelo racismo. A sua apropriação tem relação com o interesse das elites no controle da população negra e indígena (p. 41). Portanto, “o racismo é o fundamento que justifica a existência de sistemas penais de caráter genocida em nossa região” (p. 39).

[...] o que se percebe é o desenho de todo um quadro simbólico refratário ao reconhecimento da existência dos agrupamentos negro e indígena na América Latina, formatando-se a prerrogativa necessária para que os empreendimentos genocidas possam ser levados a cabo. Nessa dinâmica, as imagens que diuturnamente projetam a existência de um continente livre dessas populações cumprem um papel fundamental como alicerce da movimentação dos Estados e, em especial, de seus sistemas penais (Flauzina, 2008, p. 42).

Observamos, assim, que o controle sociopunitivo na América Latina possui uma *razão de ser* e uma clientela bem delimitada durante toda a sua trajetória. Os mecanismos punitivos derivam dos processos de dominação externa e, juntos, seguem em reprodução sob formas recônditas para destruir os obstáculos à ordem. Não sem motivos, a tendência ao aniquilamento “é característica substantiva da atuação desses aparatos, e a morte é a metodologia da movimentação de nossos sistemas penais” (Flauzina, 2008, p. 37).

Por outro lado, as nações dependentes são expropriadas da possibilidade de resolver seus conflitos por outros meios. Historicamente, a resolução de conflitos que não acabam no extermínio de uma das partes é operada por meio da *negociação*, localizada no campo da política⁶³. Porém, a globalização e os processos de debilitação da autonomia das nações dependentes minam a sua capacidade de exercer a política efetivamente (Zaffaroni, 2014, p. 17), deixando esses países cada vez mais reféns de medidas violentamente vigilantes e repressivas.

Sobre a utilização da violência como estratégia de controle, Zaffaroni (2014, p. 17) pontua:

Não é necessário adotar nenhuma posição radical ou de pacifismo dogmático nem sustentar *a priori* que a toda violência deve responder-se com a não-violência para verificar que *nunca um conflito foi solucionado definitivamente pela violência*, salvo se a solução *definitiva* seja confundida com a *final* (genocídio) (Zaffaroni, 2014, p. 17, grifos do autor).

Desse modo, reconhecemos que a opção pela violência está vinculada à plataforma genocida. Como as vias de negociação são destruídas por meio da imposição de uma estruturação de dominação punitiva — inclusive a partir de dentro das próprias nações dominadas, como destaca Fernandes (2009, p. 27) — e o exercício da autonomia política é

⁶³ É por dentro da esfera política que podem ser pensadas resoluções alternativas para os conflitos sociais, que não partam da repressão e/ou de outras violências (Zaffaroni, 2014, p. 16). Foucault (2014) afirma que, na relação entre o *poder* e o *saber*, “não é a atividade do sujeito de conhecimento que produziria um saber, útil ou arredo ao poder, mas o poder-saber, os processos e as lutas que o atravessam e que o constituem, que determinam as formas e os campos possíveis de conhecimento” (p. 31). Em nossa compreensão, é por isso que a opção pela negociação se torna inviável quando o exercício do poder se estabelece por processos de dominação. Não se negocia com quem (ou o que) se pretende dominar.

avariado, inviabiliza-se o aprofundamento de uma gestão democrática, ainda que liberais. De acordo com Zaffaroni (2014), tal comprometimento formula duas concepções coexistentes que se polarizam no âmbito político:

[...] a dos direitos humanos e da negociação, por um lado e, por outro, a da *solução violenta que arrasa com os direitos humanos e, mais cedo ou mais tarde, acaba no genocídio*. A consciência desta disjuntiva é maior onde as experiências de terrorismo de Estado permanecem na memória coletiva, como na Europa e na América Latina, porém não é assim nos Estados Unidos, onde existiram outros abusos repressivos, mas a sua população não sofreu, em seu território, nem a guerra nem o terrorismo de Estado (p. 17, grifos do autor).

Essa dicotomia representa uma questão que ultrapassa o direito penal atual. Ela versa sobre resquícios medievais que foram refuncionalizados e disseminados na cultura universal, de forma que a instauração da busca pelo saber que parte da *inquisitio* (que busca dominar o seu objeto) segue em reprodução na sociabilidade capitalista⁶⁴. Isso ocorre porque,

Ao suprimir Deus, esta argumentação, posteriormente laicizada, deixou como bem supremo o próprio *saber*, de modo que, nos saberes (ciências), Satã foi substituído pela *ignorância*. A ignorância será o mal e o saber o bem; todo saber abrirá a consciência e libertará, toda ignorância será escravizante, o saber é sempre luminoso e progressista, a ignorância é obscura e atrasada. Portanto, nada pode deter a marcha do acesso à *verdade* e, assim, o *insaciável apetite de verdade* - para não dizer *glotoneria* e *voracidade de poder* - do sujeito cognoscente seguirá em frente, sem deter-se diante da violência sobre o objeto de conhecimento. O sujeito cognoscente, por essência, estará sempre num plano superior ao do objeto de conhecimento, pois assim o requer a própria estrutura desta forma de conhecimento (Zaffaroni, 2014, p. 40, grifos do autor).

Por se tratar de um elemento culturalmente consolidado, a sua erradicação presume a substituição da *inquisitio* pelo *dialogus*, em que a necessidade de saber não parta do *dominus*, mas do *frater* (Zaffaroni, 2014, p. 42). Essa transformação acarretaria em uma forma de apreensão da realidade que não partisse de uma hierarquização racial, do sentimento de vingança ou de posições combativas (que se mantém integralmente vigilantes), mas de aproximações fidedignamente éticas, que não sujeitam o objeto do conhecimento, mas buscam compreender seus elementos constitutivos. É extinto, assim, o lugar do inimigo.

⁶⁴ Zaffaroni (2014, p. 42) afirma que “a Idade Média não terminou e está longe de terminar”, remetendo-se à preservação da *inquisitio* nos tempos atuais, para a busca pela verdade. Para ele, a responsabilidade da vigente animosidade (constante mal querência com determinados sujeitos) não se reduz às condutas do poder repressivo, mas versa sobre “um condicionamento cultural do modo de saber inquisitorial, que é próprio da civilização que nasceu com o poder punitivo e se planetarizou em um processo crescente a partir da revolução mercantil e dos genocídios colonizadores”.

Contudo, a preservação das relações de dominação que acompanha a própria existência do Estado e o exercício de seu poder punitivo, induz a sociedade a caminhar num movimento contrário, suscitando traços absolutistas no Estado liberal:

As racionalizações da doutrina penal para ocultar a admissão da categoria de *inimigo* no direito penal, lidas a partir da teoria política, são concessões do Estado liberal ao Estado absoluto, que debilitam o *modo orientador do Estado de direito*, que é a *bússola indispensável para marcar a direção do esforço do poder jurídico em sua tarefa de permanente superação dos defeitos dos Estados de direito reais ou históricos*. Se entregamos os instrumentos de navegação do poder jurídico de contenção das pulsões autoritárias - normais em todo Estado de direito real -, o poder jurídico fica privado de qualquer possibilidade de eficácia não somente tática, como também estratégica (Zaffaroni, 2014, p. 13).

Essa preservação inviabiliza a efetivação de um perfil liberal de Estado, por minar a sua base democrática e reforçar a seletividade do exercício do poder. Há o impedimento de que os defeitos históricos do Estado de direito sejam revistos e que o combate à centralização do poder seja cumprido. Assim, infere-se que o Estado liberal (e mais ainda o neoliberal) parte de bases dominadoras totalitárias; e os movimentos punitivos para a sua manutenção e fortalecimento representam investidas burguesas para gerir os obstáculos da acumulação capitalista.

A construção de uma nova hegemonia depende da correlação de forças entre as classes fundamentais da sociedade capitalista (Franco, 2014, p. 126). É crucial que o controle social capitalista seja desnaturalizado como imutável, pela compreensão de que é, na verdade, socialmente produzido (Oliveira e Silva, 2011, p. 43). A partir disso, desvelamos as bases ideológicas movimentadas pelo poder punitivo do Estado, como forma de controle social capitalista; e desenvolvemos estratégias de resolução de conflitos contra-hegemônicas, anticapitalistas, antirracistas e anti-imperialistas.

Diante dessa realidade, identificamos que o Estado de uma nação dependente é convocado a expandir o seu poder punitivo de uma forma particular, visto que a manutenção da ordem exige mecanismos ainda mais fortes frente à barbárie generalizada pela exploração capitalista nesses territórios. Nesse entremeio, o punitivismo (movimento tendencial de generalização da punição) se apresenta como frente de ação ideológica, empregada na legitimação de respostas estatais crescentemente embrutecidas.

3 PRODUÇÃO, ORDENAMENTO SOCIAL E PRÁTICAS PUNITIVAS

“A emergência de formas determinadas da penalidade é o resultado da convergência de forças culturais, políticas e sociais, que embora não sendo o reflexo necessário de determinadas articulações das relações de produção, estão intimamente conectadas a essas últimas. A estrutura material da sociedade informa a geografia das relações de domínio e subordinação que aí prevalecem e, ao mesmo tempo, acelera o processo de consolidação das instituições sociais que reúnem condições de favorecer a sua reprodução”.

(Alessandro De Giorgi)

Essa seção apresenta a evolução da punição nas sociedades pré-capitalistas e capitalista, na qual apontamos elementos e características da “história econômica e social dos aparelhos repressivos que se constituem como dispositivos reguladores das relações de classe” (Giorgi, 2006, p. 38) e demonstramos como as necessidades produtivas da sociedade e o poder exercido pelas classes dominantes delineiam as práticas punitivas que se consolidam⁶⁵.

Nela, também são descritas as principais modalidades punitivas empregadas em cada modo de produção e as características dos principais segmentos penalizados, denunciando a seletividade que é constitutiva do controle sociopunitivo do trabalho.

O apanhado histórico realizado evidencia as raízes da utilização de castigos no interior dos primeiros grupos humanos e a trajetória de refuncionalização dessa prática, desencadeada a partir do surgimento das primeiras classes sociais. Além das diferentes concepções e modalidades de punição que os primeiros grupos humanos desenvolveram, elucidamos como a emergência do Estado demarca uma fase em que interesses ligados ao fortalecimento do comércio antigo passam a fundamentar as práticas punitivas.

Nas passagens do escravismo ao feudalismo e ao capitalismo, identificamos uma complexificação da coesão social e uma crescente demanda por ordem. Essa trajetória denuncia como o Estado desenvolve, pelas demandas históricas da luta de classes, os seus mecanismos punitivos. Por essa razão, os órgãos punitivos “não são alheios aos sistemas políticos e morais, são fenômenos sociais que não se prendem apenas ao campo jurídico” (Borges, 2019, p. 44), contribuindo para a estruturação das sociabilidades.

⁶⁵ As punições criadas pela humanidade são engendradas a partir de “forças culturais, políticas e sociais, que embora não sendo o reflexo necessário de determinadas articulações das relações de produção, estão intimamente conectadas a essas últimas. A estrutura material da sociedade informa a geografia das relações de domínio e subordinação que aí prevalecem e, ao mesmo tempo, acelera o processo de consolidação das instituições sociais que reúnem condições de favorecer a sua reprodução” (Giorgi, 2006, p. 37-38).

3.1 A refuncionalização dos castigos pelo surgimento do Estado

A tendência associativa da natureza humana desperta nos indivíduos, em relação aos seus pares, expectativas acerca da satisfação de suas necessidades e de sua proteção. É possível identificar que existem violações das normas de convivência ou ações contra semelhantes desde os primórdios da humanidade, aos quais direcionam-se castigos como forma de evitar os riscos ou danos à coletividade⁶⁶. Longe de uma sistematicidade, as medidas se estendiam até a expulsão da tribo ou clã, o que significava impelir um membro à sua própria sorte⁶⁷ (Caldeira, 2009, p. 260).

As primeiras práticas humanas de punição foram a morte ou a expulsão. A primeira modalidade era voltada aos sujeitos das tribos externas, enquanto a segunda se destinava aos membros que colocassem o seu coletivo em risco. Caldeira (2009) evidencia que dois períodos distintos de reação punitiva se desenvolveram na Antiguidade: o período da *reação social* e o período da *vingança privada*. No primeiro, “a punição era uma reação coletiva contra as ações anti-sociais” (p. 260), diante de uma extrema coesão social. Com o aumento populacional e a dispersão dos indivíduos em grupos reduzidos, se inicia o segundo período⁶⁸, no qual um sujeito vítima de agressão fomentava a necessidade de vingança por todo o seu coletivo. Desse último período de reação, emerge o impulso à retaliação registrado na Lei de Talião, a partir do qual a revolta catalisava-se em atos de guerra (Caldeira, 2009).

No seguimento das modificações punitivas entre o período da reação social e da vingança privada, se desenvolve a ideia da *vingança divina*, proveniente da formação de crenças religiosas pelos grupos sociais. Ainda que o temor às forças transcendentais já se apresentassem no período da reação social, a noção da vingança divina emerge em uma fase posterior da história, na qual os humanos já eram capazes de executar testes religiosos e significar eles como mediadores da punição divina. Nessa significação, “o agressor deve ser castigado para aplacar a ira dos deuses e reconquistar a sua benevolência. A prova dos fatos era feita através das ordálias ou ‘prova de Deus’: se a pessoa andasse sobre o fogo e não tivesse queimaduras, seria inocente; do contrário, seria culpada” (Caldeira, 2009, p. 261-262).

⁶⁶ O ato de imputar penalidade emerge por um propósito coletivo, seja para enfrentar os perigos externos ou manter uma harmonia básica nas comunidades primitivas. “Onde quer que exista um grupo organizado (família, clã ou tribo), encontramos estas duas formas de pena: a pena proteção, sob o aspecto exterior, e a pena expiação, sob o aspecto interior” (Caldeira, 2009, p. 262).

⁶⁷ Essa reação ocorria com base em significações místicas formuladas pelo povo primitivo. Acreditava-se que o membro transgressor se tornava inimigo da comunidade e das forças mágicas em que depositavam suas crenças. Por isso, a penalização do membro evitaria que a comunidade repartisse com ele o castigo transcendental, vingança das forças naturais (Caldeira, 2009).

⁶⁸ A classificação enquanto ação privada decorre do enfoque no sujeito violentado. Ao conceber ele como a figura decisiva/motivadora da ação, tirava-se o foco do autor e do tipo de violência cometida (Caldeira, 2009).

A evolução da humanidade, o desenvolvimento das forças produtivas e o surgimento do excedente deslocam a finalidade do castigo. A complexificação da produção da riqueza e das relações do ordenamento social antigo produziu uma conflitualidade social de caráter antagônico que a forma gentílica de conduzir a vida coletiva não possuía condições de gerir⁶⁹, por engendrar

[...] uma sociedade que, em virtude de suas condições econômicas globais de vida, teve de cindir-se em homens livres e escravos, ricos espoliadores e pobres espoliados, uma sociedade que não só era incapaz de conciliar esses antagonismos, como era forçada a exacerbá-los cada vez mais. Uma sociedade como essa só podia subsistir na luta aberta e permanente entre essas classes ou então sob o domínio de uma terceira força, que, aparentemente situada acima das classes em conflito, abafava o conflito aberto entre elas e permitia que a luta de classes fosse travada, no máximo, na esfera econômica, sob a chamada reforma legal. A constituição gentílica caducou. Rompeu-se pela divisão do trabalho e pelo resultado dessa, a cisão da sociedade em classes. Ela foi substituída pelo *Estado* (Engels, 2019, p. 156, grifo do autor).

Então, o surgimento do Estado é um elemento importante no estudo das práticas punitivas por ocorrer em virtude “da admissão de que a sociedade se enredou em uma contradição insolúvel consigo mesma, cindiu-se em antagonismos irreconciliáveis e é incapaz de resolvê-los” (Engels, 2019, p. 157). Ao representar as primeiras formas concentradas de poder político, ele opera o deslocamento da finalidade dos castigos: do enfrentamento de perigos externos e manutenção da coesão social, para o exercício do controle dominante sobre a classe dominada.

Engels (2019) aponta que a essência coercitiva⁷⁰ marcou o surgimento do complexo estatal — por ser um produto estratégico de contenção, em circunstâncias em que o número de pessoas escravizadas era infinitamente superior ao de cidadãos livres —, que possui o recrudescimento da vigília punitiva em sua natureza:

Esse poder público existe em todos os Estados; consiste não só em homens armados mas também em penduricalhos próprios, prisões e instituições coercitivas de todo

⁶⁹ O alto nível de coesão social identificado nesses grupos tornou a opinião pública o único meio coercitivo consolidado pelos gentílicos, o que o fez ser um mecanismo suficiente durante um longo período (Engels, 2019).

⁷⁰ Para além das formas explícitas de punição, a essência coercitiva do Estado também pode ser vista na sua forma de financiamento. Assim como o Estado é desconhecido pela constituição gentílica, o seu financiamento ocorre por meio de um meio também inovador: a arrecadação de impostos dos cidadãos. Os funcionários dos órgãos estatais se utilizam do poder público para obter respeito e cobrar os impostos. Representando um complexo maior de natureza repressiva, a função exercida por eles difere da relação de respeito mútuo e autêntico que os povos gentílicos tinham com seus órgãos de gestão. Nesse sentido, Engels diferencia a essência oposta dos dois formatos de relações sociais e as ferramentas de gestão das questões internas do coletivo, antes e depois da emergência do Estado. De acordo com o autor, um servidor policial do Estado tem mais poder que todos os órgãos gentílicos juntos, mas esse poderio é estranho à sociedade, aparentando ser algo acima dela. O líder gentílico, diferentemente, era dotado de um poder socialmente atribuído/pactuado (Engels, 2019, p. 158).

tipo, dos quais a sociedade gentílica nada sabia. [...] ele se reforça à medida que se aguçam os antagonismos de classe dentro do Estado e à medida que os Estados limítrofes se tornam maiores e mais populosos (Engels, 2019, p. 157-158).

Com a instauração do referido poder público, modificações no âmbito da punição são identificadas: incorporada-se a sujeição dos inimigos à escravidão aos moldes punitivos existentes. Além de atender às necessidades produtivas, também servia como forma de inibir a rapina e a indisciplina social. Na emergência do que Caldeira (2009, p. 262) classifica como período da *vingança pública*, uma alternativa é apresentada às vinganças privadas e divinas, anteriormente predominantes. Nessa nova fase da história humana, essas últimas foram interpretadas como empecilhos à paz pública e ao poder centralizado, conforme descrito no quadro abaixo:

Quadro 1 - Fases da punição pré e pós-Estado

FASES DA PUNIÇÃO PRÉ E PÓS-ESTADO			
Período	Principais modalidades punitivas	Alvo da punição	Finalidade
Reação Social	Morte de sujeitos externos à tribo ou clã, expulsão de membros internos	Membros externos; ou membros internos, que tivessem condutas “anti-sociais”	Proteção do coletivo social, inclusive dos castigos que poderiam vir das forças naturais/transcendentais
Vingança Privada	Atos de guerra e morte	Todo o coletivo do sujeito que realizou um ato de violência	Vingar um membro do clã que foi vítima de violência
Vingança Divina	Ordálias	Autores de atos de violência	Proteção do coletivo social, utilizando o juízo divino como mediação
Vingança Pública	Morte e escravização	Sujeitos internos e externos que cometessem atos de rapina ou de indisciplina social	Preservar a coesão social e os privilégios da classe dos proprietários; e constituir mão-de-obra necessária à produção

Fonte: elaborado pelo autor, com base em Engels (2019) e Caldeira (2009), 2025.

Pachukanis (1988) explica que o estado de paz na sociabilidade se torna necessário quando as relações de troca se tornam regulares. Os povos gentílicos viam qualquer agente externo como inimigo e, quando não havia garantia de paz, os envolvidos em trocas preferiam examinar as mercadorias recebidas na ausência do outro. No entanto, o desenvolvimento do comércio passou a requisitar “que se encontrem não apenas mercadorias mas também as pessoas” (p. 91).

Então, diante da importância das atividades comerciais urbanas para o vigorar da economia agrário-escravista (Anderson, 1991), a necessidade de ordem posta pela emergência das primeiras classes fundamentais atribuiu uma nova função à punição: o objetivo de preservar a coesão social, agora ressignificada como preservação dos privilégios dominantes, do controle e da oferta de mão-de-obra vitais ao modo de produção escravagista. Ao Estado, coube a preservação da paz para que o ciclo econômico se reproduzisse.

3.2 O controle sociopunitivo pela escravidão na Antiguidade⁷¹

O desenvolvimento das forças produtivas alterou a relação dos líderes das comunidades primitivas com os seus inimigos que, por um longo período, foram assassinados e, porventura, serviram de alimento. Posteriormente, o confronto que antes se encerrava na morte de uma das partes, passa a ter como objetivo sujeitar o derrotado à escravidão. Essa forma de controle social emerge, enquanto castigo imputado, nas circunstâncias em que há a possibilidade da produção de riqueza para além do imprescindível, o que também cria a necessidade de mão-de-obra para que tal acumulação fosse realizada (Engels, 2019).

No contexto ocidental⁷², Grécia e Roma foram os principais expoentes da experiência escravista. Os Estados gregos deram origem à escravidão absoluta, como esfera sistematizada de extração do excedente, o que, por outro lado, engendrou uma significação especial à condição de liberdade e uma evolução da cidadania no âmbito jurídico⁷³. Circunstâncias similares foram vivenciadas na formação social romana (Anderson, 1991).

O desenvolvimento dos centros urbanos foi a maior expressão da Antiguidade greco-romana. Além dele, também possuíam um alto grau de organização cultural e de produção de conhecimentos nas áreas da filosofia, arquitetura, administração, economia,

⁷¹ A Idade Antiga é comumente delimitada entre o desenvolvimento da escrita e a queda do Império Romano, o que representa o recorte histórico dos anos 4.000 a.C. e 476 d. C. (Caldeira, 2009, p. 259). Por volta de 3.000 anos a.C., a capacidade de produzir além do necessário para a sobrevivência possibilitou a exploração do homem pelo homem de maneira a fornecer condições objetivas para a estruturação do modo de produção escravista, materializado no Mundo Antigo. Embora a escravidão também tenha sido implementada no decorrer da colonização moderna, ela é constituinte do modo de produção capitalista nesse contexto.

⁷² Na Antiguidade oriental, a sujeição à escravidão já existia como punição ou forma de pagamento de débitos. Como os governos imperiais não reconheceram juridicamente nenhum bem móvel até o Império Helênico (323 a.C. - 32 a. C.), não havia condições objetivas para que a escravização fosse utilizada pelas classes dominantes para apropriação do excedente (Anderson, 1991).

⁷³ A condição de escravo foi o que possibilitou uma maior significação do que seria a liberdade, da qual os gregos separavam o trabalho material. Não existia um conceito específico para designar o trabalho, seja como ato singular ou como função social, porque esse se manifestava materialmente como trabalho escravo, considerado uma expressão de degradação. De modo geral, não se enxergava nas formas vigentes de trabalho (agricultura e artesanato) uma transformação da natureza, mas apenas uma adaptação dela. Por isso, eram vistos como serviços e não enquanto trabalho (Anderson, 1991).

política e do direito. No entanto, esse padrão de desenvolvimento urbano era baseado em atividades de natureza agrária, sobretudo da agricultura (Anderson, 1991).

Os senhores e os escravos eram as classes fundamentais desse modo de produção, mas coexistiam entre eles reduzidos segmentos de trabalhadores livres, como os rendeiros e artesãos urbanos⁷⁴. Entre esses grupos livres, também estavam aqueles que realizavam as ações administrativo-burocráticas (coleta de impostos dos agricultores e comerciantes) ou de repressão (combate às insurreições) para os senhores (Anderson, 1991).

Ainda que a produção se concentrasse no campo e que a renda bruta dos sujeitos fosse provenientes dele, as atividades comerciais no perímetro urbano eram centrais por proporcionar uma maior liquidez à economia agrária (Anderson, 1991). As cidades greco-romanas eram povoadas pelos cidadãos, o único segmento da pirâmide social antiga que podia ser proprietário de terras e participar da política (Anderson, 1991), enquanto o poder público exercido por tal grupo possuía uma dimensão punitiva totalitária, mecanismo de proteção e manutenção da estrutura aristocrática (Zaffaroni, 2014).

Da mesma maneira que o Mar Mediterrâneo, a mão-de-obra das pessoas escravizadas também era sustentáculo do desenvolvimento urbano⁷⁵. Para que os seus proprietários de terras se mantivessem no perímetro urbano, a produção de riquezas ocorria por meio do trabalho escravo nos campos. Por diversas vezes, até as funções de administração e supervisão da prática laboral eram designadas a escravos (Anderson, 1991).

Embora as guerras entre povos tenham sido a primeira forma de abastecimento da força de trabalho escravizada, o aumento da demanda produtiva logo tornou essa condição uma estratégia de sobrevivência para os segmentos livres empobrecidos, o que atesta que tal sujeição extrapola o âmbito da punição. Nesse processo, além da desumanização, ocorre a conversão do humano em mercadoria a ser comercializada em lotes entre os senhores (Anderson, 1991).

No campo das punições exercidas pelo Estado, caracterizadas enquanto vingança pública, recorria-se à pena capital, às mutilações, aos açoites e trabalhos forçados, com ênfase nas primeiras modalidades (Bitencourt, 2011, p. 28). Ao que tudo indica, a punição laboral compulsória era voltada às transgressões de baixa gravidade.

⁷⁴ Toda sociedade combina diferentes modos de produção, mas um tende a se sobressair e se assegurar enquanto dominante (Anderson, 1991, p. 22).

⁷⁵ Nas civilizações greco-romanas, a mão-de-obra escrava era primordial para sustentar as duas esferas econômicas da Antiguidade: a produção rural e o comércio urbano. Os escravizados podiam ser facilmente transportados, “adestrados” para exercer funções específicas e controlavam os salários pagos aos segmentos reconhecidos como trabalhadores. Por outro lado, essa modalidade produtiva também engendrou a limitação das forças produtivas à época (Anderson, 1991).

Os indivíduos das denominadas *classes inferiores* poderiam obter a sanção da punição de escravização, sendo devolvidos à família após dez anos, quando saturadas as condições físicas para o trabalho. Por outro lado, o castigo laboral destinado aos indivíduos das *classes superiores* possuía um tempo reduzido e caráter público, não tornando-os propriedade de senhores (Bitencourt, 2011, p. 30).

O encarceramento enquanto modalidade penal inexistia, pois a privação de liberdade possuía fins de contenção e preservação física para que a pena devida fosse atribuída, representando “uma espécie de antessala de suplicios” (Bitencourt, 2011, p. 29). Durante o jugo, aplicava-se a tortura para aquisição da verdade e a prisão se mostrava um “lugar de custódia e tortura” (Bitencourt, 2011, p. 28).

Ao uso de tormentos corporais para aquisição da verdade, somavam-se as circunstâncias insalubres dos locais de aprisionamento dos réus. A penitenciária ainda não possuía moldes próprios e, por isso, utilizavam-se locais que contribuíssem na experiência depredadora a ser vivenciada no cárcere, como “horrendos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios” (Bitencourt, 2011, p. 29).

Em síntese, os mecanismos punitivos giravam em torno da contenção, temporária ou definitiva, dos sujeitos transgressores. O encarceramento era uma etapa da garantia do cumprimento das obrigações sociais atribuídas aos sujeitos acusados, seja por meio da morte ou da escravização.

Da mesma maneira que o encarceramento precedia os suplicios, também era utilizado na negociação de dívidas. Similar à prática identificada no modo de produção asiático, Grécia e Roma utilizaram a prisão temporária no trato com devedores. Eles obteriam o crédito da “soltura” sob a condição de, até quitarem suas dívidas, serem escravos de seus credores. Esse formato de pagamento de dívidas nasceu em negociações privadas, mas logo foi incorporado pelo Estado (Anderson, 1991; Bitencourt, 2011, p. 29-30).

Em casos de indisciplina, a punição dos escravizados realizava-se por meio da reclusão temporária ou definitiva no *ergastulum*, um lugar localizado na propriedade do senhor, reservado para tal fim penal. Os juízes delegavam a condução da punição ao *pater familias*, proprietário do escravo, e a renúncia ao cumprimento dessa função era entendida como abdicação da referida posse. Entre as penalidades aceitáveis, estava o emprego perpétuo em trabalhos forçados (Bitencourt, 2011, p. 30).

Os prejuízos de um sistema econômico cuja produção ocorria baseada na coerção e na violência ultrapassam às pessoas escravizadas e afetam todo o ordenamento social. Como o

trabalho representava a perda de liberdade, não havia condições objetivas para o exercício livre da imaginação. Se por um lado havia um amplo desenvolvimento cultural e intelectual nas populações antigas, por outro, identificava-se uma produção material limitada, justificada pela asfixia impositiva do sistema escravista à natural progressão da técnica (Anderson, 1991).

Por essa razão, o desenvolvimento das sociedades greco-romanas ocorreu por meio da evolução colonial (ampliação geográfica), da guerra e saqueamento contra territórios conquistados, da cobrança de tributos e da conquista de mais escravos. (Anderson, 1991).

Nesse entremeio, as punições foram motores de preservação das relações de poder (pelo condicionamento ou extermínio dos sujeitos ameaçadores) e de fornecimento da mão-de-obra demandada pela estrutura econômica. Por essas duas funções, as práticas punitivas do Estado foram centrais na manutenção do modo de produção escravista.

Uma forma de ilustrar esse ciclo é com a estruturação do poder militar, diretamente vinculado à mão-de-obra escravizada: quanto mais se ampliava as riquezas imperiais, mais se tornavam necessárias tropas fortes para os combates. Essas eram compostas por trabalhadores livres, substituídos em seus postos domésticos por escravos, o que determinava que a construção de maiores tropas presumia uma quantidade cada vez maior de pessoas sujeitadas à escravidão (Anderson, 1991).

Em contrapartida, esse mesmo ciclo levou à dissolução desse sistema, pois a proporção de grandeza acumulada pelo Império Romano tornava necessária um amplo excedente para sua manutenção. Entre os pontos críticos que causaram a desintegração imperial, além do “parasitismo dos grandes proprietários”, estava a avantajada quantidade de escravos e de povos conquistados. À permanente conflitualidade desse sistema e ao sufocamento que se estendeu ao trabalho livre, somaram-se as “invasões bárbaras”. Essas circunstâncias não erradicaram as práticas escravagistas na história humana, mas proporcionaram a desintegração da sua utilização absoluta (Anderson, 1991).

Para Caldeira (2009), talvez os formatos de execução da punição sejam os principais elementos do seu desenvolvimento na Antiguidade. Assim, depreendemos que a morte, a expulsão (que tinha grandes chances de se desdobrar na punição anterior) e a escravização são as principais práticas punitivas identificadas no Ocidente, conforme descrito no quadro abaixo:

Quadro 2 - O desenvolvimento da punição na Antiguidade Ocidental

O DESENVOLVIMENTO DA PUNIÇÃO NA ANTIGUIDADE OCIDENTAL				
Classes fundamentais	Principais modalidades punitivas	Alvo da punição	Finalidade	Crítério elitista
Senhores e Escravizados	Pena capital	Membros externos; ou membros internos que cometessem atos de indisciplina social	Preservar a coesão social e os privilégios da classe dos proprietários	Como apenas os sujeitos considerados cidadãos participavam da política, é notório que a estrutura aristocrática influenciava a distribuição da punição
	Mutilações e açoites	Membros externos; ou membros internos que cometessem atos de indisciplina social	Preservar a coesão social e os privilégios da classe dos proprietários	
	Escravidão	Inimigos de guerra; ou membros internos que cometessem atos de indisciplina social	Constituir mão-de-obra necessária à produção; Extrair o excedente; Preservar a coesão social e os privilégios da classe dos proprietários	Enquanto os membros das classes inferiores poderiam ser escravizados como propriedade privada, até a saturação de suas condições físicas para o trabalho, os das classes superiores eram castigados sob tempo delimitado e não se tornavam propriedade de um senhor

Fonte: elaborado pelo autor, com base em Caldeira (2009) e Bitencourt (2011), 2025.

Em síntese, se trata de um período histórico marcado pela luta coletiva por sobrevivência, pelo desenvolvimento primário das forças produtivas e pela consolidação das primeiras classes fundamentais. As estruturas de poder engendradas mediante a concentração da propriedade privada determinaram circunstâncias de aguçamento das desigualdades sociais, assim como produziram um poder punitivo/coercitivo, catalisado no complexo estatal, para a manutenção das relações de controle dominante. Posteriormente, com o assolamento do modelo escravagista, foram criadas as condições objetivas para que o modo de produção feudal fosse instaurado.

3.3 A punição para preservação da paz na Idade Média⁷⁶

⁷⁶ O período medieval da história humana é delimitado por alguns eventos de caráter predominantemente políticos no interior do continente europeu. O seu início é atribuído ao final do Império Romano no ocidente, no final do século V (476 d.C.) e o seu término, com a derrubada do Império Bizantino (também romano, mas no território oriente), manifesto pela Queda de Constantinopla, na metade do século XV (1453 d.C.). A referida era também é subdividida em Alta Idade Média (seus primeiros cinco séculos: do V ao X); Idade Média Plena ou Clássica (do século XI ao XIII); e Baixa Idade Média (séculos XIV e XV) (Caldeira, 2009, p. 263).

A partir da diluição dos territórios concentrados pelo Império Romano, novas relações de produção e significação são configuradas. Essas significações se manifestam a partir da centralidade que a terra adquire no modo de produção em nascimento, de expressão contundente da riqueza social⁷⁷.

A base da submissão dos trabalhadores se encontrava na própria terra⁷⁸, propriedade em *primeiro grau* dos senhores feudais, a quem prestavam serviços, pagavam arrendamentos em espécie e respondiam, costumeiramente, por todas as questões cotidianas. Havia uma relação de controle coercitivo dos trabalhadores em termos não apenas econômicos, para extração do excedente, mas também políticos, administrativos e legais (Anderson, 1991). Em contrapartida, os senhores ofertavam a proteção de seus servos.

Na Alta Idade Média, a estrutura hierárquica feudal produzia níveis de coesão que impossibilitavam a existência de um sistema punitivo estatal⁷⁹. Como a estruturação do sistema presumia a disponibilidade de terras em uma quantidade coerente à ocupação da população em crescimento, houve condições objetivas para a instauração da punição via pecúnia (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 22).

Acerca da coerência advinda da estrutura feudal, Rusche e Kirchheimer (1999) apontam:

Apesar de a população da Europa ocidental e central crescer rapidamente depois de 1200, as condições sociais das classes subalternas permaneceram relativamente favoráveis, particularmente no campo. **A colonização dos territórios da Europa oriental pelos germânicos, com suas demandas constantes por força de trabalho, permitiu que a população agrícola de outras províncias fugisse da pressão que os senhores feudais exerciam sobre ela.** A possibilidade de migração para novos vilarejos propiciava uma oportunidade semelhante de escapar para conquistar a liberdade. Tais processos induziram os senhores feudais a tratarem seus servos com mais atenção. **As relações entre o guerreiro senhor feudal e seus servos tinham um caráter tradicional, correspondente a uma determinada**

⁷⁷ Ainda que a posse de terras fosse um elemento determinante no modo de produção anterior, a riqueza dos proprietários era medida pela quantidade de escravos que possuíam. Diferentemente, os trabalhadores não eram considerados bens imóveis (e tinham a sua humanidade destituída) no período medieval. Nem a própria produção era considerada um bem. Nesses novos moldes de relações sociais postos, o trabalhador camponês também não era proprietário da terra na qual produzia e se reproduzia, mas um anexo da propriedade pela condição de *gleba adscripti*, limitadora da sua mobilidade (Anderson, 1991), o que demonstra que a sua liberdade era restringida por outro cenário de sujeição.

⁷⁸ O trabalhador retirava o seu sustento dentro do perímetro do próprio feudo a que era vinculado — cuja extensão poderia ser diversa pela quantidade de aldeias que o compusesse — e a produção seguia destinada quase integralmente ao autoconsumo. Havia uma autonomia relativa exercida pelos camponeses nas terras arrendadas, possibilitando o estabelecimento de formas de resistência à expropriação e o desenvolvimento técnico do trabalho. Tal liberdade era possível porque, por um lado, eles apenas deviam obediência e parte do seu excedente aos senhores, e, por outro, detinham a organização e o controle da produção (Anderson, 1991).

⁷⁹ Isso não significava passividade por parte dos camponeses, mas demonstrava que a capilaridade do poder centralizado na figura dos senhores feudais possibilitaram, em certa medida, uma autorregulação social. Os camponeses respondiam aos seus senhores, enquanto esses últimos se uniam aos seus pares para resolver os conflitos emergentes (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 22).

relação legal. Estas condições tendiam a prevenir tensões sociais e prover a coesão, características desse período. O direito criminal desempenhava um papel importante neste processo como forma de preservação da hierarquia social. **Tradição, um bem equilibrado sistema de dependência social e conhecimento religioso da ordem estabelecida eram salvaguardas suficientes e eficientes.** A ênfase principal do direito criminal residia na manutenção da ordem pública entre iguais em *status* e bens. Se no calor do momento ou num estado alterado alguém cometia uma ofensa contra a decência, a moral vigente ou a religião, ou injuriar ou matasse seu vizinho - violação de direitos de propriedade não contava muito nessa sociedade de senhores de terra -, uma reunião solene de homens livres era montada para proceder ao julgamento e fazer o culpado pagar *Wergeld*⁸⁰ ou expiar a culpa, de modo que a vingança das partes injuriadas não evoluísse para o sangue ou a anarquia (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 21-22, grifos nossos).

Dois elementos acima descritos foram essenciais na manutenção da sociedade feudal: a crescente demanda por força de trabalho e a força da tradição que sustentava as relações entre senhores e camponeses. Além disso, um ponto amortecedor de conflitos era a possibilidade dos trabalhadores do campo poderem migrar para outras províncias quando insatisfeitos com as condições de trabalho, estimulando a cautela no trato dos senhores feudais para com os camponeses.

As vilas que formavam os domínios dos senhores se cruzavam e interligavam a outras diversas propriedades, causando confusões jurídicas na resolução dos conflitos internos. O exercício da justiça era comumente permeado pelo embate entre as jurisdições designadas por diferentes senhores, escancarando a realidade de ampla dissonância jurídica⁸¹ (Anderson, 1991). Como o ordenamento medieval não possuía um “poder central forte” para protegê-lo, o estado de paz era o objeto central do direito criminal. As principais preocupações jurídicas não giravam em torno dos direitos à propriedade, mas dos ataques de um sujeito contra o outro, interpretados como atos de guerra (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 22).

Os conflitos que surgiam no feudo eram gerenciados pelo senhor feudal e seus pares, cujas preocupações giravam em torno da proteção dos ideais (morais, religiosos etc.) dominantes e da vida, significando um compromisso com a preservação do ordenamento vigente.

Se era possível identificar inconciliabilidade entre as normas dos senhores feudais, o exercício efetivo do poder central era ainda mais complexo porque tomava corpo através das

⁸⁰ Valor indenizatório de acordo com a posição social do indivíduo que realizou uma infração.

⁸¹ Esse desequilíbrio era extremamente problemático porque a justiça tinha um papel primordial na gestão da sociedade medieval. Como não existiam órgãos estatais voltados a se ocupar de questões específicas do convívio social (burocracia pública), o papel do senhor feudal na coerção e gestão local eram as vias de efetivar o cumprimento das leis vigentes e de preservar o ordenamento social (Anderson, 1991). Se dele partia a jurisdição de seu feudo, tudo que ele executava era questão de justiça.

figuras a ele submetidas. Essa frágil sustentação⁸² disposta pelo monarca o tornava uma figura de decoração, quando desconsideradas as suas posses, porque a materialidade da gestão política dos feudos ocorria na esfera senhor-camponês. Era alimentado, assim, não apenas um quadro inseguro para o rei, mas para todos os que se municiavam dos privilégios por ele distribuídos (Anderson, 1991).

Nos primeiros séculos da era medieval, os conflitos eram solucionados por meio das lutas ou de mecanismos que confiavam ao transcendental a decisão penal, como a ordália. Nas primeiras, o vencedor do combate possuía a razão; na segunda, a sobrevivência ou não às provas impostas descreveria a resposta justo-divina. Embora o juiz exercesse o papel de fiscal e resguardasse a condução adequada do processo penal (Zaffaroni, 2014), esse direito ordálico abria precedentes para um elevado índice de erros judiciários na busca por evidências dos crimes (Bitencourt, 2011, p. 33-34).

Para Bitencourt (2011, p. 31), “a lei penal dos tempos medievais tinha como verdadeiro objetivo provocar o medo coletivo”, indicando que o amedrontamento era a estratégia predominante para inibição dos delitos. Nesse sentido, Rusche e Kirchheimer (1999, p. 21) explicam que a indenização e a fiança foram as formas de punição imperantes.

Na sanção das punições, o status social da pessoa acusada era um diferencial. O valor a ser pago pela fiança era adaptado às condições socioeconômicas e à influência do sujeito que realizou a infração ou foi por ela lesado, havendo a possibilidade de substituir a penalidade designada pela fiança. De forma geral, a privação de liberdade se manteve para fins de custódia, sendo aplicada também às infrações que não fossem suficientemente justificáveis para a pena capital ou para as mutilações (Rusche; Kirchheimer, 1999; Bitencourt, 2011, p. 32).

Para Rusche e Kirchheimer (1999, p. 23), havia três forças centrais que transformaram o direito penal privado do início da era medieval, herança do Império Romano, em um instrumento de dominação: o crescimento do poder disciplinar do senhor feudal contra os seus subordinados, cujo limite se esbarrava com o poderio de seus pares; a busca das autoridades por uma maior influência, catalisada na ampliação dos seus direitos judiciais; e os interesses fiscais dessas autoridades, cujo enfoque estava na captação de recursos arrecadados pela justiça. O direito penal transita da função pública de arbitrar interesses individuais para se tornar uma parcela significativa do direito público. À vista disso, Bitencourt (2011, p. 34)

⁸² O poder da monarquia feudal se disseminava por meio das relações de vassalagem, dos condicionamentos ideológicos e das normas jurídicas (Anderson, 1991). Então, a figura monárquica dependia que uma série de elementos legitimadores permanecessem submetidos a ele para perpetuação de seu poderio.

aponta que tratava-se de um direito repleto de corrupção, marcado pela cobrança de taxas indevidas por parte dos juízes e pela realização de ofício com vistas à satisfação de interesses pessoais.

Esses interesses fiscais também podem ser observados na gradativa adesão aos castigos corporais apresentada no decorrer da Idade Média. Como a classe subalterna era impossibilitada de arcar com a indenização pecuniária, a falta de rentabilidade tornou essa prática punitiva inefetiva. Diante disso, o pagamento em pecúnia foi reservado a quem pudesse arcar com tais custos, enquanto aos trabalhadores foi dirigida a punição ao corpo, incluindo o aprisionamento⁸³. “O sistema penal tornou-se, portanto, progressivamente restrito a uma minoria da população” (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 22-23), conforme sintetizado no quadro abaixo:

Quadro 3 - O desenvolvimento da punição na Era Medieval

O DESENVOLVIMENTO DA PUNIÇÃO NA ERA MEDIEVAL				
Classes fundamentais	Principais modalidades punitivas	Alvo da punição	Finalidade	Crítério elitista
Senhores feudais e servos	Ordália	Qualquer indivíduo envolvido em conflitos e disputas no interior do feudo	Preservar a coesão social e os privilégios da classe dos proprietários, por meio da proteção da vida e dos ideais morais, religiosos etc.	Sendo o gerenciamento dos conflitos do feudo uma responsabilidade do senhor feudal, o papel de fiscalizador (da punição divina) almejava o reestabelecimento da harmonia na comunidade
	Indenização e fiança	Membros internos ao feudo que cometessem atos de indisciplina social	Estabelecer acordos privados; Redimir o sujeito que feriu a ordem e impedir que o conflito tomasse uma maior proporção, com vistas a preservar a coesão social e os privilégios da classe dos proprietários; Arrecadar recursos financeiros por meio da justiça	O status social e a influência do sujeito acusado ou vitimado modificava o valor a ser pago. Outras formas de punição podiam ser convertidas no pagamento em pecúnia, a depender desses critérios

⁸³ Em uma estrutura social desigual, não surpreende o fato de que alguns segmentos cumpriram a penalização com o bolso ou obteriam outras vantagens por conta de privilégios elitistas, enquanto a grande massa não tinha outra alternativa além de pagar com o corpo.

	Pena capital	Qualquer indivíduo envolvido em conflitos e disputas no interior do feudo, que não pudessem arcar com os valores da indenização ou fiança	Inibir delitos através do amedrontamento coletivo, preservando a coesão social e os privilégios da classe dos proprietários	Como a falta de rentabilidade tornou a indenização e a fiança um formato punitivo inefetivo para o trato com os camponeses, os castigos direcionados ao corpo passaram a ser cada vez mais utilizados. Sendo as penas pagas em pecúnia (metal ou espécie) as principais modalidades empregadas, o sistema penal formal se tornou restrito ao segmento dominante
	Mutilações			
	Privação de liberdade	Qualquer indivíduo envolvido em conflitos e disputas no interior do feudo, que não pudessem arcar com os valores da indenização ou fiança, cujas infrações não justificassem a opção pela pena capital ou pelas mutilações		Se o status da pessoa acusada possibilitava a conversão de qualquer punição no pagamento em pecúnia, é notório que a utilização da privação de liberdade também se direcionava, majoritariamente, ao segmento subalterno

Fonte: elaborado pelo autor, com base em Rusche e Kirchheimer (1999) e Bitencourt (2011), 2025.

Uma outra instituição fundamental para o entendimento da punição medieval foi a Igreja Católica, consolidada enquanto ente ideológico e autônomo frente ao governo central, em meio à fragmentação do poder soberano. Embora não tenha conseguido ultrapassar a subordinação ao Estado advinda das civilizações antigas, a sua afiliação à nobreza engendrou condições objetivas para a sua ascensão na hierarquia feudal, transformando-a em uma potência ideológica e político-econômica, por conta da vasta quantidade de terras por ela

apropriada⁸⁴ (Anderson, 1991). Consequentemente, o direito canônico⁸⁵ exerceu ampla influência nas práticas punitivas desempenhadas no período⁸⁶.

De acordo com Bitencourt (2011), as primeiras prisões do mundo surgem na era medieval, sob dois formatos: as *prisões de Estado* e as *prisões eclesiásticas*. Sobre as primeiras, locais estatais utilizados para o encarceramento, o autor explica que

[...] somente podiam ser recolhidos os inimigos do poder, real ou senhorial, que tivessem cometido delitos de traição, e os adversários políticos dos governantes. A prisão de Estado apresenta duas modalidades: a *prisão-custódia*, onde o réu espera a execução da verdadeira pena aplicada (morte, açoite, mutilações etc.), ou como *detenção* temporal ou perpétua, ou ainda até receber o perdão real. Essas prisões tinham, não raras vezes, originariamente outra finalidade e, por isso, não apresentavam uma arquitetura adequada (p. 32, grifos do autor).

Nesse contexto, observamos que a privação de liberdade com fins de custódia passa a coexistir com as primeiras exceções de detenção prolongada, ambas com foco na neutralização dos problemas gerados por inimigos ou oponentes políticos.

No campo do poderio canônico, a Igreja materializou uma outra forma de prisão, como forma de resolver os problemas que atentavam contra a sua ordem. Essa era voltada

[...] aos clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação. Recolhiam-se os infratores em uma ala dos mosteiros para que, por meio da penitência e da oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda. A principal pena do direito canônico denominava-se *detrusio in monasterium* e consistia na reclusão em um mosteiro de sacerdotes e religiosos infratores das normas eclesiásticas; para castigar os hereges, a prisão se denominava *muris largus* (Bitencourt, 2011, p. 33).

A proposta dessas duas modalidades de instituições austeras podem ser melhor apreendidas nas descrições do seguinte quadro:

Quadro 4 - O surgimento das primeiras prisões do mundo

⁸⁴ Conforme foi conquistando um maior poderio, a Igreja impôs crescentemente a sua estrutura eclesiástica e os interesses dela decorrentes, fomentando conflitos entre as classes dominantes, a ela vinculadas, e as leigas (Anderson, 1991). Uma das formas de imposição da sua influência se deu pela cobrança de indulgências, que foi um dos mecanismos implementados para adquirir ainda mais riquezas.

⁸⁵ O cristianismo surgiu no Império Romano, no século I, e assumiu o posto de religião oficial no século IV. As leis eclesiásticas, sintetizadas no Direito Canônico, norteiam a estrutura da Igreja Católica Apostólica Romana (os segmentos que formam a sua hierarquia, os formatos dos cultos, resoluções de problemas etc.). De modo geral, normatizam as funções de governo, ensino e santificação da comunidade católica e seus órgãos institucionais (Caldeira, 2009, p. 263; PISDC, 2021; Ramos, 2023).

⁸⁶ A crescente legitimação da pena privativa de liberdade, por exemplo, bebeu da fonte do pensamento cristão católico e protestante, sobretudo o primeiro, como fundamento. A prisão canônica foi, por muito tempo, a única exceção aos encarceramentos por custódia (Bitencourt, 2011, p. 34).

O SURGIMENTO DAS PRIMEIRAS PRISÕES DO MUNDO				
Prisões	Responsável	Arquitetura	Alvo da punição	Finalidade
Prisões de Estado	Estado	Locais usados para outra finalidade, então não possuíam arquitetura adequada	Sujeitos acusados de cometer delitos de traição contra um senhor feudal ou o poder central; e aqueles considerados adversários políticos	Contenção temporária, até a ocorrência da punição designada (pena capital, açoite, mutilação etc.); ou detenção até o recebimento do perdão pelo rei, o que poderia acarretar em uma contenção perpétua
Prisões Eclesiásticas	Igreja Católica Apostólica Romana	Mosteiros ou outros espaços de reclusão (de “muros largos”)	Clérigos e demais religiosos acusados de infrações previstas no Direito Canônico; e pessoas acusadas de heresia	A Igreja as utilizava, mediante a violação de suas diretrizes, para impor um período de reclusão voltado à meditação, penitência e oração. Por meio de tal punição, interpretada como ato de fraternidade, ela almejava que os sujeitos acusados pudessem ser redimidos

Fonte: elaborado pelo autor, com base em Bitencourt (2011), 2025.

Portanto, a punição de privação de liberdade, propriamente dita, surge com raízes cristãs medievais. Desde o século V, sacerdotes ou cristãos que violaram as diretrizes da Igreja passaram a ser isolados em celas ou internados em mosteiros, para refletir acerca do delito praticado. Assim, o direito canônico — e a clausura, como sua ferramenta punitiva — se sedimenta e influencia substancialmente a punição, engendrando concepções e práticas que substituirão, posteriormente, a pena capital. A partir dele, o castigo é revestido de “um caráter precipuamente sacral, de base retribucionista, porém — e aqui o seu mérito —, já com preocupações de correção do infrator, além de consolidar a punição pública como a única justa e correta” (Caldeira, 2009, p. 264).

Embora as justificativas religiosas já se tenham feito presentes em momentos anteriores da história humana, esse período consolida uma nova concepção acerca da punição: a possibilidade de redenção do sujeito transgressor por meio da penalização⁸⁷. Para Bitencourt (2011), a Igreja já conhecia, “antes que fosse aplicada na sociedade civil, uma instituição que continha certos pontos que serviriam para justificar e inspirar a prisão moderna” (p. 34).

Mesmo assim, os ambientes das prisões eclesiásticas representavam desproteção à vida das pessoas lá colocadas. Foi nas prisões subterrâneas do século XII que cristalizou-se o

⁸⁷ Bitencourt (2011, p. 35) explica que a ideia de *pena medicinal* canônica buscava atuar sob a alma do indivíduo transgressor e, consequentemente, pecador. O seu enclausuramento fomentaria a apreensão da sua culpa e o arrependimento frente a ela.

sentido da expressão *vade in pace* (vá em paz), verbalizada aos sujeitos condenados ao aprisionamento, pois era de conhecimento comum que eles dificilmente voltariam com vida após descerem as escadas das masmorras ou serem pendurados nos poços por cordas (Bitencourt, 2011, p. 33).

No interior da prisão monacal, a redenção a ser alcançada partia de uma série de elementos penosos empregados como estímulo, que colocavam a sobrevivência do réu à sorte da “decisão divina”. Além da reclusão em celas para impedir o “contágio moral” do sujeito, a escuridão, o flagelo corporal e o jejum também constituíam a experiência da punição canônica. Diferente dos suplícios e da pena de morte, a Igreja buscava purificar o indivíduo em vida⁸⁸ (Bitencourt, 2011, p. 35), embora o caráter ordálico do direito produzisse contradições nesse processo.

Assim, o estabelecimento do cárcere como lugar de reflexão da prática criminal e de penitência — daí o conceito de “penitenciária” — foi uma grande contribuição medieval para a trajetória da punição (Caldeira, 2009, p. 264).

A influência católica incentivou a articulação da concepção de crime com a lógica do pecado, então a prática de um delito passou a ser significada não apenas como violação das normas humanas, mas também das divinas. Em consequência, o estímulo à expiação da culpa por meio do reconhecimento e da reflexão, como indutores do arrependimento, materializaram conceitos canônicos influentes no direito penal até o século XVIII (Bitencourt, 2011, p. 35-36).

No desenvolvimento do sistema feudal, a legitimidade da sua organização produtivo-social é enfraquecida entre os séculos XI e XIII, com a evolução da produção e do comércio de mercadorias, entre outras determinações⁸⁹.

Então, a dissolução do regime feudal ocorreu por uma série de problemas multifacetados (de ordem econômica, política, natural, técnica, sanitária etc.), que engendraram a agudização da luta de classes. Como os senhores feudais tendiam a compensar os obstáculos produtivos com maiores níveis de exploração dos servos, uma série de revoltas foram despertadas.

Essas circunstâncias foram aguçadas no século XV, pois o crescimento demográfico ocasionou o rebaixamento do nível de vida dos camponeses e a intensificação da coerção

⁸⁸ Essa perspectiva foi respaldada por escritos de Santo Agostinho, incentivador do “melhoramento” da pessoa acusada pela via do castigo (Bitencourt, 2011, p. 35).

⁸⁹ Diferente do que se vivenciou na Antiguidade, a organização político-econômica do modo de produção feudal possibilitou a proliferação das cidades auto sustentáveis na Europa ocidental, ainda que a produção agrária dos feudos fosse majoritária. Desenvolveram-se, consonantemente, perímetros urbanos com autonomia política e militar, por conseguirem se manter por meio de atividades manufatureiras e comerciais (Anderson, 1991).

pelos senhores feudais. No mesmo período, os trabalhadores começam a ser expulsos das terras comunais por conta do cercamento de terras, com vistas à criação de gado: o impulso que encaminhou cada vez mais camponeses ao quadro do pauperismo (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 27-28).

Para muitos, a forma de sobrevivência encontrada foi a junção aos bandos mercenários, agentes baratos de proteção ao poder dos príncipes e demais autoridades, disseminados no decorrer do século XV. Não obstante, com a desvalorização dos cavaleiros medievais, a prática da rapinagem também foi fortalecida. Nesse contexto, essas foram consideradas ações desempenhadas pela parte despossuída do tecido social, do campo e da cidade, cuja força de trabalho disponível fundamentou, também, a ascensão da acumulação capitalista na Itália e na Alemanha e tornou o capital um imperativo das relações sociais no final do referido século (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 28-30).

Nessas circunstâncias, se dá a emergência do Estado absolutista na Europa. Esse movimento de centralização do poder é financiado pelo fortalecimento do comércio no interior da ordem feudal. Segundo Pachukanis (1988), as feiras e os mercados nasceram dentro das propriedades dos senhores feudais e foram fontes de grandes receitas. Nesse sentido, o encargo de estabelecer a paz de mercado (essencial às trocas), ainda que com base em seus interesses privados para obtenção de lucros, engendrou uma função de caráter público⁹⁰.

A regulamentação das relações passa a ter um caráter público quando surgem as suas modalidades ligadas à troca, essencialmente privadas⁹¹. Na medida em que a autoridade se torna fiadora dessas relações, ganha a legitimidade de poder público/impessoal, cuja função é preservar tais relações (Pachukanis, 1988). Com isso, identificamos que a emergência do Estado absolutista possui uma estreita relação com a necessidade da preservação da paz, requerida pelo fortalecimento do comércio na Baixa Idade Média. Sua motivação era a grande receita advinda dos comerciantes, que se fortaleceram enquanto classe e alcançaram privilégios por conta da influência econômica em ascensão.

⁹⁰ Pachukanis (1988) explica que era uma função estranha a ele, visto que não havia limites entre o privado e o público na gestão feudal. “Os direitos públicos do senhor feudal diante dos seus camponeses eram simultaneamente os seus direitos como proprietário privado; inversamente, os seus direitos privados podem ser interpretados, se assim quisermos, como direitos políticos, ou seja, públicos” (p. 91-92).

⁹¹ Se a ordem gentílica classificava qualquer estrangeiro como inimigo, a ordem feudal realizou movimentos de apaziguamento nas relações sociais. Na Idade Média, a Igreja interveio para amenizar os conflitos e as guerras privadas, a partir dos períodos de “trégua de Deus”. Durante eles, são concedidos os privilégios particulares aos comerciantes, para proteção de suas propriedades e para que o cumprimento de seus contratos fossem assegurados juridicamente (Pachukanis, 1988).

Por fim, observamos que a preservação da paz medieval, por meio da punição, foi relevante em todo o seu desenvolvimento. Nos séculos da Alta Idade Média e da Idade Média Plena, a estrutura hierárquica feudal, embora coesa em muitos aspectos, revelava sérias fragilidades cujo sustento era o véu ideológico cristão⁹².

A indenização e a fiança foram as modalidades estabelecidas para reparação dos danos causados pela prática delituosa, mas a impossibilidade dos camponeses arcarem com o reparo pecuniário levou à adesão dos castigos corporais. Além disso, foi na era medieval que se desenvolveram os primeiros locais específicos para o encarceramento de pessoas e, graças à influência da Igreja, se aprofundou a concepção de que o enclausuramento é uma forma de redenção do sujeito transgressor. Essa que foi desenvolvida, nos séculos posteriores, a partir das demandas da acumulação capitalista.

3.4 As alterações punitivas no desenvolvimento capitalista⁹³

Os moldes produtivos do capitalismo impõem particularidades à efetivação do trabalho para a maior parte da humanidade, dada a necessidade vital de valorização do capital. São circunstâncias ainda vivenciadas e reproduzidas: de um lado, uma massa de trabalhadores, “livre como os pássaros” (Marx, 1996b, p. 341-342)⁹⁴, que precisam vender a sua força de trabalho para conquistar o poder pecuniário de atender o mínimo de sua reprodução; do outro, os empresários que a compra, enquanto mercadoria que valoriza o seu capital. São os interesses antagônicos desses sujeitos que constituem a luta de classe dos últimos séculos.

O novo e cruel destino dos trabalhadores desvinculados da gleba começa a se desenvolver no século XVI, na Europa, mediante o cercamento de terras e o aumento do valor

⁹² Se acreditava que a autoridade do senhor feudal provinha de Deus (Pachukanis, 1988).

⁹³ Alguns registros apontam a origem do modo de produção capitalista entre os séculos XIII e XIV, na Itália, a partir das relações comerciais e a acumulação de capital entre o Oriente e os comerciantes e banqueiros italianos (Huberman, 1980, p. 170). Marx (1996b, p. 341) identifica os seus primórdios em cidades mediterrâneas entre os séculos XIV e XV. Porém, somente a partir do século XVI são postas as condições pertinentes para uma produção capitalista moderna, por meio da instauração do sistema colonial e da expropriação da base fundiária dos trabalhadores do campo, por países da Europa. Os primeiros países a conquistarem dinheiro suficiente para se tornar efetivamente capitalistas foram Holanda e Inglaterra, sendo o último o *clássico* expoente, pela vivência primária do desenvolvimento em grande escala (Huberman, 1980, p. 170; Marx, 1996b, p. 341-342).

⁹⁴ Marx (2013) já evidenciava que a existência dessa massa “livre”, não possuidora de outro caminho além da submissão aos moldes burgueses de produção, não é natural ou expressão da expertise ou da economia de uns, frente aos gastos exacerbados de outros. Tal perspectiva é reiterada por Huberman (1980), ao destacar que um indivíduo só trabalha para outro pela condição da obrigação, quando não dispõe dos seus próprios meios de produção. Quando esse dispõe de terra ou das capacidades e instrumentos necessários à produção de seus víveres, não trabalha para ninguém. “Destituídos dos meios de produção, não têm escolha. Devem vender a última coisa que lhes resta — sua capacidade de trabalho, sua força de trabalho” (Huberman, 1980, p. 175).

dos arrendamentos. Tal expropriação foi reiterada nos séculos seguintes, de forma crescente, ampliando o segmento de trabalhadores separados dos meios de produção e empurrados ao assalariamento manufatureiro. Embora o Estado tenha se oposto inicialmente, por temer revoltas em massa⁹⁵, a partir do século XVIII ele se tornou um incentivador por meio de legislações que promoviam o fechamento das terras (Huberman, 1980, p. 175-176).

Com isso, o advento da modernidade foi marcado pela propagação dos conflitos sociais entre as novas classes fundamentais que se desenvolviam no declínio da ordem feudal, com ênfase para as estratégias de sobrevivência dos camponeses que foram refuncionalizadas em criminalidade:

Expulsos pela dissolução dos séquitos feudais e pela expropriação violenta e intermitente de suas terras, esse proletariado inteiramente livre não podia ser absorvido pela manufatura emergente com a mesma rapidez com que fora trazido ao mundo. Por outro lado, os que foram repentinamente arrancados de seu modo de vida costumeiro tampouco conseguiram se ajustar à disciplina da nova situação. Converteram-se massivamente em mendigos, assaltantes, vagabundos, em parte por predisposição, mas na maioria dos casos por força das circunstâncias (Marx, 2013, p. 805-806).

Diante da generalização da pobreza na Europa ocidental, processos de estigmatização e criminalização dos trabalhadores expropriados operaram transformações na matéria da punição a partir do final do século XV, inspirando a promulgação de “uma legislação sanguinária contra a vagabundagem” (Marx, 2013, p. 806)⁹⁶.

Entre os pontos relevantes das alterações emergentes, estão: a maior atenção na possibilidade de utilização da força de trabalho das pessoas acusadas, com a pena nas galés, deportação e labor forçado (servidão); e o desenvolvimento da pena privativa de liberdade, mediante a construção das primeiras prisões voltadas especificamente para a correção dos apenados. Em alguns momentos, esses castigos aparecem simultaneamente com as punições até então predominantes — os castigos corporais, a pena capital e as fianças —, mas os substituem posteriormente (Rusche; Kirchheimer, 1999; Bitencourt, 2011).

Essas penalidades demonstram como a agudização da pobreza foi refuncionalizada em criminalidade e acompanhada pelo recrudescimento jurídico-punitivo desde os primórdios do

⁹⁵ Os receios existiam pela quantidade de camponeses que foram expulsos das terras e passaram a exercer a mendigação, a vagabundagem ou roubos. Por isso, o governo buscou, inicialmente, medidas para frear o cercamento (Huberman, 1980, p. 175).

⁹⁶ Outras transformações (econômicas, políticas e socioculturais) também compõem o *background* que determinaram o recrudescimento do castigo aos pobres no início do capitalismo, como “a ascensão das monarquias nacionais européias; o início da recuperação demográfica e econômica após a peste negra; os descobrimentos marítimos; o movimento de redescoberta da cultura clássica, por volta do século XV; e a reforma protestante, a partir de 1517” (Caldeira, 2009, p. 264).

capitalismo, diante da necessidade de um maior controle sociopunitivo pelas classes dominantes (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 31-32). Mediante tal incremento, as práticas punitivas da sociedade se fortalecem enquanto ferramentas segregatórias (Caldeira, 2009, p. 265).

Nos debruçaremos, adiante, sobre as principais características das modalidades punitivas que se desenvolveram no interior do desenvolvimento capitalista.

3.4.1 *Os grandes suplicios*⁹⁷

O processo de emergência do Estado absolutista europeu foi acompanhado pelo fortalecimento seletivo do poder punitivo. A economia da punição entre os séculos XIV e XV,

[...] com seu regime duplo de punição corporal e fianças, permaneceu imutável, exceto, no entanto, pelas diferentes aplicações da lei, feitas de acordo com a classe social do condenado. Variações no tratamento de categorias diferentes de delitos e delinquentes tornaram-se mais pronunciadas. Os acordos privados nas disputas envolvendo atos desonestos, tais como o furto, não foram mais permitidos. Isto não significa que toda forma de delito contra a propriedade era visto como um ato desonesto. A desonestidade não era considerada pelo ângulo da propriedade furtada ou avariada, mas pelo ângulo da situação da pessoa que furtou ou danificou: o tratamento era mais severo para um errante ou alguém de baixo *status* social (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 31-32).

Enquanto foi destituída a possibilidade de acordos entre as partes envolvidas, a punição aos corpos impossibilitados de arcar com as punições de fiança foi preservada. Mesmo que se tenha feito a manutenção das modalidades punitivas, a sua imputação se tornou crescentemente intransigente em relação à classe subalterna e o status social passou a conduzir, explicitamente, quais atos e quais indivíduos deveriam ser passíveis de castigo⁹⁸.

O maior direcionamento da punição ao corpo engendra uma atenção especial para o desenvolvimento de processos supliciantes⁹⁹ em sua materialização, persistentes até a primeira

⁹⁷ De acordo com Foucault (2014), nem toda punição corporal pode ser considerada um suplicio penal. O autor conceitua o suplicio como “uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune” (p. 37). Não se trata de um descontrole do exercício da justiça, mas de uma catalisação específica e calculada do poder dominante.

⁹⁸ A pena denuncia, portanto, a movimentação dos interesses dominantes, das classes que detém as terras e uma maior influência no Estado, mascarado por pressupostos de enfrentamento à criminalidade. Rusche e Kirchheimer (2004, p. 35) sintetizam tais apontamentos quando afirmam que tais práticas fundamentam-se “mais em concepções de classe do que em julgamento moral” (p. 35).

⁹⁹ Partimos dos três critérios elencados por Foucault (2014) para classificar a punição substanciada em suplicio, que “repousa na arte quantitativa do sofrimento” (p. 37): o tormento imputado a um sujeito deve ser passível de apreciação, comparação e hierarquização; a sua morte de se torna um suplicio quando é o resultado alcançado por meio de sofrimentos preliminarmente calculados (produzir “mil mortes” antes de interromper a vida); e a penalidade deve ser regulada por elementos e regras específicas, como o número de golpes, o tempo de sofrimento imputado, o status social da pessoa acusada etc.

metade do século XIX. Discutindo o sistema penal francês, Foucault (2014) explica que, ainda que fossem majoritariamente sancionadas as penas de suplícios, a maior parte das punições não corporais eram acompanhadas por contornos de supliciantes:

[...] exposição, roda, coleira de ferro, açoite, marcação com ferrete; era a regra para todas as condenações às galeras ou ao equivalente para as mulheres — a reclusão no hospital; o banimento era muitas vezes precedido pela exposição e pela marcação com ferrete; a multa, às vezes, era acompanhada de açoite. Não só nas grandes e solenes execuções, mas também nessa forma anexa é que o suplício manifestava a parte significativa que tinha na penalidade; **qualquer pena um pouco séria devia incluir alguma coisa do suplício** (Foucault, 2014, p. 36, grifo nosso).

Identificamos, assim, que a punição exercida pelo Estado passa por uma grande refuncionalização no percurso da acumulação primitiva do capital, tanto prática como ideológica. No âmbito prático, a dimensão do suplício (a necessidade de punir o corpo) ganha cada vez mais espaço na organização das práticas punitivas. Em termos ideológicos, se produz um movimento de criminalização da pobreza.

As concepções e mecanismos medievais de gestão da pobreza também passavam por transformações. Na Idade Média, a Igreja era responsável pelo trato com os pobres, enfermos e envelhecidos, e a mendicância era legitimada pelos valores cristãos. Em contrapartida, a propriedade dos mais ricos justificava-se por meio da prática caritativa¹⁰⁰. Porém, a Reforma Protestante, o confisco dos bens da Igreja e a debilitação do seu poder impulsionam transformações na sua influência econômica e ideológica. No mesmo percurso em que destroem-se as capacidades católicas de assistência aos pobres, emergem ideias utilitaristas protestantes¹⁰¹ (Rusche; Kirchheimer, 1999).

A penalização dos pobres ocorre, inicialmente, mediante a estigmatização. Quando o termo *vilão* passa a ser utilizado para classificar as pessoas das classes subalternas que cometiam crimes, é criada uma identidade virtual que vincula a pobreza à criminalidade (Rusche; Kirchheimer, 2004). Marx (2013, p. 806) aponta que os trabalhadores da Inglaterra foram castigados pela *metamorfose* que a transição entre os ordenamentos sociais lhes impôs.

¹⁰⁰ Era um ciclo funcional em que os ricos contribuíam com a Igreja para não sofrerem a punição divina à avareza (proibição de entrada no céu), enquanto ela usaria seus bens para manutenção da sua frente assistencialista de trabalho com os pobres. Função, essa, cada vez mais dificultada pela ampliação da demanda de empobrecimento sedimentada já na Baixa Idade Média.

¹⁰¹ Embora a ideologia tomista já descrevesse a relevância individual e coletiva do trabalho, a ideologia burguesa passa a amplificar essa proposta pela via do mérito, retirando o sentido medieval. Martinho Lutero defendia a concepção de que a causa da pobreza estava na displicência dos sujeitos, que deveriam receber a assistência básica para viver, mas não a suficiente para deixar de trabalhar e buscar seu próprio sustento. Esses argumentos doutrinários são aperfeiçoados pelo calvinismo e apropriados pela burguesia (Rusche; Kirchheimer, 1999).

As legislações emergentes contra a vagabundagem¹⁰² possuíam um cunho moralizador, interpretando a situação de desemprego como voluntária por parte dos camponeses expropriados. Esses se tornaram “inimigos da comunidade”, descreve o autor.

Buscava-se direcionar os trabalhadores à disciplina do trabalho assalariado, ainda que não houvesse condições objetivas para uma adaptação passiva. Não é à toa que os textos dos códigos sanguinários limitavam a mobilidade dos trabalhadores e estabeleciam penalidades para aqueles que não aceitassem oferta de trabalho, separando quem era apto para o trabalho (que deveriam ser castigados) daqueles que estavam liberados para mendigar. Para quem violasse tais prerrogativas, as punições previstas nesses códigos sanguinários variavam entre açoitamento, encarceramento, mutilações, escravização, marcações com ferro, acorrentamento e a execução (Marx, 2013).

Em contrapartida, quando realizada por membros das classes dominantes, a violação da propriedade encontrava brecha no direito para que acordos fossem realizados, até nos casos que tradicionalmente suscitavam a pena capital. Assim, “é certo que o direito propiciou um vasto campo de imunidade para atos que seriam punidos severamente se praticados por membros de classes inferiores” (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 33).

Nesse sentido, os privilégios desfrutados pelos segmentos medievais dominantes¹⁰³ também configuraram a seletividade punitiva vivenciada:

A par da diferenciação generalizada entre as classes, que tornava o acesso às fianças ou ao castigo corporal simplesmente dependente da capacidade do prisioneiro de pagar, havia em vários países privilégios advindos da ordem feudal, dividida em estados. Certos castigos eram descartados para certos estados (clero e nobreza) e substituídos por outros, ou eram aplicados com modificações para membros dos estados superiores [...]. Mais importante do que esses privilégios dos estados, entretanto, é o privilégio obtido pela posse de riquezas, a possibilidade, em muitos

¹⁰² O aumento da criminalidade identificado no período tem uma relação direta com a proibição do ócio, da circulação livre, da mendicância etc. por parte dos camponeses desempregados. O Estado operou a criação de uma massa de “criminosos” que, na maioria dos casos, eram pessoas que não se enquadravam às novas relações econômicas postas e recorriam aos meios familiares para subsistência.

¹⁰³ De acordo com Rusche e Kirchheimer (2004, p. 34), a nobreza se utilizava amplamente do direito ao perdão, empregado como “um tipo de antídoto contra os excessos do sistema penal em vigor”. Nessa perspectiva, o delito não se tornava alvo de racionalizações e o grau de culpabilidade dos sujeitos era negligenciado, o que abria precedentes para que interesses específicos se tornassem proeminentes. Por outro lado, a burguesia que se fortalecia no interior da ordem feudal “lutava por maior estabilidade e racionalização do governo”, o que a levava a caminhar em um sentido de impedir tais precedentes. Como a base normativa feudal propiciava tal flexibilização, que representava a preservação de privilégios dominantes, a instituição de uma lei específica para a proteção da propriedade foi uma das principais bandeiras da burguesia que emergia nos centros urbanos. Reconhecendo que a condução punitiva da Coroa tendia a relevar as ações realizadas pela nobreza e pelo clero, quando da possibilidade de obter benefícios para si, a burguesia emergente seguiu um caminho oposto. A partir do século XIV, na França, ela passou a estabelecer movimentações pela extensão repressora do Estado, requisitando que essa também fosse dirigida às figuras protegidas pelas concessões feudais (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 33-34).

casos, de substituir a pena capital e o castigo corporal por fiança ou, nos casos mais graves, pelo banimento (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 35).

Na medida que a criminalidade se ampliava na mesma proporção das massas empobrecidas, também foram intensificados os castigos como forma de enfrentamento à questão criminal. Antes visto como “suplementar”, a punição física ganha legitimidade e centralidade na base normativa: a pessoa acusada era punida com mutilações, açoites ou o fim de sua vida. Embora as teorias humanistas pregassem que a pena deveria ser suavizada em casos de dúvida, a realidade prática representava uma “guerra aberta entre a legislação e a ciência em matéria de punição” (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 36).

Um dos elementos que viabilizaram a execução desses sujeitos era o flagrante. Quando eram apanhados no momento do ato, a avaliação da gravidade era desprezada pelas autoridades. Com isso, as punições de mutilação e, principalmente, pena capital foram cada vez mais utilizadas no século XVI, sob a justificativa do risco à sociabilidade que a preservação dessas vidas causaria, pondo centenas de pessoas em fila para que fossem neutralizadas eternamente por enforcamento¹⁰⁴ (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Mesmo quando a sanção se reduzia à mutilação, era comum que tal pena desaguasse, posteriormente, na execução física ou social do sujeito:

A substituição das diversas formas de mutilação pela pena de morte dificilmente pode ser vista como uma medida atenuante, já que a mutilação servia geralmente para identificar os criminosos, com o mesmo sentido dos modernos arquivos criminais. Entre as mutilações encontramos a perda das mãos, de todos os dedos ou das falanges, cortes ou extração de língua, olhos, danos aos ouvidos e castração. A par do sofrimento envolvido, era muito difícil para qualquer um punido desta maneira achar um emprego honesto novamente. Ele seria forçado a voltar para o caminho do crime e acabaria vítima de uma medida da lei mais dura. Muitas vezes a mutilação produzia um arremedo de homem, e frequentemente provocava a morte da vítima. Quando a lei prescrevia somente a mutilação, entretanto, o desfecho fatal era registrado como “causa natural” (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 38).

A vasta quantidade de pessoas punidas manifesta o confronto entre as classes dominantes e o “fenômeno sociocriminal” (Bitencourt, 2011, p. 38) por elas produzido. Essa predileção pela pena capital evidencia o propósito da punição nesse contexto de transição: a supressão dos sujeitos-problema, que se acumulavam nas cidades, pelos moldes da nova ordem econômica em emergência. Por essa razão, a leitura fidedigna da responsabilidade do sujeito frente ao ato não existia (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 37-38).

¹⁰⁴ Alguns dados da Inglaterra ilustram essa realidade: “[...] aproximadamente 72 mil laráprios foram enforcados durante o reinado de Henrique VIII, e que sob Elizabeth vagabundos eram pendurados em fila, mais ou menos de trezentos a quatrocentos de uma vez” (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 36).

Para Foucault (2014, p. 37), o desenvolvimento dos suplícios não possuiu nenhum horizonte de reconciliação. O corpo supliciado era marcado de forma eterna (pelas práticas que imputam sofrimento) para que a cerimônia de horrores — o “cerimonial da justiça que se manifesta em sua força” — fique registrada na memória da população, representando a constatação pública do sucesso da justiça¹⁰⁵.

Em termos do processo penal, a justiça criminal operava por meio de saberes reduzidos à acusação. Em grande parte dos países da Europa, a pessoa acusada e a população não tinham acesso às informações (denúncias, depoimentos etc.) que o constituíam, visto que a centralização da verdade, nesse contexto, representava o poder soberano¹⁰⁶. O rei e seus juízes, desde o século XVI, trabalhavam a questão criminal em sigilo¹⁰⁷ para que não fossem criados tumultos e violências entre as partes envolvidas, ou com as autoridades: “a ‘força soberana’ de que se origina o direito de punir não pode em caso algum pertencer à ‘multidão’” (Foucault, 2014, p. 39).

Ao adentrar a construção penal da verdade sobre os crimes, o supracitado autor aborda a utilização da tortura nos suplícios¹⁰⁸. De acordo com ele, a tortura é uma prática que se remete à Inquisição e, em um sistema acusatório, serve como mecanismo de produção de uma verdade, no qual a pessoa acusada é “convidada” a contribuir. Tal construção é feita, por um lado, no sigilo penal das autoridades envolvidas e, por outro, pelo ritual de confissão destinado ao acusado. “O corpo do acusado, corpo que fala e, se necessário, sofre, serve de engrenagem aos dois mecanismos” (Foucault, 2014, p. 42).

Depois do processo de *extorsão da verdade*, um cerimonial era montado para que o corpo punido fosse exposto para publicizar o exercício da justiça (Foucault, 2014, p. 45), convertendo-se em uma ferramenta orgânica de disseminação dos horrores punitivos à sociedade.

Nesse sentido, Foucault (2014) elenca algumas finalidades justapostas nas execuções públicas: fazer com que o próprio acusado ateste o reconhecimento, por ele mesmo e pelo

¹⁰⁵ Não à toa, o sofrimento imputado continuava, por diversas vezes, após a morte, quando os corpos dos sujeitos punidos eram queimados, arrastados etc. (Foucault, 2014, p. 37).

¹⁰⁶ “O crime, além de sua vítima imediata, ataca o soberano; ataca-o pessoalmente, pois a lei vale como a vontade do soberano; ataca-o fisicamente, pois a força da lei é a força do príncipe”, destaca Foucault (2014, p. 49).

¹⁰⁷ Ainda assim, havia regras a serem seguidas no processo penal. Até o século XVIII, ainda operavam critérios medievais para classificação das provas como legítimas, artificiais, consideráveis, imperfeitas, urgentes etc. Tal classificação possuía um caráter operacional, primeiro por designar qual punição deveria ser direcionada a determinada gravidade de delito; e, em segundo lugar, por criarem as condições para a existência do cálculo, da “aritmética penal”, na qual a soma de provas menores podem criar maiores e, consequentemente, possibilitar (e legitimar) a punição do sujeito acusado (Foucault, 2014, p. 38-39).

¹⁰⁸ “A tortura para fazer confessar tem alguma coisa de inquérito, mas tem também de duelo”, aponta Foucault (2014, p. 44), situando a correlação de forças que se apresenta na construção da verdade pré-sanção penal.

Estado, da sua culpa; recriar o momento da confissão, para que a verdade fosse apreciada publicamente e que o suplício fosse justificado; estabelecer relações simbólicas entre o suplício e o crime realizado, para que o sofrimento penalmente imputado fosse fidedigno ao delito cometido; e utilizar as expressões de aflições dos supliciados como uma prova final, antecipadoras da punição ou redenção a ser vivenciada no além.

Nessas cerimônias públicas, a presença do povo também possuía finalidades relacionadas à demanda por ordem e à reiteração do poder soberano:

[...] Ele é chamado como espectador: é convocado para assistir às exposições, às confissões públicas; os pelourinhos, as forcas e os cadafalsos são erguidos nas praças públicas ou à beira dos caminhos; os cadáveres dos supliciados muitas vezes são colocados bem em evidência perto do local de seus crimes. As pessoas não só têm que saber, mas também ver com seus próprios olhos. Porque é necessário que tenham medo; mas também porque devem ser testemunhas e garantias da punição, e porque até certo ponto devem tomar parte nela. Ser testemunhas é um direito que eles têm e reivindicam; um suplício escondido é um suplício privilegiado, e muitas vezes suspeita-se que não se realize em toda a sua severidade. Todos protestam quando no último instante se retira a vítima aos olhares dos espectadores (Foucault, 2014, p. 58-59).

Portanto, a punição pelos grandes suplícios retrata uma fase do poder dominante reforçado fisicamente nos sujeitos, especialmente aqueles considerados inimigos. Um poder punitivo cujas funções de manter a ordem e de atuar em guerra caminham juntas, interpretando a desobediência como um ato hostil e como um alerta para a necessidade de exterminar tais pontos humanos vistos como ameaça (Foucault, 2014, p. 58). Em meio a esses séculos de contenção severa, “desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas” (Marx, 2013, p. 808).

Em simultâneo ao desenvolvimento desses suplícios, formas alternativas de penalização — os patíbulos, o trabalho forçado (acorrentado a outro trabalhador) em encanamentos de esgotos, a submissão às galés, os açoites em praça pública para posterior expulsão etc. — passaram a ser utilizadas para gerir o avolumamento da pauperização, da mendicância e da criminalidade, ocorrido entre os séculos XVI e XVII (Bitencourt, 2011).

3.4.2 As punições nas galés e de deportação

No contexto da emergência dos grandes centros urbanos e do crescimento do sistema financeiro, a expansão dos mercados (com a conquista das colônias) e a estabilização da alta

demanda de consumo impulsionaram as atividades manufatureiras na Europa¹⁰⁹. Esse fluxo instaurado pelo desenvolvimento da política mercantilista presumia uma ampla reserva de força de trabalho e operou uma refuncionalização na função designada aos indesejáveis (Rusche; Kirchheimer, 1999).

As burguesias encontraram desafios, nos séculos XVI e XVII, para participar do mercado mundial em expansão, vistas a falta de constância da mão-de-obra e a baixa produtividade. Comprometido pelos altos salários, o investimento tecnológico à época tornou necessária a intervenção do Estado para garantir o equilíbrio e o desenvolvimento da produção¹¹⁰. A violação das medidas públicas poderia acarretar na pena capital (Rusche; Kirchheimer, 1999).

Na Inglaterra, o emprego de príncipes alemães foi um exemplo da escassez de mão-de-obra disponível. Remunerados por altos salários, esses foram convocados para compor os exércitos nacionais e lutar nas guerras coloniais. Além disso, houve o reforço desse quadro militar por meio do recrutamento de criminosos, selecionados exclusivamente com base em critérios físicos, de modo que esse recrutamento se tornou uma modalidade penal. Considerando que a vigilância e a punição aos militares eram negligenciadas, essa participação permitia que os condenados evitassem cumprir penalidades mais severas e lhes oferecia benefícios (Rusche; Kirchheimer, 1999).

Entre as penalidades alternativas, estava a sujeição aos **galés** que foram resgatadas no século XVI e se estenderam até o século XVIII, também possuindo um caráter militar. As pessoas que cometessem delitos graves e os prisioneiros de guerra as cumpriam em um espectro de ampla mobilidade, pois eram compelidos em embarcações, acorrentados em bancos e postos para movimentar remos sob a ameaça de açoite (Bitencourt, 2011).

A demanda de pessoas para realização de tal atividade

[...] mostrou-se particularmente urgente em fins do século XV, devido ao estopim de um período de guerras navais entre as potências cristãs e maometanas mediterrâneas. Estas guerras deram ímpeto para a velha prática de recrutamento de remadores entre prisioneiros. O número de homens necessários para um só navio era muito grande,

¹⁰⁹ A evolução demográfica de países como Inglaterra, França e, sobretudo, Alemanha (pelos desdobramentos da Guerra dos Trinta Anos) não acompanhava a oferta de empregos, fomentando a escassez de mão-de-obra na indústria têxtil e altos salários em algumas regiões (Rusche; Kirchheimer, 1999).

¹¹⁰ Entre as atividades operadas pelo Estado para amparo à indústria capitalista, se apresentam: o tabelamento de preços dos salários para conter a sua alta; a criação de leis que incentivassem o cumprimento dos regulamentos fabris, incluindo medidas de controle da vida privada do trabalhador; a desautorização de movimentos conjuntos de trabalhadores para realizar reivindicações; a abertura à utilização do trabalho infantil, possibilitando o aluguel de crianças pobres para atividades industriais (escolas remuneradas de atividades industriais); e a sujeição ao trabalho forçado, disponibilizando um acervo de trabalhadores aos empregadores manufatureiros, incluindo até soldados e seus familiares (Rusche; Kirchheimer, 1999).

de trezentos e cinquenta para as galés grandes, chamadas galêasse, e cento de oitenta para os barcos menores (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 76).

O recrutamento (ou caças públicas, em alguns momentos) de remadores entre as pessoas incriminadas partia de interesses estritamente econômicos: a aquisição de mão-de-obra barata, passível de ser utilizada em nível extremo. A sua duração variava a depender do país, divergindo no porquê utilizar a força de trabalho após um período longo¹¹¹ (Rusche; Kirchheimer, 1999).

Em compensação, o desfecho da sua execução e os rumos do apenado eram incertos:

[...] a libertação do condenado às galés - caso sobrevivesse a tudo, o que era bastante improvável - era determinada na prática somente pela circunstância de se saber se o prisioneiro estava ainda apto ou não. Havia regras explícitas de que eles não deveriam ser presos além do tempo de sua condenação e que eles deveriam carregar consigo uma cópia da sentença como prova. No entanto, estas regras eram frequentemente violadas (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 80).

Uma outra providência punitiva (também de ampla mobilidade e com o objetivo de utilização da mão-de-obra de apenados) foi a **deportação**, na qual os sujeitos incriminados eram enviados às colônias ou às tropas militares. Espanha e Portugal já realizavam esse formato de punição no início do século XV, mas foi a Inglaterra que a empregou sistematicamente na consolidação dos processos de colonização (Rusche; Kirchheimer, 1999).

A partir da demanda de cultivo/extração de produtos nas colônias e de envio à Europa, encontraram-se dificuldades para utilização da força de trabalho nativa. Esse obstáculo impulsionou o sequestro de pessoas pobres (incluindo crianças) nos países colonizadores, a serem comercializadas e escravizadas nos territórios coloniais. No entanto, a alta demanda local por trabalhadores tornou tal prática prejudicial à Inglaterra e, em solução, optou-se por deportar os condenados à pena capital¹¹² (Rusche; Kirchheimer, 1999).

Diante dos fatos expostos, identificamos um enfoque econômico na utilização da mão-de-obra incriminada e na substituição da pena de morte pela deportação: em muitos casos, o critério também foi o da capacidade física e não a gravidade do delito. No caso dos

¹¹¹ Rusche e Kirchheimer (1999, p. 79) explicam que, na França, acreditava-se ser desperdício liberar os apenados depois de se acostumar com os remos e estarem, assim, sendo úteis ao Estado. Por isso, a pena mínima deveria ser de dez anos. Em contrapartida, um decreto da Itália defendia não ser útil a utilização de tal mão-de-obra por mais de doze anos, visto que os custos com a sua manutenção (vestimenta e alimentação) permaneceriam, em um movimento em que a qualidade do trabalho diminuiria. No século XVII, se sobressai a crença de que punir um indivíduo por tal modalidade era um ato mais humano do que o ato pelo qual ele cumpria pena.

¹¹² O mesmo pode ser observado na Espanha, no início do século XVII, que decidiu enviar os seus apenados por três anos, com vistas a produzir o povoamento de suas colônias (Rusche; Kirchheimer, 1999).

prisioneiros das elites, até havia a possibilidade de que a liberdade fosse obtida por meio de fiança e, nesse sentido, a deportação também se apresentava como uma gestão estratégica da criminalidade, visto que a sua execução não presumia grandes recursos do Estado. Esse último, pelo contrário, até oferecia aos empregadores prêmios e remunerações por cada condenado recebido no território (Rusche; Kirchheimer, 1999).

O limite temporal do trabalho compulsório era a única diferença entre as pessoas condenadas à deportação e as escravizadas, explicam Rusche e Kirchheimer (1999), pois as primeiras deveriam ser libertadas ao final do tempo sancionado.

Um outro elemento relevante dessa punição era a possibilidade de ascensão dos servos contratados temporariamente:

A visão geral nas colônias era de que a deportação não constituía propriamente uma punição, uma vez que os mais capacitados nunca chegaram a viver tão bem ou tão facilmente na Inglaterra. Um certo número, incluindo alguns que haviam sido rotulados de “malfeitores incorrigíveis”, corrigiram-se em seu novo ambiente. Muitos *indentured servants* (servos contratados por tempo determinado) converteram-se em fazendeiros e plantadores independentes, e em alguns casos adquirindo uma propriedade considerável. Até que ponto isto é também verdade para condenados deportados não está claro. Havia certamente espaço para o abuso e a opressão por parte do patrão (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 85-86).

A deportação temporária de criminosos foi enfraquecida com o início do tráfico de pessoas do continente africano, a serem escravizadas no sistema colonial de *plantation*. Pela possibilidade da utilizada indiscriminada (enquanto os apenados-servos possuíam o teto temporal da sanção penal), a força de trabalho dos negros africanos se tornou mais viável para alimentar as colônias inglesas. Embora a Corte inglesa desejasse o contrário, os colonos passaram a combater o envio de servos coloniais britânicos (pobres, doentes e criminosos) por meio da cobrança de altos impostos e, posteriormente, encerrando essas atividades mediante a autoridade adquirida pós-Independência dos Estados Unidos (Rusche; Kirchheimer, 1999).

Em resumo, a possibilidade de conversão da sanção em punições de recrutamento ao exército, sujeição nos galés e deportação às colônias demonstra como as necessidades econômicas moldaram e flexibilizaram as penalidades desempenhadas nesse contexto. Até os indivíduos que recebiam a sanção da pena capital tiveram seus delitos — considerados suficientes para a sua neutralização eterna — abrandados em certa medida, em detrimento das suas capacidades de produzir, transportar mercadorias ou ocupar posições de proteção ao território.

3.4.3 O delineamento das casas de correção

Uma outra forma de enfrentamento à vagabundagem no contexto europeu foram as **casas de correção**, emergentes no final do século XVI e consolidadas entre os séculos XVII e XVIII. Distante de representar uma preocupação da sociedade com a situação de expropriação a que os trabalhadores foram submetidos, a sua construção foi mais uma “parte do desenvolvimento do capitalismo” (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 73) que buscava controlar o trabalho e atender as necessidades do seu desenvolvimento manufatureiro (Melossi; Pavarini, 2006, p. 36).

Embora a Inglaterra tenha construído a unidade pioneira em sua cidade capital, denominada *Bridewell*, foi a Holanda¹¹³ que desenvolveu essa modalidade punitiva em todo o seu potencial (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 61).

De acordo com Melossi e Pavarini (2006), foi a partir do final do século XVI que a agudização do empobrecimento camponês recebeu atenção e orientação de enfrentamento por meio do Estado. A rainha Elisabeth, ao promulgar os *Acts for the Relief of the Poor* que constituíam a *old poor-law legislation* na Inglaterra, instituiu um sistema de subsídios executados nas paróquias para prestação de auxílio aos sujeitos classificados como *pobres impotentes*, cujo financiamento partia de impostos arrecadados no território paroquial. Aos pobres lidos como vagabundos, o auxílio designado era o trabalho.

No entanto, os recursos eram insuficientes para que ambos os público-alvos fossem atendidos adequadamente, fazendo com que os trabalhadores desempregados, considerados aptos ao trabalho, continuassem sendo estigmatizados e reprimidos (Melossi; Pavarini, 2006).

Diante da demanda pelo emprego da força de trabalho, criam-se as casas de correção (Melossi; Pavarini, 2006, p. 37). Essas instituições foram órgãos “exemplares”¹¹⁴ da imposição do desenvolvimento capitalista na vida dos sujeitos que tensionavam a ordem estabelecida.

Acreditava-se que, por meio dessas casas, ocorreria a conversão dos desviantes em trabalhadores “adequados”:

¹¹³ O país possuía a economia capitalista mais desenvolvida do território europeu, mas não detinha quantidade de mão-de-obra disponível aos níveis da Inglaterra. Por isso, a Holanda empenhou esforços máximos no aproveitamento da força de trabalho interna, inclusive ressocializando a parcela desviante dela (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 62).

¹¹⁴ Melossi e Pavarini (2006, p. 36) apontam que essa experiência seria exemplar em representar o amadurecimento da política social inglesa, até então majoritariamente desempenhada por meio do castigo ao corpo e da pena capital.

[...] A essência da casa de correção era uma combinação de princípios das casas de assistência aos pobres (*poorhouse*), oficinas de trabalho (*workhouse*) e instituição penal. Seu objetivo principal era transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-a socialmente útil. Através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros formariam hábitos industriais e, ao mesmo tempo, receberiam um treinamento profissional. Uma vez em liberdade, esperava-se, eles procurariam o mercado de trabalho voluntariamente (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 62-63).

Delineadas, inicialmente, para corrigir os autores de pequenos delitos (desempregados, ladrões, prostitutas etc.) ou que se recusavam a trabalhar, a casa de correção também se tornou um lugar de internação de familiares rebeldes ¹¹⁵, pessoas empobrecidas (incapazes de prover seu próprio sustento) e criminosos estrangeiros capazes para o trabalho (Rusche; Kirchheimer, 1999; Melossi; Pavarini, 2006).

A mão-de-obra reunida nesses órgãos podia ser utilizada internamente ou fornecida a empregadores que dela necessitasse. Internamente, as atividades laborais eram distintas a depender do sexo da pessoa institucionalizada e, como exemplo dos interesses econômicos de fomento à indústria têxtil que condicionaram tal punição, era comum que os homens raspassem madeiras para fornecer matéria-prima à produção de tinturas e que as mulheres fossem ocupadas em teares, para elaboração de tecidos (Rusche; Kirchheimer, 1999; Melossi; Pavarini, 2006).

Algumas outras características desse formato de controle pelo Estado foram o enfrentamento às associações de trabalhadores (oposição às guildas), a utilização de princípios religiosos para legitimar a sujeição ao trabalho forçado e o controle da rotina para impor disciplina. Buscava-se contribuir para que os ideais de obediência, do auto-sustento pelo trabalho e que um determinado nível de produtividade fossem assimilados pelo corpo e pela mente do trabalhador, bem como desencorajar a vagabundagem e o ócio. O enfoque no condicionamento ao trabalho chegou ao nível de que a alimentação só era liberada mediante o cumprimento das atividades laborais (Rusche; Kirchheimer, 1999; Melossi; Pavarini, 2006).

No *Poor Relief Act* de 1601, o ato de recusa ao trabalho representava uma intencionalidade criminosa e justificava a sanção penal da prisão comum, evidenciam Melossi e Pavarini (2006). Embora existisse esse movimento de controle à recusa ao trabalho, os autores apontam que alguns estatutos promulgados à época limitavam salários, impedia contratações (sobretudo coletivas) e atribuíam punições aos empregadores que violassem tais diretrizes. Não obstante, também obrigavam o trabalhador a acatar qualquer proposta de trabalho que recebesse. Por isso,

¹¹⁵ Nos casos de internação de familiares, era cobrada aos parentes uma taxa pela estadia da pessoa institucionalizada (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 65).

[...] o trabalhador era obrigado a aceitar qualquer trabalho, nas condições estabelecidas por quem lhe fazia a oferta. O trabalho forçado nas *houses of correction* ou *workhouses* era direcionado, portanto, para dobrar a resistência da força de trabalho e fazê-la aceitar as condições que permitissem o máximo grau de extração de mais-valia (Melossi; Pavarini, 2006, p. 38).

Rusche e Kirchheimer (1999) explicam que era comum que membros das classes dominantes participassem da administração dessas instituições como financiadores ou arrendassem, ao Estado, a força de trabalho nelas concentradas. No entanto, o sucesso financeiro delas era assegurado por meio redução drástica dos níveis de vida dos trabalhadores durante a sua estadia, de forma a ser comum a ampliação do período de institucionalização com vistas ao ressarcimento dos custos da estadia. Além disso, eles também evidenciam a tendência existente de substituir os fundos municipais voltados à assistência dos trabalhadores pelos impostos voltados à manutenção das casas de correção.

Diante do exposto, é possível observar que a oscilação da demanda pela força de trabalho norteia o avanço do trabalho forçado nos primórdios do desenvolvimento capitalista. Até a primeira metade do século XVI, a dinâmica repressiva dos suplícios elucidava circunstâncias de grande oferta de trabalho. Porém, nas últimas décadas do referido século a situação é invertida¹¹⁶ e põe a demanda para que o Estado intervenha para preservar a acumulação capitalista. O trabalho forçado viabiliza não apenas o acervo de mão-de-obra, mas também regulação de seu preço (Melossi; Pavarini, 2006, p. 38).

Com isso, o Estado lança mão de uma refuncionalização das *workhouses* para além dos horizontes penais. Elas vão assumindo a centralidade não apenas das práticas punitivas, mas também das formas de assistência prestadas pelo Estado. Em seu interior, a rotina de controle também é dramaticamente intensificada.

No século XIX, a *New Poor Law* instituiu as *workhouses* como a principal medida assistencial à pobreza. Segundo Engels (2010), o próprio formato dessas instituições era pensado para que os trabalhadores evitassem requisitar tal assistência:

Com o objetivo de que o recurso à Caixa dos Pobres só seja feito em último caso e de que os esforços de cada indivíduo sejam levados ao extremo antes de procurá-la, a casa de trabalho foi pensada para constituir o espaço mais repugnante que o talento refinado de um malthusiano pôde conceber. A alimentação é pior que a de um operário mal pago, enquanto o trabalho é mais penoso – caso contrário, os desempregados prefeririam a estada na casa à miserável existência fora dela. Quase nunca há carne, carne fresca nunca, geralmente se oferecem batatas, pão da pior

¹¹⁶ O acervo de mão-de-obra é reduzido, por um lado, pelo declínio demográfico vivenciado pela Europa ocidental e, por outro, pela resistência dos camponeses à sujeição manufatureira.

qualidade e mingau de aveia (*porridge*), pouca ou nenhuma cerveja (Engels, 2010, p. 318).

No contexto de amadurecimento dessa política de coerção, no qual as circunstâncias produtivas não tornavam o emprego da mão-de-obra supérflua como uma prioridade, novos impulsos de vinculação da pobreza à criminalidade são identificados¹¹⁷. Em primeiro lugar, essa modalidade punitiva (delineada para os criminosos ou rebeldes) passa a atender, oficialmente, os pobres. Em segundo, a insalubridade vivenciada no cotidiano institucional das casas de trabalho incentivava as pessoas institucionalizadas a cometerem delitos para que fossem levados às prisões. Frente à assistência prestada pelo Estado, as instituições austeras pareciam uma melhor alternativa (Engels, 2010).

No interior das casas de trabalho, as novas circunstâncias também modificaram o cunho do trabalho desenvolvido, que passaram a ser, majoritariamente, improdutivos (como quebrar pedras, desfiar cordas de navios etc.) (Engels, 2010). Além disso, mecanismos de separação eram empregados na tentativa de impedir a proliferação dos pobres, vistos de forma moralista e preconceituosa:

[...] o homem vai para uma ala, a mulher para outra e os filhos para uma terceira, de modo que só se possam encontrar em períodos determinados e raramente – e, mesmo assim, se se comportarem bem, segundo o juízo dos funcionários. E, para isolar completamente do mundo externo os germes contagiosos da pobreza extrema trancados nessas bastilhas, os internados só podem receber visitas no parlatório, sob a vigilância dos funcionários e, de modo geral, não podem se corresponder com o exterior sem sua autorização ou sua censura (Engels, 2010, p. 318-319).

Não obstante, o autor também aponta que essas instituições poderiam ser consideradas prisões, visto que

[...] quem não realiza sua cota de trabalho, não recebe alimentação; quem quiser sair depende da permissão do diretor, que pode negá-la pela conduta do internado ou com base em seu juízo arbitrário; o tabaco está proibido, assim como a recepção de doações de parentes e amigos externos à casa; os internados são obrigados a usar uniforme e não dispõem de nenhuma proteção em face do arbítrio do diretor (p. 318).

A consolidação da forma desprezível de atendimento aos pobres fez com que muitos trabalhadores preferissem o falecimento por inanição a adentrar essas instituições. Tal desprezo também se estendia após o falecimento desses sujeitos, visto que as cerimônias dos

¹¹⁷ Engels (2010, p. 318) destaca que a lei assegurava às pessoas a alimentação e o tratamento digno. No entanto, o “espírito da lei” (os movimentos dominantes que a determinam) estigmatizava os pobres como criminosos desumanizados. Diante disso, “o tratamento reservado aos pobres nas casas de trabalho obedece, não à letra, mas ao espírito da lei”.

enterros costumavam ser apressadas e os corpos eram comumente sobrepostos durante o enterro (Engels, 2010).

Dessa forma, observamos que as casas de correção e trabalho foram estratégias de controle do capital, alternativas aos castigos corporais, ainda que possuíssem vários traços deles. Elas atenderam as necessidades da produção por meio da oferta à força de trabalho, do condicionamento físico e ideológico do proletariado em emergência e da contenção física dos sujeitos tidos como perigosos, vagabundos e ociosos¹¹⁸. Melossi e Pavarini (2006, p. 39) apontam que elas materializaram as primeiras experiências laicas de detenção, sem a finalidade de custódia que cumpria desde a Antiguidade. Desde o princípio, as suas características ideológicas e interventivas já denunciaram a função social e a clientela do encarceramento que se prolifera a partir do século XIX.

3.4.4 A instituição da privação de liberdade como punição

Antes de ser nomeada de forma mais específica nos códigos penais, a estruturação da prisão já estava em curso. A emergência de órgãos voltados à docilização e à educação moral dos sujeitos, por meio de um trabalho sistemático de adequação de seus corpos, caracteriza o nascimento da forma-prisão (Foucault, 2014, p. 223).

Quando a privação de liberdade se consolida enquanto punição principal, na transição entre o século XVIII e XIX, ocorre o resgate de mecanismos punitivos já desenvolvidos, mas sob uma nova roupagem:

[...] marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade”. Mas também um momento importante na história desses mecanismos disciplinares que o novo poder de classe estava desenvolvendo: o momento em que aqueles colonizam a instituição judiciária. Na passagem dos dois séculos, uma nova legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representado; mas, ao fazer da detenção a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder. Um aparelho judiciário que se pretende “autônomo”, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares [...] (Foucault, 2014, p. 223-224).

Esse *novo poder de classe* é observado na forma como as primeiras instituições carcerárias se organizaram: o modelo manufatureiro-fábril. O seu foco não era a materialização de um empreendimento que ofertasse lucro, mas entregasse à classe burguesa

¹¹⁸ Os movimentos de punição aos trabalhadores instaurados depois da *New Poor Law* demonstraram “que os que nada possuem só existem para ser explorados pelos proprietários e para morrer de fome quando estes já não mais puderem utilizá-los” (Engels, 2010, p. 323).

uma mão-de-obra adequada aos seus interesses. Por isso, a sua função econômica versa menos sobre a produção de mercadorias do que sobre a conversão da figura delinquente em proletário (Melossi; Pavarini, 2006). Por surgir estritamente vinculada aos interesses dominantes, facilmente “relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado” (Foucault, 2014, p. 224).

A relação do cárcere com as demandas do mercado de trabalho criam algumas tendências: se a oferta de trabalho excede a demanda, as condições de subsistência no interior da prisão tendem a ser reduzidas, operando uma contenção aterrorizante da população para achatá-la tal disponibilidade; e quando a demanda por mão-de-obra volta a crescer, o sistema penal recicla a força de trabalho por ele “requalificado”, destacam Melossi e Pavarini (2006). Nesse sentido, o seu funcionamento

[...] vive, assim, de forma reflexa, os acontecimentos do “mundo da produção”: os mecanismos internos, as *práticas penitenciárias*, ficam assim oscilantes entre a prevalência das *instâncias negativas* (o cárcere “destrutivo”, com finalidades terroristas) e das *instâncias positivas* (o cárcere “produtivo”, com finalidades essencialmente reeducativas). Entre esses dois extremos (tomados como “pontos ideais e abstratos” de um processo) situam-se as diversas e contingentes experiências penitenciárias (Melossi; Pavarini, 2006, p. 212, grifos dos autores).

A partir de Foucault (2014), apreendemos que o processo de *negativização* dos sujeitos fundamenta-se na própria privação de *liberdade*, que se apresenta enquanto bem comum na sociedade capitalista. A sua privação, portanto, se torna um castigo comum e possível de ser distribuído igualitariamente. Além disso, o autor aponta a existência de uma *forma-salário* que engendra o caráter reparador da aplicação dessa modalidade punitiva: a privação de liberdade permite o cálculo de seu tempo, então é interpretada como medida reparadora. Para se redimir pelos danos causados à sociedade, o sujeito tem seu tempo (a moeda a todos disponíveis) expropriado. “A prisão é ‘natural’ como é ‘natural’ na nossa sociedade o uso do tempo para medir as trocas” (Foucault, 2014, p. 225).

Não obstante, tal punição também opera um processo de *positivação* dos sujeitos, por meio de sua suposta função transformadora (a dimensão *técnico-disciplinar*) (Foucault, 2014, p. 225). Inspiradas por ela, algumas das principais características do cárcere são a vigilância e a crescente produção de dados acerca dos criminosos, para que esse arquétipo pudesse contar ao mundo as formas pela qual poderia ser controlado:

É variado o universo dos “visitantes” (estrangeiros extravagantes, diligentes embaixadores de governos europeus interessados na reforma penitenciária, penitenciaristas, reformistas, utopistas etc.), mas apenas uma única intenção os

anima: *a observação, o conhecimento do criminoso*. O problema não deve ser subestimado: o conhecimento da realidade delitiva é interpretado, claramente, como condição necessária para a solução de uma evidente preocupação social da época: a luta contra a crescente criminalidade (Melossi; Pavarini, 2006, p. 213, grifo dos autores).

Em contrapartida, um dos produtos gerados por essa motivação foi a criação de uma correlação direta entre a pessoa desviante e a encarcerada:

O interesse pelo criminoso se auto-limita, assim, ao interesse por aquele desviante que pode ser estudado, analisado, classificado, manipulado, transformado por fora, e que prescinde da realidade na qual viveu e na qual tornará a viver. *O criminoso se transforma, pois, no desviante institucionalizado, em última instância, no preso* (Melossi; Pavarini, 2006, p. 214, grifo dos autores).

Melossi e Pavarini (2006, p. 214) explicam que esse rótulo é imposto pela concepção cientificista que caracteriza a emergência das prisões modernas. Ela sobrevaloriza as condutas apresentadas no cárcere, interpretando-as como uma suposta perversidade natural. Nesse sentido, a figura institucionalizada dos sujeitos, condicionada por todos os infortúnios e violências impostos no interior do cárcere, passa a constituir a leitura do que ele é. Esse é o percurso em que o cárcere moderno toma para si a função de transformar o homem dentro de seu espaço, delimitando a sua função científica e social em termos positivistas.

Com isso, a instituição carcerária se mune de um arcabouço técnico-corretivo para produzir a sua legitimidade:

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é “onidisciplinar”. Além disso a prisão é sem exterior ou lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente a sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante. Enfim, ela dá um poder quase total sobre os detentos; tem seus mecanismos internos de repressão e de castigo: disciplina despótica. Leva à mais forte intensidade todos os processos que encontramos nos outros dispositivos de disciplina. Ela tem que ser a maquinaria mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido; seu modo de ação é a coação de uma educação total [...] (Foucault, 2014, p. 228).

A lógica do modelo panóptico contribui para que a onipresença punitiva seja impregnada nos corpos dos sujeitos. Ela se materializa enquanto “dispositivo que permite a poucos não-vistos observar, investigar minuciosamente, analisar permanentemente uma coletividade eternamente exposta” (Melossi; Pavarini, 2006, p. 215). No decorrer do cumprimento de sua pena, o internado deve introjetar essa vigilância e passar a acreditar que o seu “progresso” ou “melhora” depende de seus próprios movimentos, das capacidades de

exercer o autocontrole corporal. Por fim, deve-se tornar algo diverso do que é: um sujeito adequado às relações vigentes.

Por essa razão, o horizonte interventivo do cárcere é iniciado e finalizado dentro dos termos do ordenamento burguês (Melossi; Pavarini, 2006). A punição exercida em seu interior -

[...] como sistema dominante do controle social - surge cada vez mais como o parâmetro de uma radical mudança no exercício do poder. De fato, a eliminação do “outro”, a eliminação física do transgressor (que, enquanto “fora do jogo”, se torna destrutível), a política do controle através do terror se transforma - e o cárcere é o centro desta mutação - em política preventiva, em contenção, portanto, da destrutividade. Passa-se, assim, da eliminação à integração do criminoso ao tecido social. Os tempos, os modos e as formas desta “transformação” do criminoso na imagem burguesa de como “deve ser” o “não-proprietário”, isto é, o “proletário”, são complexos e se calcam numa outra identidade; exatamente aquela entre *não-proprietário* e *criminoso*. O tema central, vivido em termos de uma verdadeira obsessão, torna-se, portanto, a periculosidade social do potencial agressor da propriedade (Melossi; Pavarini, 2006, p. 216, grifos dos autores)

Ante o exposto, observamos que o cárcere moderno opera a adequação das massas expropriadas, buscando fazê-las assimilar a sua posição na hierarquia social sem que possa catalisar esse reconhecimento por meio de agitações, de violações à ordem.

No processo de diluição da classe dos não-proprietários com as dos tidos enquanto criminosos, o cárcere vem para estabelecer que o criminoso (o não-proprietário) seja um proletário sem ameaçar a propriedade ou ofertar outros perigos ao ordenamento. Por isso, o seu interior materializa a proposta dominante de controle, referida ao que lhes interessa ser encontrado nas relações exteriores à prisão (Melossi; Pavarini, 2006, p. 216).

Para que tal introjeção seja efetivada, o isolamento (característico dessa modalidade punitiva) é fundamental. O cárcere foi projetado para que a individualização de seus processos também produza sofrimentos à figura penalizada, como meio de fomentar reflexões e mudanças de condutas. Não apenas viabiliza um controle sem limites, como assegura a submissão total dos sujeitos (Foucault, 2014, p. 229-230).

Em síntese, em meio a breve recapitulação apresentada sobre as necessidades históricas que delinearam a opção por excelência da pena privativa de liberdade, identificamos que o capitalismo operou diversas refuncionalizações punitivas no decorrer do seu desenvolvimento, no sentido de assegurar a produção e as relações de poder estabelecidas. Da a utilização da mão-de-obra apenas nos processos mercantilistas ao trancafiamento dos sujeitos inadequados, é inegável a influência da demanda por força de trabalho sob o delineamento das práticas punitivas.

A prisão moderna e a pena privativa de liberdade constituem mais que uma reserva de atendimento às demandas por mão-de-obra do capital. Ao reconhecermos que a sua estruturação parte de relações mercantis (que visam o controle do tempo) e de um caráter de retribuição (essencialmente privado), percebemos que elas se consolidam como mecanismos estruturantes desse ordenamento social. Instauraram a cegueira crônica universal de que privar a liberdade dos indivíduos representa o exercício efetivo da justiça, enquanto mascaram a sua missão de limpeza e adequação da existências que, em determinados momentos, se tornam excessivas e/ou obstáculos à ordem.

Nesse ponto da discussão, nos interessa o entendimento dos seguintes fatos: 1) desde o princípio, os países da América Latina foram incorporados nas relações mundiais com a função de atender às necessidades do desenvolvimento das Coroas europeias, inviabilizando a consolidação de economias norteadas por interesses internos; 2) as elites latino-americanas aderiram à perpetuação do seu papel secundário, acarretando na sujeição de seus mercados; 3) desde o século XIX, as intervenções externas passaram a conduzir, de forma cada vez mais direta, os processos econômicos e socioculturais dos países dependentes, instaurando o imperialismo; 4) essas relações imperialistas se aprofundam na era dos grandes monopólios, agora protagonizadas pelos Estados Unidos e, secundariamente, pelas demais potências capitalistas que dispõem das capacidades econômicas para enfrentar a concorrência (Fernandes, 2009; Prado Júnior, 1981).

Nesse quadro, algumas consequências são estruturalmente impostas à América Latina:

Primeiro, a concentração de renda, do prestígio social e do poder nos estratos e nas unidades ecológicas ou sociais que possuem importância estratégica para o núcleo hegemônico de dominação externa. Segundo, a coexistência de estruturas econômicas, socioculturais e políticas em diferentes “épocas históricas”, mas interdependentes e igualmente necessárias para a articulação e a expansão de toda a economia, como uma base para a exploração externa e para a concentração interna de renda, do prestígio social e do poder (o que implica a existência permanente de uma exploração pré ou extracapitalista, descrita por alguns autores como “colonialismo interno”). Terceiro, a exclusão de uma ampla parcela da população nacional da ordem econômica, social e política existente, como um requisito estrutural e dinâmico da estabilidade e do crescimento de todo o sistema (Fernandes, 2009, p. 29).

Portanto, existe a tendência de sobrevalorização dos setores sociais, econômicos, políticos e culturais que sejam úteis à manutenção da estrutura de dominação externa¹¹⁹.

¹¹⁹ No interior das nações, esses setores exercem o seu papel na expansão da economia global, concentrando as rendas nacionais, o prestígio social e o poder, para atender a dinâmica do capital imperial. À vista disso, o arranjo imperialista também pressupõe, promove e sustenta a impossibilidade da parcela majoritária da população participar do poderio nacional, em suas diversas expressões, compelida (estrategicamente) à reprodução do *status quo*.

Partindo dessa base, nos debruçaremos em torno dos processos punitivos operados no Brasil, com atenção especial para a refuncionalização das práticas punitivas operada sob moldes neoliberais.

4 NEOLIBERALISMO E DOMINAÇÃO SOCIOPUNITIVA NO BRASIL

“Dado que a base da civilização é a espoliação de uma classe por outra, todo o seu desenvolvimento transcorre em permanente contradição. Todo progresso da produção representa simultaneamente um retrocesso na situação da classe oprimida, isto é, da grande maioria. Todo benefício para uns é necessariamente um malefício para os outros, cada nova libertação de uma classe leva necessariamente a uma nova opressão da outra”.

(Friedrich Engels)

Nessa última seção, abordamos a realidade do controle sociopunitivo no Brasil, com ênfase para os movimentos punitivos desenvolvidos no contexto neoliberal. Resgatando o processo de assimilação do poder punitivo estatal pelo Brasil, na sua condição de país dependente, indicamos particularidades que condicionam e tornam o desenvolvimento das suas penalizações da miséria ainda mais lastimável.

É feita a demonstração de como o avanço neoliberal refuncionaliza e reitera a punição como ferramenta de controle do capital, estruturada pela hierarquização racial e atuante pela via do Estado mínimo, da mercantilização da segurança, do conservadorismo, da construção midiática de perigos etc. Esses elementos caracterizam a consolidação de um novo autoritarismo imbricado na fase globalizada do capitalismo, que produz a impunidade como campo de lucratividade enquanto busca legitimidade social, em um ciclo que implode as mínimas possibilidades civilizatórias dentro do ordenamento vigente.

Para explanar quais são os principais elementos e características neoliberais dos sistemas punitivos brasileiros, reunimos dados que ilustram o seu recrudescimento e caracterizam a refuncionalização da vinculação da pobreza à criminalidade, ambas expressões da dominação sociopunitiva burguesa contra a classe trabalhadora. Através deles, buscamos demonstrar que a prisão permanece cumprindo a sua função nas relações de dominação, agora servindo como depósito de supérfluos e fonte de lucros.

4.1 A assimilação da punição estatal: América Latina e Brasil

No reconhecimento da relação entre o desenvolvimento do poder punitivo do Estado e a expansão territorial europeia, identificamos que as particularidades da condição de dependência, historicamente imposta ao continente latino-americano, fornecem elementos de reflexão acerca das especificidades desses países.

A concentração de poder nos países latino-americanos e suas articulações com as desigualdades sociais, induzidas nas etapas do desenvolvimento capitalista, se relacionam com o exercício do poder planetário. Como o Estado europeu se muniu do poder punitivo para exercer a dominação e, mediante a instauração das colônias, transmitiu as estruturas hierárquicas para preservar a sua dominância (atualmente exercida pelos Estados Unidos), inferimos que: 1) os processos de sujeição das sociedades colonizadas imputam a elas, desde o início, processos punitivos (pela imposição do poder punitivo); 2) a concorrência põe as potências capitalistas em uma constante disputa econômica e política, tendendo a estimular o recrudescimento de seus sistemas punitivos internos (o exercício da dominação requer uma estruturação interna dominante); e 3) a relação de dependência dos países latino-americanos impõe uma estruturação interna com vistas à manutenção da dominância, de forma que também se induz o recrudescimento punitivo interno para atenuar a conflitualidade consequente de tais processos.

A partir do primeiro fato identificado acima, adentramos o processo de assimilação da punição estatal pelo Brasil ou, em outras palavras, a chegada do poder punitivo europeu no território brasileiro.

No universo das relações coloniais, a sujeição do Brasil à Portugal se manifesta de forma punitiva desde os primeiros contatos dos colonos com os povos originários — trabalho compulsório, extermínio e outras violências —, mas o Livro V do Código Filipino (Leis do Reino de Portugal) é a sua expressão central. Esse instrumento jurídico-penal dissemina, legitima e consolida as práticas punitivas no país, em seus mais de dois séculos de vigência (1603-1829) até a promulgação do Código Criminal do Império (1830).

O direito penal português foi herdeiro da tradição romana, inclusive na forma de organizar a sua legislação. Enfatizava o resguardo da ordem societária com base na doutrina cristã (consolidada na era medieval), que se tornou adequada às necessidades de coesão social postas pela expansão territorial e pelos processos de dominação colonial (Ferreira, 2015; Zaffaroni, 2014). O supracitado Código Filipino

[...] configurou-se no principal instrumento legal a normatizar o mundo luso, além de remarcar o padrão de ordem que a partir dali se encarregaria de nortear as atribuições e responsabilidades de todos os membros da sociedade lusa. [...] **a noção de ordem se sobrepunha a qualquer interesse particular**, mesmo no que concernia aos temas que o mundo posterior à Revolução Francesa passou a conceber como assuntos eminentemente privados (Ferreira, 2015, p. 167, grifo nosso).

Em virtude da centralização do poder, qualquer transgressão representava prejuízos ao rei (ou ao *pater*, a depender do contexto) e esse possuía o poderio absoluto na imputação de punições. Por conseguinte, a indicação do que seria considerado crime partia da posição que a pessoa ocupava no ordenamento social, em relação ao líder maior. Como a classificação do crime era medida a partir de critérios subjetivos do monarca, sendo mais ou menos flexível, ele não existia por si só (dependia do que fosse considerado ou não digno de punição). Nesse sentido, também não existiam réus ou vítimas, mas apenas os casos em que o rei desejasse exercer o seu poder de punir (Ferreira, 2015, p. 167-168).

De acordo com Zaffaroni (2014, p. 36), a pluralidade penal executada no período fundamentava-se na desigualdade legal e na seletividade punitiva, explicitamente impostas. Esse elitismo punitivo podia ser identificado mesmo na sanção da pena de morte:

Em estrita observância dessa dinâmica e das hierarquias vigentes, as punições para as práticas de crimes variavam não só de condenado para condenado - sempre dependendo de sua posição ou estado - mas também de função pedagógica, uma vez que cada execução, como assunto de Estado, devia ser definida também levando em consideração o seu valor como exemplo para a emenda daqueles que no futuro pretendessem desafiar a ordem estabelecida. A pena de morte, a título de exemplo, embora tivesse o mesmo efeito prático para todos os sentenciados, era carregada de simbolismo, o qual deixava claro ser a posição ocupada pelo réu ou seu maior ou menor status social - se fidalgo ou peão - um dos mais importantes quesitos a serem considerados na definição da pena (Ferreira, 2015, p. 170).

Esse encargo pedagógico que a pena de morte ganhava¹²⁰ se unia a outros castigos ao corpo, estimulados na educação moral¹²¹ (desde as relações domésticas) como uma prática a ser realizada de forma moderada e com discernimento (Ferreira, 2015, p. 169-170). Ferreira (2015, p. 169) também identifica a disseminação da estrutura de submissão a partir da hierarquização familiar abordada por Zaffaroni (2014, p. 32): o *pater*, líder familiar, representaria a figura do soberano nessa interação, condicionando os seus submissos (esposa, filhos, escravizados etc.).

Sobre essa hierarquia de exercício do poder, como base da reprodução das relações coloniais, Fernandes (2009) afirma que

[...] exigiam uma ordem social em que os interesses das Coroas e dos colonizadores pudessem ser institucionalmente preservados, incrementados e reforçados, sem outras considerações. Isso foi conseguido pela transplantação dos padrões ibéricos

¹²⁰ Para Zaffaroni (2014, p. 37), o evento público em que se executava o sujeito sancionado com a pena de morte servia, concretamente, para a reafirmação das normas vigentes.

¹²¹ Entre os fundamentos bíblicos dessa concepção, estava Provérbios 13:24: “Quem se nega a castigar seu filho não o ama; quem o ama não hesita em discipliná-lo” (Bíblia Online, 2024, não paginado). Dessa forma, a história antiga da punição se mostra atual.

de estrutura social, adaptados aos trabalhos forçados dos nativos ou à escravidão (de nativos, africanos e mestiços). Assim, uma combinação de estamentos e castas produziu uma autêntica *sociedade colonial*, na qual apenas os colonizadores eram capazes de participar das estruturas existentes de poder e de transmitir posição social através da linhagem “europeia” (Fernandes, 2009, p. 23, grifo do autor).

Esse é o percurso de imposição colonial do poder punitivo ao Estado brasileiro. Enquanto uma das civilizações que nascem imbricadas no resgate do poder punitivo europeu, evidenciado por Zaffaroni (2014), a conquista do território brasileiro foi acompanhada de uma estrutura punitiva — estratégica para manutenção da relação de dominação —, cujos pressupostos se impregnam na formação social do país, sob outras particularidades históricas, até a atualidade.

Ao explorar a relação de dependência, reunimos elementos para descartar abordagens que naturalizam a punição como elemento intrínseco a nossa formação social; pensar os sistemas punitivos brasileiros dentro da luta de classes e das relações de dominação constituintes do desenvolvimento capitalista global, vitais para o imperialismo burguês; e questionar as razões da sua preservação em uma perspectiva que a reconhece enquanto mecanismo de controle social dominante.

4.2 Breve histórico do punitivismo no Brasil

Levantar as características históricas do desenvolvimento da punição no Brasil nos leva ao resgate de elementos que as elites locais empreenderam esforços para, literalmente, queimar. Peças fundamentais que denunciam a essência dos sistemas punitivos e que precisaram ser mascaradas para legitimação das práticas punitivas no interior de uma sociedade republicana.

Partimos de algumas correlações. A punição, enquanto mecanismo de controle social colonizador, se volta aos segmentos colonizados. Assim como os processos de dominação colonizadora se reconfiguraram e permaneceram presentes na estrutura de funcionamento do país, a vigilância e a perseguição aos segmentos tornados inimigos (negros e indígenas) nessas relações também se reafirmam, entre permanências e rupturas. Convivemos com equipamentos punitivos que, por possuírem o que Martins (2018, p. 99) classifica como “vocaç o ao exterm nio”, apenas buscam cumprir a sua raz o de ser.

Nos tr s primeiros s culos de coloniza  o, entre 1500 e 1822, identificamos a consolida  o do perfil de inimizade do poderio colonial e, conseq entemente, da clientela dos seus  rg os repressivos. A expropria  o das terras, a busca pela sujei  o da popula  o

indígena e o tráfico da população africana para a escravização foram as frentes interventivas. Nesse entremeio, aos povos indígenas ainda foi oferecida a possibilidade de “humanização” por meio da sujeição à fé cristã, o que fora negado aos povos africanos, “pois sua recuperação espiritual estaria comprometida pelo seu grau de inferioridade” (Flauzina, 2008, p. 55).

Assim, a primeira requisição de um sistema penal local é posta com a benção cristã: o controle daqueles elencados para sustentar a estrutura colonial. Todas as estratégias estabelecidas pela população negra para resistir ao seu tráfico e escravização, individual ou coletivamente, delinearam a consolidação das práticas punitivas no Brasil. Essas últimas constituíam o projeto colonizador de assimilação da dominação por parte das suas principais vítimas (Flauzina, 2008, p. 57).

Pelas relações de poder em vigência, entre senhores e escravos, o sistema punitivo que se instaura no Brasil mistura formas públicas e privadas de punição¹²², visto que parte das práticas realizadas pelo senhor e escravo possuíam regulamentação (Martins, 2018, p. 100). De todo modo, esse sistema dava ênfase aos castigos corporais¹²³ (Flauzina, 2008, p. 57).

Para Flauzina (2008), duas dimensões características do sistema penal brasileiro nesse contexto precisam ser levadas em consideração. Mais manifesta, a primeira dimensão versa sobre a estruturação da vigilância e da imposição de disciplina em torno da mão-de-obra escravizada, a partir de castigos e outras formas de desmobilização, cujo limite era a morte dos alvos. Milícias, capitães-do-mato e aparatos de tortura¹²⁴ constituíam essa dimensão, aponta a autora. A outra dimensão descreve a naturalização do sistema penal como mecanismo estruturador da vida social, visto que, diante da missão de controle dos segmentos dominados, o desenvolvimento das práticas punitivas foram essenciais na preservação do *status quo* e na internalização da suposta inferioridade do povo negro socialmente pregada¹²⁵.

Após a Independência do Brasil, em 1822, o Império estabelece um aprofundamento na legitimação desse controle voltado à população cativa, vista a influência político-econômica dos proprietários rurais no governo imperial. É característica desse período a contradição entre a sedimentação de princípios iluministas/liberais e a conservação

¹²² Para Serra (2007, p. 131), trata-se de um sistema “absolutamente desregulamentado e ambíguo” justamente por essa partilha do poderio punitivo.

¹²³ A discussão feita no item anterior, sobre a influência do Livro V das Ordenações Filipinas, explica como essas características da emergência do poder punitivo no Brasil se consolidaram. No entanto, precisamos enfocar mais a concepção trazida por tais normativas do que a sua aplicabilidade, pois, tratando-se de relações de natureza privada, “não se pode dizer que houve uma aplicação maciça de seus dispositivos” (Flauzina, 2008, p. 58).

¹²⁴ Moura (1992, p. 17) descreve os instrumentos punitivos utilizados, os classificando entre *instrumentos de captura e contenção* (correntes, algemas etc.), *instrumentos de suplício* (máscaras, palmatória etc.) e *instrumentos de aviltamento* (ferro para marcar, gonilha etc.).

¹²⁵ Flauzina (2008, p. 63) também aponta o sucesso da desarticulação simbólica empregada contra o povo negro, que os tornou capazes de negar a sua própria humanidade e de reproduzir o controle social voltado a si.

da economia escravista (Serra, 2007, p. 140), catalisada na instauração de uma vigilância policial cada vez maior sobre a população negra. Esse foi o projeto voltado a um agrupamento cujo tom de pele o converteu em “inimigo inconciliável” (Flauzina, 2008, p. 66-67).

Nessa seara, é promulgado o Código Criminal do Império, de 1830. Nele,

[...] o escravizado, considerado como objeto para todos os demais ramos do direito (sobre ele incidiam taxas e impostos, e seu sequestro era considerado um furto) era tomado como pessoa ante o direito penal. Além disso, várias garantias reservadas aos cidadãos não se estendiam aos escravizados, a exemplo da abolição das penas cruéis, tais como açoites, torturas e marcas de ferro, extintas pelo inciso XIX do artigo 179 do Código Criminal. Na esteira do medo de uma eventual ruptura com os termos da ordem vigente, o crime de insurreição, previsto no artigo 113 do referido instrumento legal, previa a pena de morte para as lideranças (Flauzina, 2008, p. 67).

Então, é possível observar que, para além da sua consolidação, a racionalização da punição no Brasil também foi engendrada sob o racismo. As inseguranças das elites ganham cada vez mais espaço no âmbito jurídico, criminalizando a situação de vulnerabilidade imposta ao agrupamento negro, bem como qualquer forma de resistência por ele estabelecida¹²⁶. De acordo com Serra (2007, p. 147), além das penas tipificadas na legislação, que eram vinculadas às infrações cometidas, os escravos também eram punidos com açoites, trabalhos forçados e acorrentamentos por seus senhores.

No decorrer do processo de urbanização vivenciado no século XVIII, a crescente concentração de pessoas negras em seus centros e a possibilidade de revoltas contra o ordenamento imperial tornaram-se preocupações (Martins, 2018, p. 103). Diante disso, o poder normativo-repressivo do Estado passou a controlar incisivamente as formas de professar a sua fé, os campos laborais que por eles poderiam ser ocupados e, sobretudo, a sua liberdade. Um dos principais enfrentamentos punitivos estabelecidos contra até a mínima liberdade dos negros foi a criminalização da vadiagem (Art. 295 do Código Criminal do Império e outras leis complementares), que produziu uma licença para sua caça e penalização pela polícia¹²⁷ (Flauzina, 2008, p. 68-70; Martins, 2018, p. 112).

Por essa razão, a polícia tem a sua consolidação atrelada ao “monopólio institucionalizado da violência”, com vistas ao controle penal da potencialidade de insurgência da população (Martins, 2018, p. 104), com ênfase para os segmentos racializados. A potencialização repressiva adquirida por ela nesse contexto — especialmente com o maior

¹²⁶ Através disso, “um sistema ancorado necessariamente no âmbito privado, pela manutenção das relações escravistas, começou a se deslocar em direção ao público com mais vigor” (Flauzina, 2008, p. 67).

¹²⁷ De acordo com Flauzina (2008, p. 70), a criminalização da vadiagem operou a transição da guarda da população escravizada, dos senhores para o Estado. A autora ressalta que se trata de uma criminalização da liberdade, pois retira a possibilidade desse segmento assumir outra função além de “escravos ou criminosos”.

poderio repressivo adquirido após a reforma do Código de Processo Penal, em 1841 — abre alas para um autoritarismo que se instala cronicamente na história nacional. Trata-se de um percurso em que a vigilância e a punição, constituintes do controle privado (característicos da relação entre senhor e escravo), são incorporadas na metodologia da ação policial, de caráter público (Flauzina, 2008, p. 70-71).

Na segunda metade do século XIX, a política de imigração europeia se materializa enquanto estratégia alternativa de extermínio dos trabalhadores negros. Diferente da face exclusivamente repressiva voltada a esse agrupamento social, aos imigrantes europeus o Estado brasileiro buscou ofertar condições pertinentes para a sua permanência (terras com preços baixos, escolas, estradas etc.), pois, viabilizando isso, promovia a “prevalência natural” do segmento racial visto como dominante. Dessa forma, aliviavam-se os receios das oligarquias frente aos tensionamentos da luta de classes “que a essa altura já começava a sufocar as elites locais” (Flauzina, 2008, p. 75).

Além disso, a política imigratória também foi um movimento estratégico no sentido de postergar a abolição. As legislações que foram criadas a partir de 1850 — como a Lei do Ventre Livre, de 1871, e a Lei dos Sexagenários, de 1885 — foram amortecedores para as pressões internas e externas, considerando o amplo contingente de ex-escravos e as cobranças inglesas. Em consequência, delineou-se uma imagem benevolente das elites (Flauzina, 2008, p. 75), supostamente comprometidas com uma “transição gradual” da organização da produção nacional. “Por meio desse tipo de mecanismo que não visava a libertar aos poucos, mas, ao contrário, a aprisionar um pouco mais, as elites brancas ganharam o tempo necessário para construir o novo fenótipo do país” (Flauzina, 2008, p. 76).

Essas foram as circunstâncias em que se estreia o período republicano do Estado brasileiro. Na decadência do ordenamento escravista, as demandas de controle dos corpos negros se cristalizaram como missão dos órgãos repressivos estatais, agora estritamente sob manto jurídico. A impossibilidade da manutenção das relações senhoriais pelos meios tradicionais gestaram a imposição de sujeição por meio do Estado, que logo associou a população ex-cativa à criminalidade, como forma de legitimação de seu projeto de extermínio ainda em curso. Afinal, como destaca Martins (2018, p. 111), foi necessário gerir a transição “do escravo em liberto sem se perder o total controle social”.

Dessa forma, os moldes republicanos da punição no Brasil não romperam com a histórica seletividade penalizadora, mas operaram uma refuncionalização dela por meio da ideologia da democracia racial (Flauzina, 2008, p. 80) e do positivismo criminológico (Serra,

2007, p. 157). Antes explícita, a repressão passa a se apresentar pela face latente que nega qualquer seletividade jurídica, embora não possa se desvencilhar dela.

Em circunstâncias iniciais de industrialização, o Brasil, no final do século XIX, empreendia esforços no sentido de adequar a força de trabalho para o desenvolvimento nacional. A manutenção da economia de base agrária partia da crescente inserção da mão-de-obra imigrante, associada à contínua exploração dos libertos. Enquanto isso, na cidade, a caça aos “vadios” seguia efervescente (Flauzina, 2008, p. 81), resultado do amplo cenário de desemprego a que foi jogada a população negra somado à criminalização da sua liberdade.

Um marco sintomático desse movimento punitivista foi a promulgação do Código dos Estados Unidos do Brasil, em 1890, antes mesmo da primeira constituição republicana¹²⁸. Ele aperfeiçoou a criminalização da vadiagem, especificando a punição aos casos “voluntários” e estabelecendo que, em casos de reincidência, a pena seria cumprida em colônia correccional¹²⁹ (Martins, 2018, p. 111). Nesse contexto, o Estado brasileiro também volta sua face punitiva às crianças, ao fixar a responsabilidade penal em nove anos, produzindo a sua própria licença para perseguir e criminalizar o segmento negro em sua integralidade¹³⁰ (Flauzina, 2008, p. 82).

Flauzina (2008, p. 83) demonstra como esses processos de criminalização da pobreza se sedimentaram por meio de outras legislações. Entre as matérias criminalizadas, além da vagabundagem, também estavam a mendicância, a desordem e a capoeira. Outras frentes punitivas que também impulsionaram a institucionalização desse segmento foram normativas que negavam o pagamento de finanças pelos acusados que não possuíam domicílios e o Código de Menores de 1927¹³¹, promulgado para atender as situações de crianças classificadas enquanto abandonadas ou delinquentes. Com isso, o Estado brasileiro estabeleceu um cenário social em que era impraticável ser uma pessoa negra, existir e não ser criminalizada.

Nesse sentido, a pena privativa de liberdade se apresentou como modalidade punitiva coerente com as necessidades de controle das elites (Flauzina, 2008, p. 84). Por meio do encarceramento daqueles que já não podiam mais ser contidos enquanto propriedade de

¹²⁸ Como o agrupamento negro permanecia visto como empecilho para o desenvolvimento nacional, é notório o motivo da República ter se munido, inicialmente, de um instrumento repressivo (Flauzina, 2008, p. 82).

¹²⁹ De acordo com Serra (2007, p. 142), a prisão já estava consolidada enquanto principal instituição punitiva na Inglaterra do século XVIII, mas o Brasil ainda estava conhecendo as primeiras casas de correção na segunda metade do século XIX, no contexto da sua incipiente industrialização.

¹³⁰ Nesse movimento, é consolidada a “simbologia da periculosidade inata da negritude” (Flauzina, 2008, p. 83), produto do medo ao negro disseminado pelas elites e estampado nas normativas nacionais, que retroalimentavam tal estigmatização.

¹³¹ Sobre a trajetória dos movimentos punitivos brasileiros contra o segmento infantojuvenil, consultar Oliveira e Silva (2011).

outrem, o Estado confisca o conflito (tornando-o uma questão “pública”) e ganha legitimidade para exercer o controle por meio de seus órgãos repressivos. Porém, isso não significa o abandono das práticas punitivas anteriormente exercidas, com traços de suplício¹³².

O início da estruturação industrial do país também colocou a demanda das greves realizadas pelos trabalhadores fabris, por melhores condições de vida e de trabalho. Embora elas também tenham sido logo criminalizadas, é preciso destacar que o Estado brasileiro punia diferentemente os segmentos branco e negro no decorrer do processo de moldagem da mão-de-obra para o seu projeto modernizador. Enquanto a repressão aos brancos se voltava à indisciplina fabril, as práticas repressivas aos negros se empenhavam em minar qualquer forma de articulação ou possibilidade de ascensão social (Flauzina, 2008, p. 84-86).

Por isso, falamos de um controle que “não passa somente pelos arroubos das opções políticas de enfrentamento da ordem, mas está centrado no grau de periculosidade investido em sua própria constituição física”¹³³ (Flauzina, 2008, p. 85).

Percebemos que o desenvolvimento da punição no Brasil consolida a concepção que articula a criminalização do segmento negro com o silenciamento jurídico-formal do debate racial na estruturação de sua tipificação penal. O Código Criminal de 1940 representa a vitória do controle social dominante no contexto republicano, por não assumir qualquer traço de dominação racista (anterior ou vigente) em sua estrutura:

Instrumento que sobrevive a cinco diferentes constituições, esse Código Criminal é o reflexo de toda enxurrada de transformações que atravessaram a década anterior. Está em consonância com os apelos de um Estado desenvolvimentista, alinhado às exigências do bem-estar social, além de fortemente influenciado por um tecnicismo jurídico que circunscreve a atividade do jurista à elaboração e interpretação dos tipos penais. Esse tipo de lógica [...] caminha de mãos dadas com os propósitos da democracia racial, à medida que promove a assepsia completa da raça no texto legal (Flauzina, 2008, p. 89).

Não obstante, nas décadas seguintes, também foram identificados “ganhos” no âmbito penal, como a criminalização da discriminação racial, em 1951; a indução de crianças e adolescentes à prática criminal, em 1954; e a criminalização do genocídio (1956) (Flauzina, 2008, p. 90). Sem desconsiderar as conquistas advindas das lutas travadas pelo movimento negro, é preciso estar atento ao seguinte fato:

¹³² Mesmo diante das transformações identificadas na estrutura das relações sociais, identifica-se que o direito penal privado (herança do período colonial) continuava sendo exercido no emprego da privação da liberdade (Flauzina, 2008, p. 88). Serra (2007, p. 149) descreve como as prisões refletiam as relações fora delas, nas quais os negros sofriam duplamente nos calabouços (substitutos dos pelourinhos), pela criminalização e pelo lugar ocupado na estrutura social.

¹³³ Flauzina (2008, p. 87) explica que a formação policial da República foi baseada na criminologia positivista, evidentemente construída por concepções racistas.

[...] o Estado acolhe as pressões do movimento negro a partir do direito penal pelo simples fato de que os efeitos de tais postulações serão necessariamente inócuos. São inócuos porque o direito penal, ao contrário dos demais ramos do direito, é um campo da negatividade e da repressão, não se constituindo como espaço para promover interesses de caráter emancipatório. Além disso, e mais importante, o direito penal se materializa pelo sistema penal. Como engrenagem que toma o racismo como pressuposto de sua atuação, esse sistema é um espaço comprometido, inadequado e incapaz de gerir as demandas a partir de uma perspectiva de igualdade, a exemplo do que ocorre com as demandas femininas. Esse é o campo por excelência de vulnerabilização, e não de resguardo, dos interesses da população negra (Flauzina, 2008, p. 91).

Portanto, entendendo que o sistema penal continua se confirmando enquanto antro de controle e manutenção das relações de subjugação do segmento negro, os “ganhos” no âmbito penal devem ser analisados cuidadosamente. Além disso, Flauzina (2008, p. 92) também destaca que a criminalização da discriminação racial também tendem a amenizar a responsabilidade do Estado brasileiro frente a tais processos, depositando a culpa no âmbito privado.

Entre os marcos históricos significativos para narrar o desenvolvimento da punição no Brasil, antes da abertura neoliberal, também se encontra o período militar-ditatorial e a implementação da doutrina de segurança nacional. A ideologia sedimentada pelos militares, “além de intolerante e repressiva, foi o discurso ideal para realimentar o sistema penal subterrâneo da repressão política. Nesta medida, pretendeu enquadrar todas as manifestações contrárias a situações de injustiça, tivessem elas contornos políticos mais definidos ou não” (Serra, 2007, p. 185).

Para Flauzina (2008, p. 95), foi a primeira vez que, abertamente, o recrudescimento punitivo brasileiro também se voltou (de forma manifesta) para a branquitude das classes dominantes. Por isso, o movimento de vigilância contra subversões, as torturas e as demais formas de violência se sintetizam em um marco da história nacional a ser veementemente repudiado. A autora destaca, porém, que o que dá evidência a esse período não é a violência ou o cerceamento da liberdade por si só, mas o perfil das pessoas atingidas, pois as “agências executivas da ditadura se beneficiam das técnicas e da truculência que vitimizar havia muito os segmentos marginalizados, em especial a população negra, dentro do programa de controle assumido pelas elites” (Flauzina, 2008, p. 96).

Distante da pretensão de esgotar toda a história da punição no Brasil, identificamos que os fatos aqui discutidos são cruciais para uma leitura crítica das práticas punitivas desenvolvidas no país e das desigualdades sociais, que caminham estruturadas a partir do

racismo até a atualidade. São questões relevantes, também, para refletir acerca das conquistas consolidadas na Constituição de 1988 — cujas violações também prometem desaguar na “porta dos fundos do direito penal”, como elucida Flauzina (2008, p. 92) — e das formas de resolução de conflitos que buscamos fortalecer, em um sentido emancipatório.

Sob essa perspectiva, discutiremos as circunstâncias sociais, as necessidades mais atuais de controle do capital e as respostas punitivas refuncionalizadas sob moldes neoliberais.

4.3 Neoliberalismo e o aprofundamento da miséria

Nas primeiras décadas do século XXI, as transformações societárias e produtivas que engendraram o capitalismo contemporâneo, sob a doutrina neoliberal, têm evidenciado um amplo processo de recrudescimento das desigualdades sociais no mundo, de maneira a tornar cada vez mais possível identificar os limites das possibilidades civilizatórias dentro do modo de produção capitalista (Andrade; Lira, 2022; Netto, 2013). O aprofundamento das capacidades destrutivas do capital, em todos os elementos constitutivos da vida social, tem escancarado o projeto societário dominante: aquele norteado pela e com vistas à acumulação do capital, alimentador de uma dinâmica “civilizatória” desalinhada com as necessidades humanas.

A ideologia neoliberal é distinta do liberalismo clássico instaurado no século XIX, com a consolidação do capitalismo. Ela não representa apenas um ideário norteador, mas um movimento ocidental de contestação teórico-política à instauração do *Welfare State* na Europa, após a Segunda Grande Guerra, tendo como ponto de partida as propostas do economista Friedrich Hayek¹³⁴. Ele e outros liberais de diversos países formaram a *Mont Pèlerin Society*, no final da década de 1940, com vistas a estruturar medidas de cunho liberal para as relações econômicas e políticas da Europa e da América Latina (Anderson, 1995).

Como as primeiras décadas pós-Segunda Guerra Mundial foram de amplo crescimento da taxa de lucros (as “décadas de ouro” do capitalismo), a própria acumulação de capital sustentou as regulações do poder público e os alertas neoliberais acerca dos prejuízos ao mercado não ganharam terreno. No entanto, o keynesianismo-fordismo, enquanto modelo

¹³⁴ Em sua obra *O Caminho da Servidão*, de 1944, Hayek afirmava que as medidas keynesianas instauradas pela social-democracia inglesa coíbiam a liberdade dos indivíduos ao regular as atividades do mercado. De modo geral, os membros da supracitada corporação defendiam que a concorrência deveria ser a prioridade central de uma sociedade. O fomento de “igualitarismos” seria prejudicial pela indisposição criada à concorrência e à disputa de poder das pessoas que se encontram em igual posição nas nações. Por isso, o fomento à desigualdade social seria vital às atividades econômicas; e quanto mais livre da intervenção estatal fosse a concorrência no mercado, mais liberdade possuiriam tais nações (Anderson, 1995).

político-econômico, entrou em crise a partir do final da década de 1960, abrindo um amplo período de altas inflações e de redução na taxa de lucros (Anderson, 1995; Behring; Boschetti, 2011), devido à insustentabilidade da “‘onda longa expansiva’ da dinâmica capitalista, que garantiu mais de duas décadas de significativo crescimento econômico” (Netto, 2013, p. 9).

Um período de estremecimento é aberto em toda a estrutura econômica, com a diminuição da produção nacional global e da capacidade de sobrevivência das empresas; o aumento do nível de desemprego, entre outros danos gerados.

Nesse momento, as proposições de Hayek e seus seguidores encontraram um terreno favorável, apontando o espaço conquistado pelo movimento operário na agenda estatal, em termos de salários e políticas sociais, como razões do aumento inflacionário e dos prejuízos causados aos lucros das empresas. Para eles, a solução da crise viria a partir da redução e do redirecionamento das funções do Estado: ele seria atuante nas questões que poderiam se tornar obstáculos à estabilidade monetária, mas inerte para os gastos sociais e para as regulações econômicas¹³⁵ (Anderson, 1995).

Diante da crise contemporânea instaurada na década de 1970, o capital operou a reestruturação produtiva em conjunto com o neoliberalismo. Gradativamente, o receituário neoliberal se disseminou como forma de remediar o período crítico nos países de capitalismo central. Recomendava-se o corte de gastos na área social e a reconstituição do exército de reserva para controlar os salários, além das reformas fiscais para oferecer incentivos e reduzir as taxas dos altos rendimentos. Essas eram as medidas iniciais para alimentar a polarização econômica (entre burgueses e trabalhadores) e revitalizar as economias mais avançadas, como estratégia de alcançar a estabilização monetária (Andrade; Lira, 2022; Anderson, 1995).

Das transformações engendradas nas relações de produção e na função do Estado, partiram as reduções salariais, o aumento exponencial nos níveis de desemprego, a deterioração das condições de trabalhos, a retração de direitos sociais e outras consequências que seguem acirrando as contradições da relação *capital x trabalho* e, consequentemente, elucidando a questão social (Andrade; Lira, 2022).

Embora a primeira experimentação neoliberal tenha ocorrido no Chile, sob o governo

¹³⁵ Para atender a demanda do grande capital, o poder público precisava se empenhar na apaziguação das reivindicações sindicais, no controle do dinheiro, na privatização de seus equipamentos e serviços, enquanto evitava intervir no campo social e no controle dos agentes econômicos. Com isso, observamos que estava para se iniciar uma era reacionária contra as conquistas dos trabalhadores. Não se tratava apenas de um “receituário” para a crise, mas de uma ofensiva em defesa do capital, quando os trabalhadores são culpabilizados pelos obstáculos inerentes à reprodução do sistema capitalista; e dela surge a “tríplice mote da ‘flexibilização’ (da produção, das relações de trabalho), ‘desregulamentação’ (das relações comerciais e dos circuitos financeiros) e da ‘privatização’ (do patrimônio estatal)” (Netto, 2013, p. 12), materializadora do ideário neoliberal.

ditatorial de Augusto Pinochet, as vivências da Inglaterra e dos Estados Unidos são consideradas clássicas, visto a influência econômica desses países na ordem mundial. Margaret Thatcher, em 1979, e Ronald Reagan, em 1980, foram os primeiros governantes publicamente neoliberais nos respectivos países centrais. Uniram forças, em suas particularidades, numa marcha pelo dismantelamento do poder sindical e das medidas keynesianas¹³⁶ (Anderson, 1995). Por meio desses expoentes, o capital desempenhou uma ofensiva de cunho inicialmente político (de cunho repressivo) e, posteriormente, econômico (Netto, 2013).

Essas medidas políticas e econômicas podem ser ilustradas pelas consequências dos Governos Thatcher. As operações da primeira ministra do Reino Unido engendraram o “pacote clássico” neoliberal. No âmbito econômico, houve a redução da emissão monetária e dos impostos dos mais ricos, além da desobrigação estatal do controle dos fluxos financeiros e da elevação da taxa de juros. No campo social/sindical, aos trabalhadores foram impostos altos níveis de desemprego, diminuição significativa nos serviços sociais, privatização de equipamentos públicos e enfrentamento repressivo às greves, criando leis anti-sindicais (Anderson, 1995).

Ações como a redução de impostos aos altos rendimentos do território nacional, a elevação da taxa de juros e a desmobilização grevista são pontos em comum entre os governos inglês e estadunidense à época. No entanto, algumas particularidades dos Estados Unidos levaram sua experiência em um caminho diferente: não constituíram um Estado de Bem-Estar Social nos moldes europeus; e no centro de suas preocupações estava o regime político da Rússia. Ao invés de “cortar gastos”, Reagan estourou as despesas públicas com armamentos e outros custos militares, munindo o país para o combate ao governo comunista¹³⁷. Enquanto a ofensiva neoliberal foi mais escancarada na Inglaterra, nos Estados Unidos ela se camuflou pelo combate ao “mal do comunismo” (Anderson, 1995).

Apesar de obter uma exitosa capilaridade,

A hegemonia neoliberal na década de 1980 nos países capitalistas centrais não foi capaz de resolver a crise do capitalismo nem alterou os índices de recessão e baixo crescimento econômico, conforme defendia. As medidas implementadas, contudo,

¹³⁶ De acordo com Behring e Boschetti (2011), a perspectiva de John Keynes não rompe com a ideia da liberdade e da busca pelo bem-estar individual através da concorrência no mercado. Porém, rompia com a “dogmática liberal conservadora da época” (p. 84), por defender um Estado regulador e gestor das relações econômicas e sociais: uma face intervencionista, geradora de empregos, renda, políticas sociais para as pessoas que delas necessitam e, de modo geral, fomentadora da igualdade nas relações sociais.

¹³⁷ Segundo Anderson (1996), o anticomunismo está no cerne do neoliberalismo. Entre as correntes de defesa do capitalismo que surgiram depois da Segunda Grande Guerra, a neoliberal é a mais envolvida com tal enfrentamento.

tiveram efeitos destrutivos para as condições de vida da classe trabalhadora, pois provocaram aumento do desemprego, destruição de postos de trabalho não-qualificados, redução dos salários devido ao aumento da oferta de mão-de-obra e redução de gastos com as políticas sociais (Behring; Boschetti, 2011, p. 127).

Embora os estados nacionais tenham reorganizado as suas intervenções norteados pela necessidade de impulsionar a acumulação e a estabilização monetária, as taxas de crescimento obtidas no âmbito produtivo foram até menores do que os níveis identificados na década de 1970¹³⁸ (Anderson, 1995). Tal ineficiência econômica já apontava para um ciclo que seguiria em reprodução nas décadas seguintes: enquanto o capital não consegue reerguer as suas taxas de lucro, continua empurrando a classe trabalhadora para o pauperismo e a barbárie, devido ao desemprego e a ausência de uma oferta socioprotetiva adequada pelo Estado.

O resultado de toda inabilidade de gestão das relações econômicas e sociais se apresentou amplamente em 1991, quando o endividamento do poder público e da população chegou a níveis extremos, inclusive na Inglaterra e nos Estados Unidos. No momento em que tais limites estavam sendo postos em evidência, o avanço neoliberal encontra no desfecho da Guerra Fria o seu ponto de revitalização. Após ele, o projeto societário das economias de capitalismo central se torna hegemônico e as economias pós-comunistas são reerguidas sob o ideário neoliberal em sua face mais severa, passando a permear as propostas de partidos ex-comunistas, empurrando a classe trabalhadora para condições extremamente desiguais, enquanto se destruía as formas de proteção disponibilizadas pelo Estado (Anderson, 1995).

A experiência dessas novas economias foi baseada nas imposições político-econômicas relegadas aos países da América Latina, o continente que representa a terceira grande e sistemática experiência neoliberal¹³⁹ (Anderson, 1995). Na década de 1980, a estagnação vivenciada nos países de capitalismo central chega nos países periféricos, causando uma asfixia pelo endividamento externo deles¹⁴⁰. Todo o continente latino-americano vivenciou “um verdadeiro estrangulamento da economia” (Behring; Boschetti, 2011, p. 138).

No Brasil, essa década é considerada *perdida*, pelo esgotamento do chamado “milagre

¹³⁸ Entre as razões para a regressão neoliberal da taxa de lucros, podem ser assinaladas: a inversão especulativa de capitais, ao invés de produtiva, incentivada pela desregulamentação econômica; e a não redução absoluta do Estado de Bem-Estar Social. A última justifica-se porque os gastos sociais que foram reduzidos drasticamente em algumas áreas geraram outros custos aos estados europeus, como aqueles decorrentes do desemprego e o aumento de concessões de aposentadorias vivenciadas à época (Anderson, 1995).

¹³⁹ O percurso aberto pelo Chile foi, posteriormente, assimilado pela Bolívia. A partir de 1988, o resultado das eleições posteriores de países como México (com a eleição de Salinas de Gortari), Argentina (com Carlos Menem) e Peru (com Alberto Fujimori) demonstraram que o ideário neoliberal começara a ocupar cada vez mais as relações políticas latino-americanas, a partir de investidas autoritárias do poder público e a implementação de políticas anti-populistas (Anderson, 1995).

¹⁴⁰ O endividamento nacional nos primeiros anos da década de 1980 pôs a América Latina em um quadro de amplo empobrecimento, com ênfase para o Brasil (Behring; Boschetti, 2011, p. 139).

brasileiro”: a produção fordista nacional foi debilitada, enquanto se ampliava o mercado para as produções internacionais; e a inversão do capital internacional, que vinha se aplicando no país como estratégia de valorização e visava reparar a queda da taxa de lucros estabelecida desde o final dos anos 1960, foi bruscamente restringida. Em consequência, significativos prejuízos foram gerados às políticas econômicas nacionais, deprimindo seus investimentos e a redistribuição da renda nacional (Behring; Boschetti, 2011).

Esses processos foram vivenciados no contexto ditatário-militar vivenciado pelo país, cuja implosão já estava exposta desde o final da década de 1970. O desenvolvimentismo aplicado pelo poder militar ampliou o proletariado urbano na mesma medida que intensificou as contradições sociais, potencializando a luta de classes e dando um impulso às políticas sociais do país. Nesse cenário de acirramento dos limites contraditórios da produção capitalista, a questão social recebe enfrentamentos pelo Estado brasileiro em um formato já familiar: medidas que transitam entre o assistencialismo e a repressão (Behring; Boschetti, 2011, p. 136-137).

Todavia, a organização popular contra o regime se fortalecia e conquistava espaço no âmbito das relações políticas nacionais, dado que vivenciava-se “um clima de efervescência com o processo de transição político-democrática, com o (novo) sindicalismo, com o movimento das ‘Diretas já’, com o movimento pela anistia e com as lutas por direitos trabalhistas, sociais, políticos e civis” (Oliveira e Silva, 2005, p. 31).

Embora sejam lamentáveis os efeitos das perdas econômicas da década de 1980, os ganhos pelo estabelecimento de caminhos democráticos foram (e permanecem sendo) significativos. O cenário de crise econômica associa-se com a crise política, fomentando o retorno ao Estado democrático de direito, cuja “Constituinte tornou-se uma grande arena de disputas e de esperança de mudanças para os trabalhadores brasileiros” (Behring; Boschetti, 2011, p. 141). Há a possibilidade de considerarmos, também, uma *década ganha* pelas conquistas adquiridas mediante as lutas sociais travadas, afirma Oliveira e Silva (2005, p. 31).

No texto da Carta Magna de 1988, diversas medidas reformistas foram ratificadas. Entre elas, está o horizonte legal para elaboração de políticas sociais “orientadas pelos princípios da universalização, responsabilidade pública e gestão democrática” (Behring; Boschetti, 2011, p. 144). Um objetivo audaz e original, considerando as concepções e os delineamentos que a implementação das políticas instauradas no regime anterior possuía¹⁴¹.

¹⁴¹ Apesar dos factuais avanços legais, reiteramos que o país vinha de uma década crítica no que tange às suas circunstâncias econômicas e políticas. A crise vivenciada pelos países centrais desde o final da década de 1960 não encontrou na exportação de capitais à América Latina a resolução para a queda das suas taxas de lucro, induzindo uma mudança na estratégia de estancamento dessa ferida. Os países latino-americanos foram largados

No entanto, logo após essa série de conquistas que se deram no âmbito dos direitos sociais, as contrarreformas neoliberais passaram a ser implementadas¹⁴². Segundo Behring e Boschetti (2011, p. 148), a década de 1990 foi marcada por uma ampla campanha político-midiática em defesa de “reformas”, que ganharam terreno no governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC), mediante o Plano Diretor da Reforma do Estado (PDRE) do Ministério da Administração e da Reforma do Estado (MARE), de 1995.

As medidas delineadas pelos organismos multilaterais aprofundam as circunstâncias desfavoráveis dos países periféricos e, na realidade brasileira, o maior período de conquistas democráticas se depara com muros neoliberais. O grande capital estrangeiro passa a deteriorar, exitosamente, “qualquer regulação política democrática, extra-mercado, da economia” (Netto, 2013, p. 9), enquanto aguça-se o empobrecimento dos trabalhadores em consonância com o incentivo à desproteção social estatal.

Para abordar os danos causados pelo crescimento do desemprego e pela precarização das políticas sociais nesse território em específico, não se pode perder de vista que “na formação sócio-histórica da sociedade brasileira, os pobres e a pobreza se constituíram presenças marcantes, sobretudo por conta do escravismo e da forma pela qual o capitalismo se desenvolveu no país” (Brisola, 2012, p. 135). Ou seja: trata-se de um território cuja maior parte da população há séculos já sofria com as desigualdades sociais, o desemprego, a informalidade, a impossibilidade de um exercício efetivo da cidadania, entre outras situações que atualmente classificamos enquanto violações de direitos humanos.

Cabe ressaltar que o país faz parte de um continente cuja trajetória é sistematicamente¹⁴³ marcada pelos chamados “problemas de ‘subdesenvolvimento’” (Netto, 2013, p. 8). Na realidade, são questões que versam sobre os séculos de colonização, os processos de dominação externa e o comprometimento de qualquer forma de desenvolvimento autônomo (econômica, política, cultural etc.) do continente, ciclicamente reiterados pela vigente hegemonia imperialista dos Estados Unidos conquistada no pós-guerra.

em circunstâncias de vasto endividamento externos nos anos 1980 e, “diante da possibilidade de colapso financeiro internacional, impõe-se o discurso da necessidade dos ajustes e dos planos de estabilização em toda a região latino-americana” (Behring; Boschetti, 2011, p. 140).

¹⁴² Essas contrarreformas são advindas dos ajustes impostos por meio de orientações econômicas direcionadas ao continente periférico, influenciando todas as esferas da vida social desses países. O seu caráter neoliberal engendrou consequências para as políticas sociais da América Latina. O Brasil, em especial, adentra a década de 1990 com altas taxas de inflação e, desde então, é cenário de agudização do desemprego, da violência e do desmonte dos direitos constitucionais recém conquistados (Behring; Boschetti, 2011, p. 140-147).

¹⁴³ Sobre a constituição desse sistema contemporâneo de acumulação de capital, formado pelo trinômio financeirização, espoliação e expropriação, consultar Andrade e Lira (2022). As autoras demonstram como, a partir do receituário neoliberal e da reestruturação produtiva, são fomentados nos países processos de naturalização das desigualdades sociais, privatização de bens públicos, transformação de necessidades humanas e direitos sociais em fontes de lucro, entre outros.

O continente latino-americano é central na análise das estratégias de reestruturação do capital a partir dos anos 1970, em busca das taxas de crescimento alcançadas nas décadas de 1950 e 1960. Por não possuir mecanismos de autodefesa ao padrão estadunidense (Fernandes, 2009), tende a ter seus recursos produtivos e humanos constantemente saqueados e explorados, pois

[...] o novo tipo de imperialismo e de hegemonia norte-americana transfere para o exterior a estimulação, a orientação e o **controle** [...]. O fardo da acumulação de capital é carregado pelos países latino-americanos; mas seus efeitos multiplicadores mais importantes são absorvidos pelas economias centrais, que funcionam como centros dinâmicos de apropriação das maiores cotas do excedente econômico gerado (Fernandes, 2009, p. 38, grifo nosso).

A própria reiteração da sujeição da América Latina, por ele desempenhada na economia global, revela uma estratégia de absorção imperialista do excedente produzido na região. Por essa razão, a relação entre a globalização do capital e o receituário neoliberal, disseminada mundialmente no final do século XX,

[...] veio para demonstrar aos desavisados que o capital não tem nenhum “compromisso social” – o seu esforço para romper com qualquer regulação política democrática, extra-mercado, da economia tem sido coroado de êxito. Erodio-se o fundamento do *Welfare State* em vários países e a resultante macroscópico-social saltou à vista: o capitalismo “globalizado”, “transnacional”, “pós-fordista”, desvestiu a pele de cordeiro (Netto, 2013, p. 9).

Em termos da luta de classes, sabemos que, “quando o sistema capitalista está e/ou entra em crise, é o trabalhador que passa a ser diretamente atingido” (Andrade; Lira, 2022, p. 34). Se o capital obteve êxito na expansão sob moldes neoliberais, representa que a classe trabalhadora é prejudicada em diversos sentidos.

A extrema desigualdade de renda é uma constante que permeia o desenvolvimento brasileiro, antigo e atual, cuja ampliação intensificou-se a partir de 1990. Mesmo quando há alterações nos indicadores da população em situação de extrema pobreza e pobreza, em virtude do aumento do salário mínimo ou de programas de transferência de renda (como o Bolsa Família), a ausência de reformas significativas no âmbito fiscal e agrário reproduz a concentração de renda, como demonstra o Relatório sobre as Desigualdades Mundiais (*World Inequality Lab*, 2022, p. 187).

À vista disso, é necessário problematizar a realidade desses sujeitos e as bases da distribuição dos privilégios e das penalizações, pois o Brasil está entre os países mais desiguais do mundo. Dados de 2021 evidenciam que a parcela dos 10% mais ricos usufruem de 59% da renda do país, enquanto a metade mais empobrecida conta apenas com 10% desses

rendimentos. Esses 50% mais pobres detêm apenas 1% da riqueza nacional, enquanto a metade dela concentra-se nas mãos de apenas 1% da população, alimentando um quadro de iniquidade superior aos encontrados em países como Estados Unidos e China (*World Inequality Lab*, 2022).

Menezes e Kraychete (2022) se munem do estudo acima para abordar a relação entre o desenvolvimento dos países e a desigualdade global no capitalismo, enfatizando que “a trajetória das desigualdades dentro das nações e entre as nações tem sido marcada pela disputa incessante das riquezas e do poder” (p. 1). Ante o exposto, é possível identificar que existe uma relação entre o crescimento das desigualdades sociais e a busca por manutenção das estruturas de poder pelas classes que monopolizam os rendimentos globais. Essas se empenham na defesa deles, dentro e fora de suas respectivas nações.

Portanto, esse estudo situa as práticas punitivas e a sua clientela *inimiga* em um modo de produção que impede o desenvolvimento do gênero humano em todo o seu potencial. No contexto neoliberal, essa realidade se torna ainda mais dramática pelos processos de estigmatização e criminalização da pobreza, que imputa aos sujeitos a responsabilidade pela sua condição de miséria, não sendo uma novidade no desenvolvimento capitalista. Da mesma maneira que esses mecanismos coercitivos foram instaurados pelo Estado para impelir os trabalhadores camponeses ao trabalho assalariado durante a acumulação primitiva, na atualidade é possível identificar que tais movimentos punitivos são empregados para controlar as massas não absorvidas pelo mercado de trabalho.

Se o controle capitalista criminaliza a pobreza desde a sua gênese, a partir da reestruturação produtiva ele demonstra a refuncionalização de seu poderio por meio da tolerância zero e do encarceramento das classes tidas como perigosas.

4.4 Ideologia punitiva, criminalização da pobreza e militarização da vida social

A pobreza é acompanhada, historicamente, por medidas de punição social desde os primórdios do capitalismo¹⁴⁴. Séculos à frente, a estigmatização e repressão aos pobres como forma de controle social não deixou de ser uma realidade. Como a reestruturação produtiva e o receituário neoliberal têm operado o desmantelamento das possibilidades civilizatórias,

¹⁴⁴ Marx (2013, p. 787) afirma que o seu nascimento foi marcado “nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo”.

enquanto responsabiliza os trabalhadores por todos os infortúnios¹⁴⁵, a punição à pobreza é um debate urgente.

De acordo com o relatório *Desigualdade S.A.* da Oxfam (2024), o mundo tem vivenciado processos de concentração de renda em níveis jamais vistos, em sentido individual e geográfico: o 1% mais rico do mundo tem concentrado 43% dos recursos financeiros ativos globais. No início da década de 2020, as cinco pessoas mais ricas do mundo¹⁴⁶ tiveram o valor de suas fortunas mais que dobrados, enquanto 60% da população global ficou mais pobre.

Esses dados não representam apenas processos de monopolização da renda global, mas também a ampliação da influência burguesa nas relações econômicas e políticas universais, pois a predominância desses monopólios

[...] permite que as grandes empresas controlem mercados, definam os termos de troca e lucrem sem medo de perder negócios. Longe de ser um fenômeno abstrato, isso nos afeta de muitas maneiras: influenciam os salários que recebemos, os alimentos que comemos e podemos comprar, e os medicamentos a que temos acesso. Mais do que acidental, infelizmente esse poder foi entregue aos monopólios pelos nossos governos (Oxfam, 2024, p. 11).

O norte global, no qual apenas 21% da humanidade reside, concentra cerca de 69% da riqueza do setor privado e 74% da riqueza de pessoas bilionárias de todo o mundo (Oxfam, 2024). Se essa região deu corpo a experiência clássica de materialização do neoliberalismo, concentra a maior parte da riqueza mundial e detém uma vasta influência político-econômica nos demais territórios (pelo poder consequente da concentração de riquezas), inferimos que ela possui capacidades de sedimentar as suas formas de gestão da miséria, sobretudo aos países latino-americanos.

Frente ao avanço neoliberal, uma das principais formas contemporâneas de gestão da pobreza pelo Estado foi a utilização da privação de liberdade dos segmentos empobrecidos, legitimada a partir de processos induzidos de desproteção, moralização e estigmatização,

¹⁴⁵ No neoliberalismo, a população tende a ser captada e reproduzir processos de “individualização dos sujeitos e de seus problemas, como algo isolado da sociedade e das contradições existentes no modo de produção e reprodução do capital” (Andrade; Lira, 2022, p. 46), fundamentados pelas lógicas da meritocracia e do individualismo que deixam os sujeitos sociais à sua própria sorte. Enquanto isso, o Estado apenas dispõe de formas de proteção social focalizadas, seletivas e repletas de condicionalidades (Brisola, 2012).

¹⁴⁶ O empresário Jezz Bezos, fundador da *Amazon*, está entre essas pessoas. A sua fortuna de 167,4 bilhões de dólares aumentou em 32,7 bilhões desde 2020. É importante observar que a *Amazon* possui um histórico de ações que visam impedir a sindicalização, enquanto, no cotidiano laboral, os trabalhadores denunciam situações de exploração (trabalho pesado, monótono e exaustivo), racismo e discriminação. Existem relatos de trabalhadores asiáticos que processam frutos do mar para fornecer a supermercados (como o *Whole Foods*, propriedade da *Amazon*) que denunciaram ser impedidos de realizar ações vitais básicas, como descansar e beber água (Oxfam, 2024).

constituintes da frente interventiva que Wacquant (2013) denominou de *Estado penal*¹⁴⁷.

Nas últimas décadas, o encarceramento em massa também se tornou uma realidade no Brasil. Atualmente, o país reúne uma população carcerária jamais alcançada em sua história, trilhando, tendencialmente, um caminho de ampliação contínua (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Esse amplo movimento penalizador demonstra como o Estado, por meio da Justiça e dos seus aparatos policiais, tem se reiterado enquanto “aparato de vigilância e repressão” (Borges, 2019, p. 37).

As manifestações desse controle possuem características historicamente comuns dos processos de penalização dos trabalhadores, como a moralização e o julgamento de supostas “falta de iniciativa” ou “preguiça” em dispor a sua força de trabalho no mercado. Porém, diante do racismo sedimentado nas relações sociais que inspira e movimenta as instituições do Estado, esse controle é voltado, sobretudo, à população negra (Brisola, 2012; Flauzina, 2008).

Tais discursos moralistas manifestam o conservadorismo característico do avanço neoliberal, que tem se fortalecido no Brasil. De acordo com Andrade e Lira (2022), o país tem vivenciado uma progressão conservadora desde o impeachment da presidenta Dilma Rousseff, com o golpe parlamentar implementado em 2016, impulsionado pelos desdobramentos da crise contemporânea do capital. Com a chegada de Michel Temer à presidência interina, a burguesia obteve maiores possibilidades de reprimir os trabalhadores e destruir os seus direitos, além de viabilizar novas formas de acumulação do capital.

O terreno de recrudescimento do conservadorismo preparado por Temer — cujas expressões emblemáticas foram a Emenda Constitucional nº 95 do teto de gastos e as Contrarreformas Trabalhista e da Previdência — engendrou a eleição de Jair Messias Bolsonaro, representante da extrema direita, na eleição presidencial de 2018. Entre as principais marcas de seu governo, estão: o amplo incentivo ao ódio e à intolerância, a legitimação da violência, a retração de direitos e o negacionismo. As principais manifestações desse último elemento foram as suas condutas e discursos durante a pandemia do Covid-19, que geraram danos coletivos e aprofundaram os infortúnios da crise do capital, comprometendo muitas vidas (Andrade; Lira, 2022).

Com isso, observamos que as necessidades da acumulação capitalista delineiam e

¹⁴⁷ O sociólogo identificou que uma das principais formas do Estado estadunidense enfrentar a destruição do que ele classificou como *Estado caritativo* foi através do encarceramento em massa, fazendo com que a população carcerária do país alcançasse níveis jamais vistos a partir da década de 1970. Entre os anos 1970 e 1995, a taxa de pessoas encarceradas foi ampliada em 442%, com ênfase para o segmento populacional negro que, no final do período citado, representavam 53% dos sujeitos em privação de liberdade. Essa medida foi associada a uma ampla redução dos serviços públicos à população em situação de vulnerabilidade e ao aumento exponencial de investimentos na política de segurança pública, concebendo uma “guerra contra os pobres” (Wacquant, 2013, p. 96).

condicionam os fenômenos da pobreza, da violência e da criminalidade. Em contrapartida, frente a alta conflitualidade social com o neoliberalismo, o Estado penal tem desempenhado um programa conservador e racista de criminalização e extermínio da classe trabalhadora. Afinal, como evidencia Flauzina (2008, p. 35), a pobreza é um dos principais recursos utilizados pelas elites latino-americanas para operar a eliminação daqueles cuja existência tensionam a ordem.

O recrudescimento punitivo do poder público presume uma ideologia conservadora para a sua legitimação, apontam Andrade e Lira (2022). Nesse sentido, Brisola (2012, p. 136) reitera que, na contemporaneidade, tais processos repressivos “assumem contornos raciais e étnicos, na medida em que jovens pobres e negros e a população [em situação] de rua são tidos como perigosos para a sociedade”. Enquanto segmentos sociais mais prejudicados pelos desmontes neoliberais e associados a estigmas de periculosidade e vandalismo, tornam-se a clientela privilegiada das estratégias refuncionalizadas do controle sociopunitivo: a vigilância e a contenção física pelo Estado burguês.

Tais circunstâncias articulam-se com as norte-americanas (e de outros países) por representarem o exercício do poder punitivo no capitalismo do século XXI. Nele, a produção da paz é fonte lucrativa para a indústria bélica e para a mercantilização dos serviços de segurança pública, configurando o que Netto (2013, p. 27) denomina de “militarização da vida social”¹⁴⁸.

Dessa maneira, ao debatermos elementos como a violência, a insegurança e a impunidade na conjuntura atual da sociedade brasileira, devemos resgatar as determinações da sua construção social para não corroborar com uma perspectiva conservadora da qual se alimenta o Estado penal. Sobre isso, Borges (2019, p. 57) ressalta como o próprio Estado “formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos pelos quais deve se nutrir medo e, portanto, sujeitos à repressão”. Esse medo (comumente estimulado pelos grandes veículos midiáticos nacionais¹⁴⁹) serve de combustível para requisição e legitimação de práticas mais punitivas — como leis mais rígidas, maior tempo de encarceramento, redução da maioria penal etc. —, efetivando a função ideológica do seu estímulo inicial¹⁵⁰.

¹⁴⁸ Por um lado, as capacidades de vigilância e de sanção penal do poder punitivo do Estado são intensificadas e, por outro, a população passa a creditar cada vez mais a sua proteção às mercadorias e aos serviços privados de segurança. Logo, o mesmo mercado que vende a insegurança social, também oferta a sua solução.

¹⁴⁹ Sobre o debate das contribuições midiáticas para a preservação da figura do inimigo nas políticas de segurança pública do Estado brasileiro, consultar Lima (2023).

¹⁵⁰ As classes dominantes reiteram a vinculação histórica entre pobreza e criminalidade, enquanto se apropriam dessa narrativa para fundamentar uma “licença” para punir ou encarcerar as classes populares, alimentando

A teoria marxiana aponta a função da violência em meio aos elementos constituintes da acumulação primitiva do capital: uma *potência econômica* que estimula *artificialmente* transformações societárias, comumente se apropriando do poder do Estado para tal (Marx, 2013, p. 821). Se, historicamente, o fenômeno da violência se mostra como “a mais relevante força motriz que impulsiona as sociedades, com diferentes finalidades, a depender do modo de produção vigente” (Conceição, 2013, p. 2)¹⁵¹, podemos problematizar a sua função na sociedade brasileira do século XXI¹⁵².

O Brasil é um país de dimensões continentais. Não à toa, possui a maior estrutura populacional e econômica da América Latina (*Eurasia Group*, 2023, p. 33). Dados de 2022 mostram que a população residente no país é constituída por 203.080.756 de pessoas, sendo um segmento geral formado, predominantemente, por mulheres (51,5%). Esse predomínio é uma realidade nacional que se apresenta desde a década de 1980, ainda que as estimativas demonstrem a predominância da natalidade de crianças do sexo masculino em todas as regiões do país (IBGE, 2023b, p. 48).

Tal dissonância ocorre porque, como demonstra o panorama demográfico nacional, a violência, em sua expressão mais intensiva (causadora da morte), opera modificações significativas no perfil majoritário da população. Ela pode ser identificada em toda a formação sociohistórica brasileira, mas, na atualidade, se apresentam de forma alarmante por exercer até modificações no perfil populacional:

A análise da razão de sexo por grupos etários no Brasil e em todas as Grandes Regiões, mostra maior proporção de homens desde o nascimento até os 19 anos. Essa maior incidência de homens nas primeiras idades é uma consequência do maior nascimento de crianças do sexo masculino em relação àquelas do sexo feminino. O maior contingente de homens diminui com a idade devido à sobremortalidade masculina, mais intensa na juventude, devido às mortes por causas externas. A partir do grupo etário 25 a 29 anos, a população feminina se torna majoritária em todas as regiões do País (no Nordeste isso acontece já no grupo de 20 a 24 anos), intensificando-se nas idades mais avançadas, devido à menor mortalidade das mulheres também nessas idades (IBGE, 2023b, p. 48).

Então, a violência contra homens é uma ferida nas relações sociais brasileiras, mais exposta no segmento jovem, visto que a violência letal é a principal causa da mortalidade

personificações do perigo na sociedade. Em contrapartida, elas encobrem debates urgentes sobre a concentração de renda, a precarização das políticas públicas, a violação de direitos, entre outros (Brisola, 2012).

¹⁵¹ A violência não constitui um fenômeno novo na trajetória das sociedades. Conceição (2013) explica que ele foi crucial antes mesmo do estabelecimento das primeiras civilizações, por garantir a sobrevivência dos sujeitos ao constituir um meio de conquistar alimentação, moradia e proteção. Diante do desenvolvimento alcançado pelas forças produtivas, a utilização da violência passou a ser estratégica na legitimação da exploração entre as classes fundamentais.

¹⁵² A discussão que se segue parte do entendimento de que os atos de violência materializam “a negação do outro, do outro enquanto sujeito de direitos, sujeito de palavra, sujeito de respeito, sujeito de consideração” (Faleiros, 2004, p. 81).

desse público¹⁵³. Em meio aos 47.847 assassinatos contabilizados em 2021, 24.217 das vítimas eram jovens entre 15 e 29 anos (50,6%), demonstra o Atlas da Violência 2023. São 66 jovens mortos por dia, 1 jovem a cada 20 minutos, o que denuncia um verdadeiro “morticínio de jovens” (Cerqueira; Bueno, 2023a, p. 22) negros e pobres.

Não obstante, o acentuamento dessas circunstâncias no Nordeste é sintomático porque, junto com o Norte, ele se destaca entre as regiões “mais jovens” do país, em contraposição ao Sudeste e ao Sul (IBGE, 2023b).

Outro segmento que têm tido seus direitos amplamente violados é o das mulheres. Em 2022, foram identificados aumentos em todos os indicadores de violência doméstica; nos casos de assédio sexual (49,7%); de importunação sexual (37%); de tentativa (16,9%) e efetivação de feminicídios (6,1%); e na solicitação medidas protetivas de urgência (13,7%). A esses dados, soma-se a evidência de que em 2022 ocorreu a maior ampliação do número de estupros identificados na história do país (74.930 vítimas), com um crescimento de 8,2% em relação ao ano anterior. Dos casos notificados, 88,7% das vítimas eram do sexo feminino, 56,8% eram negras e 61,4% eram crianças entre 0 e 13 anos de idade. Em todos eles, a maior parte das pessoas agressoras eram conhecidas ou familiares (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Observamos, assim, que o segmento infantojuvenil também demanda esforços preventivos e socioprotetivos pela ampliação da violência no contexto neoliberal, especialmente pela sua condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento. O Atlas da Violência 2023 apontou que, a cada hora, 11 crianças e adolescentes precisam de atendimento médico por serem vítimas de violência (Cerqueira; Bueno, 2023b). Para além dos supracitados crimes de estupros de vulneráveis, em 2022, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) também identificou o crescimento dos crimes de abandono de incapaz (14%), maus tratos (13,8%) e exploração sexual infantil (16,4%), em relação a 2021¹⁵⁴.

Nas discussões das expressões de violência no Brasil, os segmentos sociais que são vítimas de violências estruturais, discriminados e/ou vulnerabilizados em termos de raça, classe, gênero, sexualidade, deficiência e faixa etária requerem uma atenção especializada.

¹⁵³ Entre 2011 e 2021, a taxa nacional de homicídios obteve uma redução de 18,3%. Essa poderia ser maior, com cerca de 6.379 mortes evitadas, caso os ideais de estímulo armamentista não tivessem sido assumidos no governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, aumentando a circulação de armas de fogo entre os anos 2019 e 2021 (Cerqueira; Bueno, 2023a, p.10-11).

¹⁵⁴ O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece um pacto legal entre o Estado, a família, a comunidade e a sociedade brasileira no asseguramento do usufruto dos direitos humanos do segmento infantojuvenil, para que possam se desenvolver plenamente, sob proteção integral. Todavia, circunstâncias como as que são desveladas pelos dados apresentados denunciam a inoperância dessa função. Quando remetidas à dinâmica do Estado burguês, especialmente no contexto neoliberal, entendemos que o desmonte da socioproteção é um projeto.

Entre 2011 e 2021, os homicídios contra pessoas indígenas aumentaram em 29%, no mesmo período em que 49.005 mulheres foram mortas no território nacional. Não obstante, dados dos anos de 2020 e 2021 também evidenciam a intensificação de todas as tipologias de violência contra pessoas LGBTQIAP+, alcançando até o crescimento de 50,3% nos casos da comunidade bissexual (Cerqueira; Bueno, 2023a).

Na discussão dos homicídios, soma-se a “guerra pelo controle do varejo de drogas” nos grandes centros urbanos que vitimiza, sobretudo, a juventude negra (Cerqueira; Bueno, 2023a, p.10-11). Segundo Franco (2014), esse *modus operandi* do Estado elege os territórios periféricos como berços da violência, espaço principal de enfrentamento à comercialização de drogas e de armas, e busca enfatizar a presença militar neles. No entanto, tal frente de ação inflama os antagonismos e inspira um recrudescimento armamentista por parte do Estado e dos grupos criminosos, produzindo “um clima de suspeição e medo entre os moradores dessas localidades” (p. 74) que se generaliza, retroalimenta e legitima esse clima de “guerra”.

Uma das consequências produzidas por esse clima de guerra é a legitimação popular do armamento enquanto proteção (individual, domiciliar ou institucional) à criminalidade. Entre 2018 e 2022, o número de pessoas licenciadas como Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC) aumentou exponencialmente em 7x, de 117.467 para 783.385 licenças. No último ano mencionado, 420,5 milhões de munições foram comercializadas, indicando um aumento de 147% em relação ao ano de 2017 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

O armamento da sociedade civil como estratégia de segurança é uma questão a ser problematizada cuidadosamente. Em média, 76,5% dos assassinatos são cometidos com arma de fogo (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 32), o que já indica que a redução de homicídios (enquanto expressão de violência) requer o inverso. Além dos possíveis acidentes, diante da posse de uma arma de fogo, qualquer situação de conflito gera possibilidades ainda mais violentas.

Também é necessário refletir que o porte de armas de fogo, como forma de prevenção aos crimes contra o patrimônio (furtos e roubos), aumenta as possibilidades de que o armamento seja apropriado pelo acervo informal de grupos criminosos. Nesse sentido, elucidamos os conflitos bélicos vivenciados, sobretudo, nas comunidades periféricas¹⁵⁵.

No cenário neoliberal de expressas violações de direitos humanos, a população negra é

¹⁵⁵ A violência por arma de fogo impacta muitas instituições sociais e demandam atenção do poder público, sejam esses armamentos licenciados ou clandestinos. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 354-355), pelo menos 1,7% das escolas brasileiras passaram por situações de tiroteios ou de bala perdida em 2021. No estado do Rio de Janeiro, essa média chegou a 13,5% no referido ano, tornando a escola “uma instituição quase 8 vezes mais perigosa de se frequentar e ser vítima do fogo cruzado entre polícia e criminosos do que nos demais estados do Brasil”.

ainda mais afetada, visto que o racismo delimita e condiciona existências (Flauzina, 2008, p. 17). Sendo a maior parte da população brasileira formada por pessoas negras¹⁵⁶, é possível inferir que a parcela majoritária da sociedade brasileira está exposta à violência não apenas por um histórico de desproteção, mas também de opressão racial. O universo das vítimas de homicídios ilustra o projeto de extermínio em execução na realidade nacional — 77% delas são negras —, enquanto a taxa de mortalidade dessa parcela é quase o triplo (31,0) do índice das pessoas não negras (10,8), de acordo com as estimativas nacionais de 2021 (Cerqueira; Bueno, 2023a).

As chances de uma pessoa negra morrer por homicídio é 2,9 vezes maior que as de uma pessoa não negra. Tal disparidade racial é ainda mais dramática para as mulheres — visto que 61,1% das vítimas de feminicídio são negras — e para os idosos — entre 2020 e 2021, os homicídios contra homens negros idosos e mulheres negras idosas aumentaram 4,2% e 18,9%, respectivamente, enquanto tais crimes contra homens não negros idosos diminuíram em 8,9% (Cerqueira; Bueno, 2023a; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Portanto, é indiscutível que o debate acerca das circunstâncias de (in)segurança e violência no Brasil, bem como luta pela garantia de direitos, demanda uma perspectiva antirracista. Diante da plataforma genocida exercida pelos equipamentos sociopunitivos do Estado (Flauzina, 2008, p. 19) — e dos demais movimentos estruturais da sociedade que alimentam violências explícitas e implícitas, físicas e simbólicas, como a discriminação, a exclusão, o genocídio etc. —, a proteção social demandada pela população negra se diferencia, complexifica e se torna ainda mais urgente¹⁵⁷.

De modo geral, os dados expostos acima demonstram formas específicas de violência e os danos que acometem cada segmento social. A leitura isolada possibilita a apreensão das particularidades e o empreendimento de formas adequadas de enfrentamento, especialmente em termos de políticas públicas. Porém, é crucial que a mesma leitura também seja capaz de articulá-las à totalidade, aos processos macrosociais, às “condições de produção da violência na sociedade” (Faleiros, 2004, p. 80), que apresentam as bases materiais do seu desenvolvimento e recrudescimento. Afinal, os rumos possíveis dentro do vigente

¹⁵⁶ O Censo Demográfico de 2022 ratificou que a maior parte da sociedade brasileira é formada por pessoas negras, quando são somadas as 45,3% autodeclaradas pardas e 10,2% pretas (IBGE, 2023a).

¹⁵⁷ A partir de Borges (2019), entendemos que os séculos de escravização deixaram uma herança de controle e punição a tais corpos, de forma que o racismo se torna um elemento estruturante das desigualdades sociais no desenvolvimento capitalista e, em particular, na realidade brasileira. Enquanto “variável decisiva” (Flauzina, 2008, p. 17), o racismo explica as disparidades nos indicadores de violência. São elementos que não devem apenas servir à priorização desse segmento, mas também à reflexão acerca da relação entre os moldes capitalistas de sociedade e a reprodução inerente de violações de direitos humanos, em um sistema que negligencia a preservação da vida humana e prioriza a acumulação do capital.

ordenamento social (com os infortúnios advindos da organização produtiva dele) são majoritariamente violentos.

4.5 Controle sociopunitivo no Brasil do século XXI

Operado pelo Estado burguês, o controle sociopunitivo parte do monopólio da violência legítima, sustentado na perspectiva jurídica¹⁵⁸ e materializado pelos órgãos punitivos. Por deturpar a leitura fidedigna das situações sociais e dar base à manutenção da ordem social, “o ‘jurídico’¹⁵⁹ tem se apresentado, fundamentalmente, como estrutura complexa de manutenção do *status quo*” (Cfess, 2014, p. 14).

A falsificação ocorre quando a complexidade da vida social passa a ser enquadrada em processos burocráticos de justiça, convertendo-se em questão jurídica, dentro de um campo em que o direito formal é a única baliza de análise e a radicalidade analítica é comprometida. Como o seu arcabouço legal não se opõe à existência da propriedade privada e das relações de exploração, o Estado manipula a análise da realidade social para que os conflitos decorrentes delas sejam geridos e disciplinados dentro do ordenamento social vigente (Cfess, 2014).

Diante disso, situamos a segurança, a seletividade do tratamento jurídico, a distribuição desigual da responsabilização e a impunidade enquanto questões de classe. Se a justiça burguesa tende a preservar a sua classe de significação, é crucial pensar a sensação de impunidade enquanto frente de atuação do próprio Estado e consequência da correlação de forças.

Pela articulação entre o acirramento dos antagonismos e da leitura fetichizada da realidade, as classes fundamentais demandam crescentemente maiores capacidades de vigilância e punição do Estado. A classe burguesa se empenha na proteção da propriedade privada e da acumulação do capital — que, não esqueçamos, produz a miséria entre a

¹⁵⁸ Pachukanis (1988) explica que existe uma diferença fundamental entre o poder do Estado sustentado pela concepção teológica (imperante na era medieval) e o fundamentado na concepção jurídica (modernidade). Diferente do poderio do Estado medieval — baseado na propriedade fundiária e força armada do senhor feudal, além da base ideológica transcendental que essencializava a sua autoridade —, a submissão do trabalhador na sociedade capitalista é resguardada por um “aparelho particular independente dos representantes da classe dominante, situado acima de cada capitalista individual e que se estabelece como uma força impessoal” (p. 96).

¹⁵⁹ Uma leitura crítica parte do reconhecimento de que o “direito” e o “jurídico” não são sinônimos. Para que um direito — uma necessidade humana constituída no seio das relações sociais, socialmente tida como essencial a todo o conjunto da humanidade — seja reconhecido em lei, precisa ser positivado. Historicamente, a abertura do Estado para o reconhecimento legal e a efetivação de um direito depende da correlação de forças entre as classes fundamentais. Então, o direito e as instituições responsáveis pela materialização da “justiça” estão sempre em disputa (Cfess, 2014). As contradições da luta de classes possibilitam a disputa de poder em todas as suas instituições da sociedade, tornando-se uma questão de sobrevivência para as duas partes.

população trabalhadora e dela se utiliza vitalmente (Marx, 2013, p. 707) —, enquanto as massas buscam nesse recrudescimento punitivo alguma forma proteção contra as demais violências, já que a alienação do trabalho mascara a hostilidade do modo de produção capitalista¹⁶⁰.

Diante de situações de violência, o sentimento de desproteção se converte em sensação de impunidade. Se as possibilidades das primeiras acontecerem aumentam, naturalmente a segunda também se expande.

A *impunidade* representa a ausência de *responsabilização*. São conceitos universais, que versam sobre as relações sociais em termos de justiça e da vida em comunidade. Os direitos positivados balizam o que é digno ou não de responsabilização e a impunidade deve ser vista como um indicador da efetivação da ação responsabilizadora do poder público (Eurasia Group, 2023).

No *Atlas of Impunity*, a empresa pesquisadora de riscos políticos Eurasia Group (2023) analisou a problemática da impunidade a partir de cinco “dimensões”: a administração pública irresponsável, o conflito e a violência, a violação dos direitos humanos, a exploração econômica e a degradação ambiental. Conceitualmente, a entendem enquanto “exercício do poder sem responsabilização, que se torna, na sua forma mais grave, a prática de crimes sem punição” (Eurasia Group, 2023, p. 4, tradução nossa¹⁶¹).

A partir dessas dimensões, é possível desenvolver reflexões histórico-críticas do fenômeno para além das manifestações perceptíveis de conflito e violência. Trata-se de um debate que não deve ser reduzido aos atos isolados e a quem os realizou (como agem os sensacionalismos midiáticos), mas ser articulado com as disposições das relações de produção e as suas implicações na vida social¹⁶². Dessa forma, é possível desvelar que muitas questões não são exclusivas e não se acentuam, no território brasileiro, apenas por razões internas, mas se tratam de questões globais, determinadas pelas relações de poder no mundo.

No *ranking* do supracitado estudo, composto por 163 países, o Brasil está entre as 10 piores colocações mundiais na categoria de conflito e violência, que avalia as ações internas

¹⁶⁰ É no universo do direito que a alienação e as suas consequências são equalizadas, pela disseminação da ideologia jurídica (Cfess, 2014, p. 18).

¹⁶¹ No original: “*Impunity is the exercise of power without accountability, which becomes, in its starkest form, the commission of crimes without punishment*” (Eurasia Group, 2023, p. 4).

¹⁶² O estudo das consequências da exploração humana e ambiental pelo capitalismo, da interligação político-econômica entre os estados nacionais e o comprometimento da autonomia política das nações econômicas dominadas, entre outras questões que versam sobre poder, influência e desigualdade, são essenciais para uma análise crítica.

de agentes não estatais contra a própria população¹⁶³. Na medida de 0 a 5, possuía a taxa de 3,48¹⁶⁴. Esse indicador impactou significativamente a sua colocação na classificação dos países com níveis mais altos de impunidade, sendo um desempenho inferior aos demais países da América Latina. Porém, o próprio estudo evidencia que esse é o principal indicador responsável pelo aumento da impunidade no referido continente, com exceção do Uruguai, da Costa Rica e do Chile (*Eurasia Group*, 2023).

Então, observamos que o aumento da impunidade pelos altos índices de conflito e violência não é uma realidade que vivemos isoladamente. Segundo o *Eurasia Group* (2023), esse quadro revela desdobramentos das debilidades nacionais nas matérias de instabilidade política, corrupção e direitos de propriedade. Além disso, o estudo explana que um melhor poder aquisitivo *per capita* indica, em termos gerais, uma menor vulnerabilidade da população, especialmente na matéria da impunidade. Portanto, as relações políticas e econômicas não podem ser negligenciadas no debate da violência nacional.

Nas demais dimensões avaliadas pelo estudo, as taxas alcançadas também merecem atenção. No âmbito da exploração econômica, o Brasil ocupou a 104ª colocação, com a taxa de 1,63. Na degradação ambiental, ele ocupou a 128ª colocação, com a taxa de 2,66. Ambas são colocações relativamente boas na escala da pesquisa, mas as razões apontadas pelo órgão pesquisador (da não obtenção de uma melhor colocação na lista) nos explicam elementos consideráveis. Na matéria econômica, foram descritas as significativas práticas de corrupção, a expressiva criminalidade de colarinho branco e a acentuada desigualdade social como obstáculos ao alcance de melhores práticas de responsabilização. Nos termos da política ambiental, destacou-se que o país tem desenvolvido sistemas agrícolas de forma sustentável, mas, em contrapartida, têm altos níveis de desmatamento e de emissão de gases de efeito estufa (pegada de carbono) (*Eurasia Group*, 2023).

No que se refere à violação dos direitos humanos, o Brasil ocupou a 64ª posição, com a taxa de 2,40. Assim como ele, o México e a Colômbia possuem altas taxas de criminalidade, com ênfase para crimes que envolvem drogas. Os três países ocuparam colocações preocupantes no ordenamento dos índices de impunidade por violação de direitos humanos — Brasil - 64º, Colômbia - 52º e México - 33º —, pelos altos níveis de discriminação social que alimenta o tratamento jurídico seletivo (*Eurasia Group*, 2023).

¹⁶³ Nessa dimensão, o Brasil ocupa a 9ª colocação entre os 163 países que disponibilizaram os dados requisitados para construção do estudo. No resultado final, o indicador geral de impunidade nos classificou enquanto o 70º país da lista, estando ligeiramente abaixo que a mediana (*Eurasia Group*, 2023).

¹⁶⁴ Nas métricas utilizadas, quanto mais próximo de cinco, maior é o índice de impunidade e menor seria a sua colocação no *ranking*.

Pela própria natureza do Estado, os aparatos de segurança pública e de justiça são condicionados às práticas seletivas. Na mesma lógica, se estrutura o sistema penal, como nos recorda Flauzina (2008, p. 18). Por essa razão, a grande capacidade de encarceramento do Brasil não pode ser confundida com a fantasmagórica “guerra contra a criminalidade” ou qualquer forma de responsabilização, pois manifesta a efetivação da função latente da punição na sociabilidade capitalista: o controle da força de trabalho supérflua à produção.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 evidenciou que, em 2023, o Brasil possuía 852.010 pessoas em privação de liberdade, unindo a população presente no sistema penitenciário (846.021) e sob custódia de polícias (5.989). Além de representar o maior número de pessoas encarceradas na história do país, demonstrou como o perfil dos sujeitos encarcerados segue padronizado: majoritariamente negro, do sexo masculino e jovem¹⁶⁵.

Em 2022, 68,2% (442.033) da população em privação de liberdade no sistema prisional era negra, mais que o dobro da quantidade de pessoas brancas, que representavam 30,4% (197.084) (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 284). O déficit de vagas é um problema crônico, aprofundador da experiência desumanizante no cárcere. Em 2023, o sistema penal brasileiro possuía um déficit de 214.819 vagas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024), o que ilustra (além do êxito da punição carcerária em sua razão de ser), a violação de direitos humanos cronicamente sofrida pela população capturada pelo Estado penal.

Isso posto, investiguemos a relação entre a violência, os crimes contra a vida (uma das principais bandeiras levantadas nos discursos sobre a impunidade) e a superlotação do sistema prisional. Como anda a capacidade de responsabilização do sistema prisional frente ao alto número de homicídios¹⁶⁶ que o país detém?

O Instituto Sou da Paz denuncia, anualmente, a falta de transparência dos dados de investigação nos casos de homicídios e a necessidade da construção de um indicador de resolução deles. Para a instituição, essa debilidade é um dos obstáculos para a redução da violência letal no país:

Seguimos acreditando que, para conter a violência letal no Brasil, é necessário o

¹⁶⁵ O déficit de vagas é um problema crônico, aprofundador da experiência desumanizante no cárcere. Em 2023, o sistema penal brasileiro possuía um déficit de 214.819 vagas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024), o que ilustra (além do êxito da punição carcerária em sua razão de ser), a violação de direitos humanos cronicamente sofrida pela população capturada pelo Estado penal.

¹⁶⁶ O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) criou a categoria Mortes Violentas Intencionais (MVI) para englobar “vítimas de homicídio doloso (incluindo feminicídios e policiais assassinados), roubos seguidos de morte, lesão corporal seguida de morte e as mortes decorrentes de intervenções policiais” (p. 24). Segundo ele, no ano de 2022 foram registradas 47.452 MVI, significando uma redução de 2,2% em comparação ao ano de 2021.

fortalecimento da investigação de homicídios, além de políticas efetivas de prevenção e repressão qualificada baseadas em evidências. [...] Priorizar a investigação e o esclarecimento de homicídios é uma forma de racionalizar os esforços e os recursos das políticas de segurança pública estaduais. Priorizar o processamento de crimes praticados sem violência impulsiona prisões provisórias que apenas lotam o já saturado sistema prisional. É preciso dirigir os esforços e os investimentos, sobretudo para a investigação e esclarecimento dos crimes contra a vida, onde, de fato, mora a impunidade (Instituto Sou da Paz, 2023a, p. 7).

Nos últimos 7 anos, apenas 1 em cada 3 casos de homicídios foram desvendados (Instituto Sou da Paz, 2023b). A isso, soma-se que, em 2023, 17.232 mortes não tiveram causa identificada, representando um aumento de 41,37% ao ano anterior (12.189 mortes) (Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024, p. 185).

Reconhecida a realidade das capacidades insuficientes de investigação e da incompletude dos dados do perfil das vítimas disponibilizados por alguns estados, observamos que as preocupações dos sistemas de segurança e justiça não parecem girar em torno dos crimes contra a vida.

Ante o exposto, vejamos as práticas criminais que tendem a ser vigiadas e punidas com maior celeridade: no segundo semestre de 2022, 40% das prisões ocorreram por crimes contra o patrimônio, 28% por crimes relacionados a drogas, 21% por outros crimes e 11% por homicídios¹⁶⁷. Do universo geral, mais de 180 mil pessoas em privação de liberdade aguardavam a designação da sentença (Sou da Paz, 2023a, p. 7).

Portanto, tal realidade escancara o fato de que a negligência com a resolução dos homicídios manifesta o processo em que a impunidade é construída por dentro do próprio Estado. Enquanto um sistema punitivo opera a sua função de encarcerar os segmentos que classifica como perigosos, sobrevalorizando uns delitos em detrimento de outros, ele mascaram que as ineficiências operativas da justiça são naturais de seu *modus operandi*. Trata-se de um “instrumento deliberadamente projetado para não funcionar em sua máxima capacidade” (Flauzina, 2008, p. 31).

Esse é um exemplo de como a imperatividade dos equipamentos sociojurídicos alimenta a ideologização da realidade social, que se desdobra em injustiças e violências dominantes não passíveis de criminalização. Por isso,

[...] a impunidade é construída não só na dinâmica da relação de forças que imuniza o dominante pelo poder que exerce na mídia, na destinação de recursos, na troca de favores, no uso da força para calar as denúncias, mas no coração mesmo do local onde se deve punir: o aparelho judiciário, transmutando o ilegal em legal pelo

¹⁶⁷ As estratégias empregadas pelo Estado penal para capturar a população negra e pobre estão por trás desses índices nacionais e exigem um debate aprofundado. Do ponto de vista da classe trabalhadora, é inegável que são delitos relacionados à renda e, consequentemente, à sobrevivência.

domínio da produção da verdade e uma ruptura entre ‘o conhecimento e as coisas’ nos dizeres de Foucault [...] (Faleiros, 2004, p. 81).

Por conta dos prejuízos sedimentados no tecido social, precisamos discutir a impunidade para além do senso comum e reconhecer que o recrudescimento punitivo retroalimenta a impunidade por não ser capaz de ir às reais causas dos problemas sociais¹⁶⁸. Em meio à luta de classes, diversas estratégias coletivas e individuais de sobrevivência da classe trabalhadora são impulsionadas e vão de encontro às leis que regem o ordenamento social (Cfess, 2014).

Sobre o aparato responsável pelas outras frentes da segurança pública, destacamos que o Brasil não possui diretrizes normativas acerca da quantidade ou do modo como devem ser empregados os seus recursos, cabendo aos estados e à União (sendo facultativo aos municípios) apenas a obrigação de assegurar a manutenção dos segmentos policiais. Sintomaticamente, o financiamento da segurança pública tende a se direcionar aos gastos em recursos humanos, por se tratar de “uma área intensiva em mão de obra e especialmente dependente do contingente policial dos estados” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 246).

Pautas como a truculência, letalidade e vitimização policial têm permeado cada vez mais as discussões acerca da segurança pública brasileira. Em 2022, 6.429 pessoas foram mortas em operações policiais (em média, 17 mortes por dia). Em alguns estados brasileiros, como Amapá, Bahia e Rio de Janeiro, foi observada “a consolidação de padrões absolutamente abusivos e desprofissionalizados de uso da força” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 62). Essa face truculenta atesta que a narrativa que defende o suposto “procedimento padrão” de

[...] confronto não só não se sustenta diante da desproporcionalidade do uso da força de parte das polícias do Brasil, cujos dados estatísticos revelam desalinhamento com os princípios de progressividade, proporcionalidade e legalidade, ela decorre de investimentos extremamente ineficazes, ineficientes e inefetivos dos recursos do Estado num modelo de policiamento que não é capaz de reduzir a violência, conforme temos atestado nas últimas décadas. Prova disso é o fato de que 7 das 10 cidades com as maiores taxas de mortes violentas intencionais do país integram os estados com as polícias mais violentas do país (Amapá e Bahia). Quando olhamos para as 20 cidades com as maiores taxas de MVI, 14 estão nos estados com polícias mais violentas do país (Amapá, Bahia e Rio de Janeiro). Obviamente, polícias

¹⁶⁸ Nesse cenário complexo, devemos resgatar as consequências deletérias do modo de produção capitalista, em termos de poder aquisitivo desigual, exploração, adoecimento, estigmatização da periculosidade, disputa de poder e outros problemas determinados pela relação capital x trabalho. Afinal, se as situações sociais não são interpretadas de forma fidedigna, as intervenções direcionadas a elas serão ineficientes e as problemáticas tendem ao aguçamento. Os custos (humanos e financeiros) disso são pagos por toda a sociedade, sobretudo em seus segmentos mais vulneráveis.

violentas não reduzem a violência (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 64-65).

Portanto, é preciso caminhar no sentido contrário. Como proposições introdutórias, frente a esses desafios mais imediatos, algumas mudanças são propostas por Franco (2014, p. 125): a mudança no foco das ações de segurança pública que se centram na polícia, para que possa partir do resguardo dos direitos dos cidadãos e da preservação da vida; a instauração de processos de desmilitarização e unificação da polícia; a superação, nas ações policiais, da ideologia que reforça os ideais de guerra; e uma nova leitura dos territórios periféricos, que identifique as suas necessidades de proteção, sem o uso da repressão. Do contrário, seguiremos reforçando o recrudescimento do Estado penal e a vitimização da classe trabalhadora¹⁶⁹.

Não obstante, o enfrentamento inoperante da violência a torna mais que um objeto de intervenção dos policiais, mas também o motivo da sua vitimização. A maioria das mortes de policiais ocorrem fora de serviço¹⁷⁰, por lesões cometidas por terceiros (homicídios, latrocínios e/ou lesões que os leva à morte), em seus dias de folga, ou por suicídio (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 50). A maior parte desses casos também representa situações em que a responsabilidade do Estado não é exposta,

[...] desde o campo da segurança pública, frente à proteção dos respectivos profissionais. Ainda que sejam decorrentes de desentendimento entre o policial e outro agente em espaços comuns, por vingança em virtude de atuação policial em serviço, por ter o policial respondido de imediato ao se deparar com a ocorrência de um crime, ou mesmo por atuação durante cumprimento de outra atividade laboral, especialmente, os chamados “bicos”, as mortes provavelmente possuem relação com a função que exercem nas instituições (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 52).

Sobre as mortes por suicídio supracitadas, estima-se que, em 2023, o Brasil perdeu 129 agentes de segurança pública pelo autoextermínio. Um aumento de 31,63% em relação a 2022, com 98 vítimas (Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024, p. 83). No ano anterior, 85 policiais militares e 13 policiais civis cometeram suicídio. Mesmo diante do reconhecimento dessa tendência, há uma defasagem na sistematização e socialização desses dados pelos estados, o que impossibilita o fortalecimento do debate acerca das possíveis

¹⁶⁹ Uma outra questão importante para ser posta em debate são os custos do segmento mais impactado pela violência no Brasil. Estima-se que a vitimização juvenil custe, anualmente, cerca de R\$ 150 bilhões ao país, 1,5% do seu Produto Interno Bruto (PIB) (Cerqueira; Bueno, 2023a, p. 24).

¹⁷⁰ As estimativas mostram que, em 2022, 161 policiais foram assassinados (16 policiais a mais, em relação a 2021) e, desses, 7 a cada 10 morreram fora de serviço, afirma o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 50).

razões¹⁷¹ e das formas de evitá-las (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 54):

[...] **se o problema não aparece em números, ele não existe.** E se o problema não existe, desnecessária qualquer intervenção. Em que pese as instituições tenham ciência que seus quadros têm apresentado comprometimento da saúde mental, a forma como se responde ao problema tende a atribuir aos profissionais, enquanto indivíduos, a responsabilidade pelo adoecimento, limitando-se à difusão de informações sobre o assunto e a cobrança do policial quanto ao autocuidado. Deste modo, **desresponsabilizando as instituições pelo fracasso na condução do problema** ao acolher políticas reprodutoras da máxima de que deve prevalecer o interesse institucional em detrimento das mínimas condições de saúde física e mental do trabalhador responsável pelo cumprimento das atividades programadas pela instituição (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 55, grifos do autor).

Então, identificamos outros dados que não são socializados integralmente no âmbito da segurança pública, além dos homicídios não resolvidos, enfatizando a tese de que não é apenas a população civil que sofre pela materialização de uma segurança pública sobre moldes neoliberais, mas também os seus próprios operadores.

O modelo de segurança pública operacionalizado no país, norteado pela demanda do controle sociopunitivo do Estado brasileiro, possui diversas debilidades (desde a gestão da polícia nacional até condições de atuação dos profissionais da ponta) que aguçam a sensação de insegurança e de impunidade. Ao apreender a sua essência, identificamos que são sensações características do cumprimento do projeto de controle social dominante, para quais os sistemas punitivos foram desenvolvidos. Assim, pelas reflexões estabelecidas, ressaltamos a relevância de desnaturalizar o Estado enquanto ente supremo, que se empenha na “guerra contra a criminalidade”. Quando retiramos o seu véu jurídico, (re)encontramos o projeto de controle e extermínio da população supérflua.

4.5.1 Características neoliberais dos sistemas brasileiros de punição

O avanço neoliberal coloca, cada vez mais, para o indivíduo a responsabilidade de questões coletivas, como o provimento da sua própria subsistência e a culpa pelo acirramento da conflitualidade social. Quanto mais os problemas sociais se aguçam e são reduzidos às condutas individuais, mais clamores punitivos têm sido formulados. O encarceramento é visto como medida efetiva, desconsiderando os prejuízos coletivos gerados por seu emprego

¹⁷¹ Ainda assim, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 55) indicou algumas situações que se relacionam ao trabalho policial e contribuem para o adoecimento mental desses agentes: “a. o assédio moral; b. a admissão do papel de “policial herói”; c. o desgaste físico e mental em razão do contato continuado com situações de perigo; d. a cobrança institucional pelo cumprimento de metas; e. o endividamento; e f. a insegurança jurídica”.

maciço e a ausência de evidências que comprovem a sua efetividade na redução da criminalidade (Lima, 2023, p. 74).

Vivenciamos circunstâncias em que a própria percepção do que é considerada uma sociedade em segurança é descaracterizada. Os parâmetros que balizam a medição dos níveis de segurança de uma população abandonaram os elementos de proteção social e se voltaram ao quanto essa está vulnerável à criminalidade (Flauzina, 2008, p. 99). Por isso, há a necessidade de reconectar a questão penal com a questão social (Wacquant, 2008, p. 67).

Figueiredo (2021) evidencia que o cárcere-depósito se materializa enquanto pilastra sustentadora do avanço neoliberal no Brasil, por neutralizar os excessos produzidos pelo capitalismo contemporâneo, pós-fordista:

[...] com o naufrágio do Estado social provocado pelo neoliberalismo, a prisão constitui a solução mais rápida e “eficaz” para gerir os corpos da população marginalizada. Essa proposta não encontra resistência na esfera política e evita o direcionamento orçamentário do Estado para ações sociais e de amparo, harmonizando-se, assim, com os ideais do mercado e das empresas privadas (Figueiredo, 2021, p. 187).

Nesse mesmo sentido, Wacquant (2001) descreve que a prisão contribui para a manutenção do ordenamento capitalista de três maneiras, além da docilização dos corpos já característica da privação de liberdade. Primeiramente, ela ameniza superficialmente os índices de desemprego, por encarcerar uma grande parcela da população que busca inserção no mercado de trabalho, enquanto estimula a ampliação de unidades e postos de trabalho do setor carcerário (comumente precário e alvo de privatização). Trata-se de um alívio temporário, visto que o encarceramento intensifica os processos de estigmatização e multiplica os desafios de absorção da classe trabalhadora no campo laboral.

Na segunda forma apontada, o cárcere se impõe enquanto dispositivo de segregação racial, em termos econômicos e políticos. O encarceramento dos segmentos racializados pode ser considerado o substituto das outras formas de exclusão historicamente identificadas, empreendidas com vistas à desarticulação da população negra e à manutenção da estrutura do poder dominante¹⁷² (Wacquant, 2001).

Não obstante, a terceira maneira versa sobre a contaminação da assistência social

¹⁷² Davis (2022, p. 31-32) evidencia a campanha ideológica que tem sido empreendida com o crescimento mundial do encarceramento desde o final do século XX, voltada ao aprofundamento da vinculação do segmento negro à criminalidade: “A figura do criminoso é o homem jovem negro. Homens jovens negros engendram medo. E a população negra não está imune a esse processo ideológico. Não é só a população branca - e outras populações não negras - que aprende a temer os homens negros. As pessoas negras também aprendem a temer a juventude negra”.

ofertada pelo Estado com a “lógica panóptica e punitiva do próprio campo penal” (p. 99), contribuindo não apenas para a seletividade e a vigilância das condutas dos usuários, como também para a mercantilização desses serviços (Wacquant, 2001).

Lembremos, nesse ponto, o quanto a realidade denuncia que a primeira porta do Estado que se abre para a população em vulnerabilidade social é a do camburão. Ao Estado neoliberal, torna-se viável, diante do curso “natural” da superlotação das prisões, operar uma conversão diretamente rentável desses equipamentos e de sua respectiva clientela.

Por ser um território marcado pela insegurança física (violência nas ruas) e socioprotetiva (desemprego, ausência de políticas públicas e mercantilização das relações humanas), Wacquant (2008) considerou o Brasil um revelador histórico das consequências da política de contenção punitiva neoliberal. De acordo com o autor, a desregulamentação econômica instaurada no final do século XX amplia a desconfiança no poder público e a violência, fazendo com que os territórios periféricos sejam cada vez mais associados ao estigma de periculosidade e tratados como inimigos da nação. Com isso, dá-se continuidade ao ciclo vicioso em que o Estado produz a desproteção da população, mas a penaliza pelas brutalidades advindas da violação de seus direitos.

Nessa fase de controle, algumas características denunciam a função dos sistemas punitivos brasileiros no contexto neoliberal. Elas são internas e externas aos órgãos punitivos, mas se reproduzem reciprocamente.

No âmbito exterior, é característica a ampliação do medo e da insegurança que se sedimentam pelas cidades brasileiras, sobretudo nas áreas nobres, diante do aumento da criminalidade e da própria repressão policial que, em territórios periféricos, operam verdadeiras guerras (Wacquant, 2008, p. 59). A contrapartida desse processo é o fortalecimento de uma hipervigilância da vida social, com a estruturação dos domicílios cada vez mais “murados” e o crescimento dos investimentos em segurança privada.

Um outro ponto é a fragilidade da rede de proteção social disponível aos segmentos vulnerabilizados (Wacquant, 2008, 59), que constituem a maior parte da classe trabalhadora nacional. Enquanto os fossos do desemprego crônico ou do subemprego se ampliam, a população por eles engolida é impelida a travar estratégias de conquistar a mínima capacidade de consumir mercadorias (sinônimo de sobreviver, na sociedade do capital).

Nesse sentido, o recrudescimento das investidas policiais acompanha a supracitada ampliação. Práticas de tortura, sequestros, extorções, invasões e execuções são desenvolvidas e legitimadas, aterrorizando a população e banalizando a violência na gestão dos conflitos sociais. Não obstante, os agentes dessa instituição também se vinculam às ações que

perseguem atenciosamente, como o tráfico de drogas, o comércio de armas e outras atividades ilegais (Wacquant, 2008, p. 61).

Ainda assim, esse vigilantismo não perde o caráter seletivo, a ele inerente. Davis (2022, p. 33) afirma que é inegável a existência de muitos crimes nas relações sociais, porém nos alerta que nem sempre eles são “cometidos pelas pessoas que o discurso considera o arquétipo do criminoso”. Existe uma ampla criminalidade corporativa que passa abaixo do crivo judicial ou, não raramente, consegue se desvencilhar facilmente do arquétipo mencionado pela influência econômica, destaca a autora. Essa é uma conta que recai sobre a população negra, historicamente vista enquanto demanda a ser controlada para preservação da acumulação do capital. Por essa razão, cada concepção e intervenção voltada à suposta “gestão da criminalidade” (ou a frente de controle dos segmentos perigosos) empreendida pelo Estado brasileiro, é estritamente moldada pelo crivo racial.

Por último, mas nem de longe menos relevante, temos o característico poder midiático de disseminar recortes elitistas do fenômeno da criminalidade, que estimula a população a transferir “para o crime outros medos para os quais não temos uma forma de expressão” (Davis, 2022, p. 33). Flauzina (2008, p. 103) explica que os meios de comunicação podem ser considerados agências executivas do sistema penal, diante da manutenção do medo que fornece condições favoráveis para intensificação de lógicas punitivistas contra as classes dominadas. Enquanto isso, a adesão da população a essas narrativas, que requisitam penalizações mais severas, trata-se de respostas acríticas à aterrorização coletiva provocada pela ampla exposição do crime, destaca Davis (Davis, 2022, p. 32).

Passemos, agora, às características do âmbito interior dos sistemas punitivos brasileiros, na égide neoliberal.

Flauzina (2008, p. 101) aponta que um aspecto relevante dos órgãos penais contemporâneos é a sua capacidade interventiva norteadas pela diferenciação dos indivíduos. Ela evidencia como a Justiça do país vem construindo, desde a década de 1990, um sistema penal que diferencia os delinquentes “do bem”, daqueles que representam o mal. Citando algumas leis que afrouxaram a punição voltada aos que deveriam ser “poupados dos rigores do encarceramento” — como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que criou os Juizados Especiais; e a Lei nº 9.714, de 15 de novembro de 1998, que viabiliza a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos —, a autora realiza o contraponto com as legislações emergentes que impulsionam o punitivismo aos inimigos — como a Lei nº 9.034, de 3 de março de 1995, que impediu a liberdade provisória de acusados vinculados a organizações criminosas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que tipifica

os crimes relacionados à produção ou comercialização de drogas.

Essa diferenciação estabelece quem vai ser submetido em situações degradantes nas instituições austeras que, para Wacquant (2008, p. 63), lembram as masmorras feudais. A insalubridade que os muros das prisões foram delineados para oferecer é aprofundada pela superlotação e pela violação explícita de direitos humanos (como a garantia da defesa, o comprometimento do acesso a água, ao ar, à alimentação etc.). No final de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) assumiu a existência de circunstâncias inconstitucionais diante do nível de violação de direitos identificado no cotidiano da população encarcerada (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 356)¹⁷³.

Nas relações internas, é comum o exercício de espancamentos, estupros, mortes e outras práticas diversas de violência, que vão de encontro a apatia sedimentada no tecido social, pela naturalização punitivista neoliberal¹⁷⁴. Por outro lado, a vulnerabilidade da ação dos agentes penais — por questões como equipe insuficiente, má remuneração e baixa capacitação — também viabiliza a violação de regras por parte das pessoas encarceradas e os receios deles também serem vítimas de violência. Em resposta, tais inseguranças alimentam as relações de poder ilícitas, fortalecendo os grupos criminosos (Wacquant, 2008). Portanto,

[...] as prisões desempenham um papel central no processo de produzir o crime e de produzir quem comete o crime. Isso é válido tanto no sentido literal quanto no sentido ideológico mais amplo. No que diz respeito à produção literal do crime e de quem o comete, é evidente que a instituição da prisão, com seu vasto aglomerado de seres humanos, é um espaço que permite o compartilhamento de habilidades criminosas (Davis, 2022, p. 41).

Ainda no campo relacional, destacamos que um dos principais pilares dessa produção do crime é a ausência da solidariedade engendrada pela concepção neoliberal do ser social. Na contemporaneidade, os trabalhadores são convocados a se apresentar enquanto empresa de si mesmo, cujos pares são sempre concorrentes e não fontes de vínculos afetivos. Nesse horizonte de coisificação do ser humano, os indivíduos tidos como supérfluos se tornam alvos de destruição (Figueiredo, 2021).

Com isso, observamos uma sociedade em que cada vez mais os trabalhadores são convertidos em supérfluos, pela via do desemprego, e precisam recorrer às formas ilícitas de obtenção de renda. Em contrapartida, o controle do Estado se volta justamente a essas vias de escoamentos estratégicos de sobrevivência, gestando as porcentagens majoritárias de

¹⁷³ Figueiredo (2021) aponta que a consolidação desse cenário denuncia que o cárcere cumpre a função apenas de estocagem, sem nenhuma capacidade de efetivar outros objetivos.

¹⁷⁴ De acordo com Wacquant (2008, p. 65), a violência generalizada por parte das autoridades penais é um dos piores aspectos do cotidiano carcerário no Brasil.

encarceramento por crimes contra o patrimônio ou por tráfico de drogas. Assim, esse recrudesimento punitivo possui dois lados interpretativos:

De um lado, pelo olhar do violador da norma, a prática de crimes contra o patrimônio ou crimes de comércio de drogas demonstra sua posição de expropriado, pauperizado, necessitado, que busca, desesperadamente, nesse modo tosco de criminalidade, um meio de obtenção de renda. De outro lado, pelo primas daqueles que detêm o patrimônio e residem nas grandes metrópoles: convencidos pelo discurso de “lei e ordem”, legitimam, ou melhor, clamam por um Estado penal “eficaz” para a proteção de seus bens e para a manutenção da ordem ameaçada pelos que praticam crimes relacionados à droga (Figueiredo, 2021, p. 175).

Uma outra questão posta em debate por Figueiredo (2021, p. 176-177) é o crescimento horizontal da punição no Brasil, que acompanha a ampliação vertical. A partir do estabelecimento de formas alternativas para o cumprimento da pena, de maneira supervisionada, como a prisão domiciliar e a utilização da tornozeleira eletrônica, os sistemas punitivos brasileiros têm seu poderio repressivo capilarizado para além daquela parcela populacional já capturada pelo poder punitivo do Estado. De acordo com o autor, o núcleo familiar do apenado cumpre, de certa forma, a sentença junto com ele, ampliando o espaço de influência e intervenção do sistema penal.

Ante o exposto, identificamos que as características neoliberais dos sistemas brasileiros de punição manifestam dois processos: por um lado, a transferência da responsabilidade aos indivíduos dos infortúnios engendrados pela fragilidade da rede de proteção social ofertada pelo Estado; e, por outro, uma presença sistemática (e cada vez maior) do poder público-punitivo nos processos da vida social, de maneira a parecer inconcebível o estabelecimento de outras formas alternativas para resolução de conflitos. Máscara, essa, que encobre todas as contradições do modo de produção e viabiliza o controle dos segmentos temidos pelo poder hegemônico.

Como a prisão aprofunda a condição supérflua imposta aos sujeitos no contexto neoliberal, multiplicando as portas fechadas pela sociabilidade, ela se torna um gargalo que tensiona a luta de classes e energiza o projeto genocida do Estado brasileiro. Nesse ciclo, a barbarização da vida social se torna lucrativa e a necessidade de controle da população empobrecida se amplia, disputando, inclusive, o entendimento do próprio segmento que vitimiza. Destruindo as relações de solidariedade pela imposição do medo ao outro, deseja que os próprios dominados façam coro aos clamores punitivistas que recaem sobre eles.

5 CONCLUSÃO

Na presente pesquisa, demonstramos como o controle sociopunitivo é vital às relações de dominação. Embora constitua um pilar que viabiliza e preserva a crescente acumulação de riquezas e toda a reprodução social sob os moldes do capital — no mesmo trajeto em que se acirram ciclicamente os antagonismos entre as classes fundamentais —, não esgotamos suas determinações dentro do modo de produção vigente.

A história da punição elucida que, se as punições primitivas eram empregadas como estratégia de sobrevivência, outros horizontes foram delineados nas sociedades divididas em classes sociais, nas quais o direito penal se volta ao resguardo da ordem. Dessa forma, sua essência reside nos processos de instituição da propriedade privada, na divisão da humanidade em classes sociais e na trajetória conflituosa entre elas. Enquanto complexo delineado a partir desse enfrentamento, o Estado nasce com uma natureza repressiva.

Ao resgatar o percurso histórico da punição no capitalismo, constatamos que a alta demanda por mão-de-obra nas atividades manufatureiras forneceu os fundamentos da punição nas casas de correção durante sua fase mercantilista. Posteriormente, o amadurecimento industrial da fase concorrencial e o aumento do desemprego atenuaram tal necessidade, dificultando a utilização da prática laboral enquanto penalidade. Como resultado, essas circunstâncias produtivas não delinearam um formato específico de punição (com fins de preencher alguma lacuna do mercado de trabalho) para a contemporaneidade.

Então, notamos que, em um primeiro momento, a punição voltada aos trabalhadores os levava a contribuir com a acumulação capitalista diretamente na produção. Com o tempo, ela se concretiza como uma modalidade mais incisiva de controle, com o objetivo de impedir obstáculos à acumulação, na qual a penalização não ocorre necessariamente por meio do trabalho. Se o desenvolvimento capitalista determina ciclicamente a minimização da demanda pela força de trabalho, que é o único bem que a classe trabalhadora dispõe nessa sociabilidade, qual estratégia de manutenção da ordem sobra ao Estado, para além da privação da liberdade e do extermínio?

No contexto neoliberal, o Estado exerce seu poder punitivo para balizar os conflitos provenientes da destruição das formas de proteção social operadas no século XIX, tanto internacionalmente quanto no Brasil. Portanto, o punitivismo é um produto de embates iniciados na produção material, e suas manifestações não envolvem apenas a monopolização da violência pelo Estado, mas também a legitimidade encontrada no tecido social. Ao

considerar a relevância dessa validação para que rupturas ou permanências sejam operadas no âmbito da punição, também a identificamos como um campo de permanente disputa pela hegemonia do controle social. Nesse sentido, o debate sobre a punição sintetiza o embate entre os projetos societários dos trabalhadores e o da burguesia.

Embora a indução à desigualdade social esteja em seu cerne, a sociedade capitalista atual acirra essa contradição pela retração (também induzida) das possibilidades de atendimento das condições básicas à vida humana. Esse cenário social produz um indômito controle social, de direção destrutiva. Com isso, apreendemos que as reflexões acerca das intervenções punitivas do poder público devem ir além da responsabilização individual dos sujeitos e da essencialização de uma legitimidade punitiva, com vistas a resgatar as determinações que dão estrutura a esse último elemento.

Por meio de uma leitura latino-americana do objeto, desvelamos que os países da América Latina têm as suas potencialidades punitivas exploradas até o limite, como apetrecho estruturante da dominação de seus recursos naturais e humanos. Uma das principais formas de compensação da debilidade imposta pela condição estrutural de subsoberania é o recrudescimento de relações sociais autoritárias e de movimentos repressivos contra a classe trabalhadora, frente ao maior tensionamento da demanda por ordem na região.

Em vista disso, restou evidente que o Brasil é um expoente exemplar da consolidação neoliberal. Como o país já possui uma ampla experiência de controle dos seus segmentos mais vulneráveis — desde os primeiros passos, toda a sua estrutura punitiva foi desenhada com vistas ao controle da população negra e indígena —, possui facilidade em operar e refuncionalizar a punição de formas aparentemente neutras.

Em tempos de aprofundamento das desigualdades sociais e de debilitação do atendimento das necessidades sociais, as práticas punitivas lançadas contra os trabalhadores se agravam, no mesmo movimento em que se justificam: articula-se a desumanização punitiva e a busca por minimização dos gastos no âmbito social. Não à toa, nas últimas décadas, o Estado tem operado uma investida policial nos territórios periféricos, compreendidos como antros de violência e insegurança. Enquanto os seus direitos são sistematicamente desmontados, os segmentos populares são atendidos pela face mais destrutiva do poder público: a penal. O campo que nada possui de emancipador se volta amplamente a abranger as demandas dos territórios populares.

Frente ao contexto de crescente amedrontamento, dos conflitos bélicos, do encarceramento ou extermínio da população periférica, podemos considerar que são as frentes de ação mais bárbaras da polícia que restam a tal população. Fomentando um consenso

punitivo na sociedade, o Estado mascara as violações de direitos e as desigualdades inerentes ao vigente modo de produção, como consequência do *modus operandi* da dominação neoliberal. Por essa razão, devemos problematizar constantemente os segmentos que realmente correm perigo e os que são perigosos; e quem são os sujeitos sistematicamente violentados e têm seus direitos violados na sociedade, sem, por diversas vezes, tomar consciência dessa sujeição punitiva.

Numa sociedade desigual, as interpretações e os discursos que são fortalecidos acerca do fenômeno da violência podem alimentar um horizonte social cujos custos também são divididos de forma desigual. Esse fato atesta que os pressupostos da presente pesquisa foram coerentes com o problema elencado: as características e elementos do recrudescimento punitivo no Brasil, no contexto neoliberal, denunciam que a refuncionalização do controle sociopunitivo burguês é motivada pelo aprofundamento da miserabilidade social, engendrado pelas transformações operadas no mundo do trabalho após a crise do capital de 1970.

Nesse cenário, as desigualdades sociais sofrem processos de pulverização, moralização e individualização da responsabilidade. Afinal, enquanto acredita-se que a redução da criminalidade vai ocorrer pelo suposto efeito inibidor advindo de punições individuais cada vez mais severas, negligencia-se o combate à corrupção, à violação de direitos humanos pelo poder público, aos crimes de colarinho branco e às desigualdades sociais que alimentam uma criminalidade em ampla escala, comumente mascarados por órgãos que essencialmente tendem a fazer “vista grossa”. Além disso, também é ignorada a impossibilidade histórica de alcançar qualquer forma de liberdade e emancipação por meio dos sistemas punitivos, que caminham no sentido contrário.

Do ponto de vista da vida em sociedade, circunstâncias como as que encontramos denunciam fenômenos complexos que requerem atenção especial, sobretudo por colocar a população em um estado de “alerta curioso”, devido às circunstâncias de insegurança. Não sem motivos, os casos mais cruéis são os que mais repercutem no tecido social e despertam a curiosidade, na busca de justificativas das condutas socialmente classificadas como criminosas. Em contrapartida, é comum que as manifestações de violência não recebam o trato devido, retroalimentando o medo ao outro e a diluição da solidariedade social.

Em síntese, constatou-se que a punição é, nos enfrentamentos entre as classes, “tão necessária no presente como o foi no passado” (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 17). Portanto, uma perspectiva emancipadora não se volta para a busca de reformas da punição na sociabilidade capitalista, mas sim ao combate desse ordenamento social que se reproduz com base no controle sociopunitivo, impelindo a humanidade à miserabilidade e à barbárie.

REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (org.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 2-23.
- ANDERSON, Perry. **Passagens da Antiguidade ao Feudalismo**. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.
- ANDRADE, P.; LIRA, T. Neoliberalismo e criminalização da pobreza no Brasil. **Serviço Social em Perspectiva**, v. 6, n. 1, Montes Claros, jan./jun., 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva/article/view/4644>. Acesso em: 13 jul. 2024.
- ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2 ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán, Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.
- ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. A Dialética do Trabalho. In: **O Caracol e Sua Concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2005. P. 67-74.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BEHRING, Elaine Rosseti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 9 ed. Biblioteca básica de serviço social, v. 2. São Paulo: Cortez, 2011.
- BÍBLIA ONLINE. **Provérbios 13:24**. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/nvi/pv/13/24>. Acesso em: 07 mar. 2024.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.
- BRISOLA, Elisa. Estado Penal, Criminalização da Pobreza e Serviço Social. **Ser Social**, Brasília, v. 14, n. 30, pp. 127-154, jan./jun., 2012. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12824. Acessado em: 06 mar. 2024.
- CALDEIRA, Felipe Machado. A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 45. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009, p. 255-272. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.
- CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/015f6c59-0adf-445d-91a0-7b9bc6aef051/content>. Acesso em: 22 mai. 2024.

CONCEIÇÃO, Clarisse Maria da. O fenômeno da violência: a forma de enfrentamento do Estado na contemporaneidade. **Anais da VI Jornada Internacional de Políticas Públicas**, Maranhão, 20-23 de agosto, 2013. Disponível em: <https://encurtador.com.br/CpARt>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico**: subsídios para reflexão. Brasília: CFESS, 2014. Disponível em: https://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidijs_sociojuridico2014.pdf. Acesso em: 28 mai. 2024.

DAVIS, Angela. **O sentido da liberdade**: e outros diálogos difíceis. São Paulo: Boitempo, 2022.

DICIO. Punir. In: Dicio, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2024. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/punir/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan. São Paulo: Boitempo, 2019.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010.

EURASIA GROUP. **The Atlas of Impunity**. The Chicago Council on Global Affairs. 2023. Disponível em: <https://www.eurasiagroup.net/live-post/atlas-of-impunity-2023>. Acesso em: 22 mai. 2024.

FALEIROS, Vicente de Paula. Impunidade e inimizabilidade. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 77, 2004.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 2 ed. São Paulo: Elefante, 2023.

FERNANDES, Florestan. Padrões de Dominação Externa na América Latina. In: **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. 4 ed. São Paulo: Global, 2009. P. 21-39.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. Polissemias da desigualdade no Livro V das Ordenações Filipinas: o escravo integrado. **História**, São Paulo, v. 34, n. 2, jul./dez., 2015, p. 165-180. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/JF8bfTCC8CFp7NHfTv6qYDF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 mar. 2024.

FIGUEIREDO, Carlos Eduardo. **A gestão dos supérfluos**: neoliberalismo e prisão depósito. Rio de Janeiro: Mórula, 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. 42 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

FRANCO, Marielle. **UPP - A Redução da Favale a Três Letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro**. 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2166/Marielle%20Franco.pdf;jsessionid=7F0CBA6C428ACDA0D67D4860B95D916?sequence=1>. Acesso em: 28 mar. 2024.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GRANEMANN, Sara. O processo de produção e reprodução social: trabalho e sociabilidade. In: **Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais**. Brasília: CFESS, 2009. Disponível em: <https://www.cressrn.org.br/files/arquivos/s709726Gx6l8W29E12Si.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

GOFFMAN, E. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

HOBBSBAWM, Eric. **Bandidos**. 4 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 16 ed. Biblioteca de Ciências Sociais. São Paulo: Zahar, 1980. Disponível em: https://resistir.info/livros/historia_da_riqueza_do_homem.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024.

IBGE. **Censo Demográfico 2022**. Identificação étnico-racial da população, por sexo e idade - Resultados do universo. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023a. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3105/cd_2022_etnico_racial.pdf. Acesso em: 17 mar. 2024.

IBGE. **Censo Demográfico 2022**. População por idade e sexo, resultados do universo Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023b. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3102/cd_2022_populacao_idade_sexo_b_r.pdf. Acesso em: 17 mar. 2024.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade?** Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios. 6 ed. 2023a. Disponível em: <https://lp.soudapaz.org/onde-mora-a-impunidade23>. Acesso em: 29 mai. 2024.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade?** Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios - Infográfico. 6 ed. 2023b. Disponível em: https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F649724%2F17024198762312_OndeMora23_infografico.pdf. Acesso em: 29 mai. 2024.

LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira. **O populismo penal midiático como obstáculo às políticas de segurança pública de Estado e à redução da criminalidade**. 2023. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/54395/1/Populismopenalmidiatico_Lima_2023.pdf. Acesso em: 11 abr. 2024.

LIMA, Vitor de. **Os elementos da categoria trabalho em Marx no livro 1 de O Capital:** alguns apontamentos para entender o trabalho livre, pleno e autodeterminado. São Paulo: Dialética, 2022.

MARINI, R. M. **Dialética da dependência**. 10ª ed. México: Editora Era, 1990.

MARTINS, Carla Benitez. **DISTRIBUIR E PUNIR?** Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016). 2018. 353 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/items/5bf8545b-2dfd-4dfc-901a-3f9140943d4c>. Acesso em: 14 jan. 2025.

MARX, Karl. **O capital:** crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **O capital:** crítica da economia política. Os Economistas. Livro primeiro, tomo I. São Paulo: Nova Cultural, 1996a.

MARX, Karl. **O capital:** crítica da economia política. Os Economistas. Livro primeiro, tomo II. São Paulo: Nova Cultural, 1996b.

MARX, Karl. Pena capital - panfleto do Sr. Cobden - regulações do Banco da Inglaterra. **Verinotio**, n. 19, ano X, abr., 2015. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1853/01/21.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

MARX, Karl. Teses sobre Feuerbach. In: **Karl Marx e Friedrich Engels - Textos**. Vol. 1. São Paulo: Edições Sociais, 1975.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. 4 ed. São Paulo: Boitempo, 2005. NETTO, José Paulo. Uma Face Contemporânea da Barbárie. **Novos Rumos**, São Paulo, vol. 50, nº 01, jan./jun., 2013. Disponível em:

<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/3436/2657>. Acesso em: 06 mar. 2024.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.

MEDRADO, Nayara. Marx e Engels como inauguradores de uma Economia Política da Pena. In: MARTINS, C. B.; TEIXEIRA, L. E.; SERRA, M. A. S.; MEDRADO, N. R. (Org). **Economia Política da Pena e capitalismo dependente brasileiro**. São Paulo : Editora Dialética, 2021. P. 21-42. Disponível em: <https://www.ipdms.org.br/files/2022/03/Economia-politica-da-pena-PDF-para-autor.pdf>. Acesso em: 31 out. 2024.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENEZES, Roberto Goulart; KRAYCHETE, Elsa Sousa. Desigualdade global e desenvolvimento. **Caderno CHR**, Salvador, v. 35, 2022, p. 1-7. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/vgpn8Qcn5JMkkmkyFXS35VD/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

MOURA, Clóvis. **História do Negro Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Ática S.A., 1992.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 22 mar. 2024.

NETTO, José Paulo. Uma Face Contemporânea da Barbárie. **Novos Rumos**, São Paulo, vol. 50, nº 01, jan./jun., 2013. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/3436/2657>. Acesso em: 06 mar. 2024.

OLIVEIRA E SILVA, Maria Liduina de. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores: descontinuidades e continuidades. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 83, 2005.

OLIVEIRA E SILVA, Maria Liduina de. **Entre Proteção e Punição**: o controle sociopenal dos adolescentes. São Paulo: Editora Unifesp, 2011.

OSORIO, Jaime. O Estado no capitalismo dependente. In: **O Estado no Centro da Mundialização**: A sociedade civil e o tema do poder. São Paulo: Outras Expressões, 2014. P. 205-225.

OXFAM. **Desigualdade S.A.**: Como o poder das grandes empresas divide o nosso mundo e a necessidade de uma nova era de ação pública. Reino Unido: Oxford, 2024. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/desigualdade-s-a/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PISDC. Direito Canônico: definição, histórica e codificação. **Pontifício Instituto Superior de Direito Canônico**. 2021. Disponível em: <https://pisdc.org.br/direito-canonical-definicao/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

PORTO EDITORA. *-ismo* no **Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa**. Porto: Porto Editora. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/-ismo>. Acesso em: 24 fev. 2024.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. Religião romana. **Sua Pesquisa**. 2023. Disponível em: https://www.suapesquisa.com/imperioromano/religiao_romana.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Pensamento criminológico, v. 3. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Pensamento criminológico, v. 3. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SÁ, Juan Douglas Silva de. **Adolescências Penalizadas e Socioeducação em Meio Aberto**: contribuições teórico-práticas ao Serviço Social no SUAS de Maceió/AL. Orientadora: Dra. Telma Cristiane Sasso de Lima. 2022. 121 f. TCC (Graduação) - Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/9669>. Acesso em: 07 mar. 2024.

SÁ, Juan Douglas Silva de. Estado Penal e Serviço Social: influências do Estado neoliberal na área sociojurídica. In: **Jornada Nordeste de Serviço Social**, V, 2019, Recife. Trabalhos da V Jornada Nordeste de Serviço Social. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1Pa2s7dZHw2PIvb41-tR3oOrX9blon8Z4>. Acesso em: 05 nov. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Mapa da Segurança Pública 2024**. Ano-base 2023. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/vmP8F>. Acesso em: 29 mai. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Sistema Nacional de Informações Penais - 15º ciclo SISDEPEN, período de julho a dezembro de 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2024.

SERRA, Marco Alexandre. **Economia política da pena**. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

SOUZA, Reivan Marinho de. Controle social e reprodução capitalista: polêmicas e estratégias contemporâneas. **Temporalis**, n. 10, v. 20, 2010, p. 49-76. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/3448>. Acesso em: 06 nov. 2024.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

WACQUANT, Loic. *The Militarization of Urban Marginality: Lessons from the Brazilian Metropolis*. *International Political Sociology*, 2, 2008, p. 56–74. Disponível em: <https://loicwacquant.org/wp-content/uploads/2019/03/lw-2008-the-militarization-of-urban-marginality-lessons-from-the-brazilian-metropolis.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

WORLD INEQUALITY LAB. *World Inequality Report*. 2022. Disponível em: https://wir2022.wid.world/www-site/uploads/2022/03/0098-21_WIL_RIM_RAPPORT_A4.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.